



# QUEM POLICIA A POLÍCIA?

O papel das Agências Independentes nas  
Investigações Criminais de Agentes Estatais

OPEN SOCIETY  
JUSTICE INITIATIVE



Copyright © 2021 Open Society Foundations

Esta publicação está disponível em formato PDF no site da Open Society Foundations, sob uma licença Creative Commons que permite copiar e distribuir a publicação, somente na sua totalidade, desde que os créditos sejam dados a Open Society Foundations e a obra seja usada para fins não-comerciais, sejam educacionais ou de políticas públicas. As fotografias não podem ser utilizadas separadamente da publicação.

ISBN: 978-1-940983-92-9

doi: 10.34880/74m3-9s14

*Publicado por:*

**Open Society Foundations**

224 West 57th Street

New York, NY 10019

USA

[www.OpenSocietyFoundations.org](http://www.OpenSocietyFoundations.org)

*Para mais informações, contacte:*

**Masha Lisitsyna**

Open Society Justice Initiative

[Masha.Lisitsyna@OpenSocietyFoundations.org](mailto:Masha.Lisitsyna@OpenSocietyFoundations.org)

Design e layout por Ahlgrim Design Group

Foto de capa © Anna Watson / Camera Press / Redux

## Reconocimientos

Este artigo foi escrito em coautoria entre **Ian Scott**, ex-diretor da Unidade de Investigações Especiais (Special Investigations Unit) em Ontário, Canadá, e **Masha Lisitsyna**, Advogada Sênior da Divisão de Justiça Criminal da Open Society Justice Initiative. Foi revisado por Erika Dailey, **Rachel Neild** e **Robert O. Varenik**, todos membros da Justice Initiative, e editado por **David Berry**, Diretor de Comunicações Sênior da Justice Initiative.

A pesquisa que fundamentou este artigo vem sendo conduzida por diversos colegas, ao longo de vários anos. Os autores agradecem aos membros da Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Bristol (University of Bristol Human Rights Law Clinic, turma de 2013-2014) por inicialmente identificarem modelos promissores de AIs. Agradecimentos especiais para **Erin Nguyen Neff**, **Claudia Bennett** e **Amalia Ordonez Vahi**, por manterem a pesquisa atualizada. Alunos da Fletcher School em Tufts e da Boston College Law School — **Dana Hatic**, **Amanda Borquaye**, **Jessica Bielonko** e **Kara Sparling** — proporcionaram pesquisas adicionais em 2020 como parte de sua participação no Projeto *Harvard Law and International Development Society* (LIDS), sob a supervisão dos advogados **Lucy Preston** e **Larry Low** do escritório de advocacia Orrick.

Esta obra também se beneficiou de pesquisas conduzidas de 2013 a 2014 pela Justice Initiative em parceria com o Centro de políticas Tian Shan da Universidade Americana da Ásia Central, que incluiu viagens de pesquisa a Kingston, na Jamaica, e Toronto, no Canadá, onde entrevistamos equipes de agências de investigação, ONGs e acadêmicos.<sup>1</sup> Também nos beneficiamos de informações apresentadas pelos participantes da conferência *Police in the Spotlight* — coorganizada pela Comissão Independente de Investigações da Jamaica (Independent Commission of Investigations, INDECOM), pela Anistia Internacional – Américas, pela Open Society Foundations e pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex —, bem como conferências e *workshops* realizados entre 2013 e 2018 na Armênia, Geórgia e Quirguistão, organizados pela Open Society Foundations.

Muitos indivíduos generosamente compartilharam sua experiência em campos ou jurisdições específicos. Os autores agradecem a **Fátima Bokhari**, de Musawi, Paquistão; **Adriana Garcia**, da Universidade CIDE, México; **Anna Giudice**, da UNODC, Áustria; **Lucas Lecour**, da XUMEK, Argentina; **Therese Rytter**, da Dignity, Dinamarca; **Martin Schönteich**, consultor independente de reforma da justiça criminal, EUA; e **Mandira Sharma**, da Comissão Internacional de Juristas, Nepal. Estamos também gratos aos colegas da Open Society Foundations: **Betsy Apple**, **Natasha Arnpriester**, **Sophio Asantani**, **Aram Barra**, **Alexandra Cherkasenko**, **Sandra Coliver**, **Christian De Vos**, **Auro Fraser**, **George Kegoro**, **Zaza Namoradze**, **Nina Madsen**, **Susheela Math**, **Fiona McKay**, **Mariana Pena**, **Christopher Scott**, **Jennifer Shaw**, **Waikwa Wanyoike**, **Jillian Winkler**, **Vasylyna Yavorska** e **Beini Ye**.

Muitos colegas generosamente analisaram o rascunho deste documento em diferentes fases do seu desenvolvimento. Os autores estão muito gratos pelo tempo e inestimáveis *feedbacks* de **Giorgi Chkheidze**, do Programa *Promoting Rule of Law in*

*Georgia* (PROLoG), do East-West Management Institute; **Veronica Hinestroza Arenas**, consultora sênior independente sobre a lei internacional de direitos humanos, Colômbia; **Gareth Jones**, então na Special Investigations Unit (Unidade de Investigações Especiais), Ontário, Canadá; **Joseph Martino**, Diretor da Special Investigations Unit (Unidade de Investigações Especiais), Ontário, Canadá; **Lukas Muntingh**, da Africa Criminal Justice Reform, África do Sul; **Kent Roach**, Professor de direito da University of Toronto, Canadá; **Christopher Sherrin**, Professor de direito da University of Western Ontario, Canadá.

Os autores agradecem às muitas pessoas que trabalham neste campo e que dedicaram seu tempo para falar conosco. As entrevistas foram extremamente importantes para nos ajudar a compreender melhor o trabalho das agências de investigação em diferentes países e para desenvolver recomendações práticas e possíveis. Foram realizadas por meio de videochamadas, salvo indicação em contrário. Os autores agradecem aos seguintes interlocutores por compartilharem sua *expertise*, desafiarem nossas suposições e apresentarem exemplos de sua experiência em campo: **Fabio Amado**, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Brasil; **Efrat Bergman-Sapir**, do Public Committee against Torture (PCATI), Israel; **Yuriy Bielousov**, Chefe do Departamento da Procuradoria-Geral da Ucrânia; **David Bruce**, pesquisador, África do Sul; **Hamish Campbell**, Comissário Assistente da INDECOM, Jamaica; **John Devitt**, da Transparency International, Irlanda (via e-mail); **Tammie Gregg**, da American Civil Liberties Union (ACLU), EUA; **Veronica Hinestroza Arenas**, especialista independente, Colômbia; **Tamar Hopkins**, advogado e pesquisador da Austrália; **George Kegoro** da Open Society Initiative para a África Oriental, Quênia; **Peter Kiama**, da Unidade Médico-Legal Independente (Independent Medico-Legal Unit), Quênia; **Yevhen Krapivin**, do Centro de Política e Reforma Jurídica (Centre of Policy and Legal Reform), Ucrânia; **Nicolás Laino** da Defensoria Pública Federal, Argentina (via e-mail); **Paula Litvachky** e **Mariano Lanziano**, do Centro de Estudios Legales y Sociales, Argentina; **Juan E. Méndez**, ex-Relator Especial da ONU sobre Tortura, Argentina/EUA; **Lukas Muntingh**, da Africa Criminal Justice Reform, África do Sul; **David Nderitu**, Diretor de Queixas e Serviços Jurídicos, da Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento (Independent Policing Oversight Authority IPOA), Quênia; **Natasha Neri**, pesquisadora e cineasta que trabalha com famílias de vítimas de assassinatos cometidos por policiais no Rio de Janeiro, Brasil; **Victoria Sentas**, da University of New South Wales, Austrália; **Carl Takei**, da ACLU, EUA; **Tamar Zubashvili**, da Inspeção do Estado, Geórgia; **David West**, Diretor da Corregedoria de Polícia, Trinidad e Tobago; **Paulo Roberto Mello Cunha Junior**, promotor de justiça do MP do Rio de Janeiro, Brasil; **Graham Smith**, da University of Manchester, Reino Unido; **Laura Pitter**, da Human Rights Watch, EUA; e um investigador de polícia e um advogado, ambos da Noruega, que expressaram suas opiniões pessoais e pediram para não serem identificados. Essa publicação foi traduzida de inglês para português por Nathalia Lessa e Verônica Mannarino, diretoras da empresa de tradução e interpretação Soar Soluções Linguísticas.

## Índice

<b>4</b>	<b>Metodologia e Terminologia</b>
<b>7</b>	<b>Resumo Executivo e Recomendações Principais</b>
<b>14</b>	<b>1 Introdução</b>
<b>18</b>	<b>2 Independência das Agências de Investigação</b>
18	A Legislação que Rege a Agência de Investigação Independente
19	B Orçamento Adequado e Instalações Físicas Separadas
<b>21</b>	<b>3 Independência e Responsabilidade da Liderança da All</b>
21	A Independência de um(a) Diretor(a) de All
23	B Nomeação da Diretoria da All
23	C Mandato Fixo
24	D Demissão da Diretoria da All
24	E Responsabilidade da Liderança
<b>27</b>	<b>4 Autoridade Investigativa e Jurisdição</b>
27	A All como Agência de Investigação Principal
29	B O que a All Investiga
31	C Quem a All Investiga
35	D Considerações Temporais
36	E Eliminação de Defesas Estatutárias Excessivas para Agentes Estatais ou Prescrição para Violações Graves de Direitos Humanos
<b>38</b>	<b>5 Independência, Competência e Formação de investigadores da All</b>
38	A Ex-Agentes Estatais e Agentes Destacados, ou Investigadores sem Experiência Policial
41	B Remuneração, Identificação e Vestimenta dos Investigadores
41	C Diversidade e Consciência Cultural dos Investigadores da All
<b>43</b>	<b>6 Poderes da All na Prática</b>
43	A Poderes dos Investigadores da All
43	B Notificação Imediata Obrigatória e Dever de Cooperação
45	C Sanções por Violações do Dever de Cooperação
46	D Proteção da Cena da Ocorrência
47	E Segregação de Agentes Estatais Envolvidos
48	F Notas e Declarações Pós-ocorrência
48	G Direitos e Deveres dos Agentes de Estado
50	H Meio de Prova Física Pós-ocorrência Relacionado ao Agente de Estado-sujeito
51	I Preservação de Dados e Registros

- 
- 53**      **7**    **Direitos e participação das vítimas, seus Representantes e ONGs nas investigações da AIJ e Perseguições Relacionadas**
- 54            A    Direitos das Vítimas de Participarem de Processos Penais
- 55            B    Direito das Vítimas à Informação
- 56            C    Revisão das Decisões de uma AIJ
- 57            D    Papel das Organizações não Governamentais e das Defensorias Públicas
- 59**      **8**    **Questões Probatórias**
- 59            A    Provas Forenses
- 59            B    Autópsias (Post Mortem)
- 60            C    Suspeita de Tortura
- 61            D    Pesquisa e Investigação Criminal de Desaparecimentos Forçados
- 63**      **9**    **Investigação Minuciosa e Oportuna**
- 64**      **10** **Proteção de Testemunhas e Delatores**
- 64            A    Proteção contra Represálias
- 65            B    Agentes Estatais como Delatores
- 67            C    Imunidade de Perseguição
- 68**      **11** **Transparência**
- 68            A    Declarações Públicas Durante uma Investigação
- 68            B    Declarações Públicas ao Final de uma Investigação
- 70            C    Comunicação de Casos de Retirada de Queixas
- 70            D    Relatório Anual
- 71            E    Análises de Padrões
- 71            F    Coleta de Dados Demográficos
- 73**      **12** **Perseguições e Julgamentos**
- 73            A    Perseguições
- 75            B    Perseguições Delegadas ou Privadas
- 76            C    Julgamentos
- 79**      **13** **Conclusão**
- 80**      **Recomendações Completas**
- 84**      **Anexo: Lista de Recursos**
- 84            A    Livros, Artigos, Relatórios Seleccionados
- 87            B    Citações Legais Seleccionadas
- 88            C    Normas Internacionais Seleccionadas
- 91**      **Notas de Fim**

# METODOLOGIA E TERMINOLOGIA

## METODOLOGIA

**A pesquisa realizada para o desenvolvimento deste artigo incluiu pesquisa documental**, revisão de literatura e entrevistas com especialistas na área. O artigo também se beneficiou da pesquisa anterior de Ian Scott sobre supervisão policial e de sua experiência como diretor da Special Investigations Unit, (Unidade de Investigações Especiais) em Ontário, Canadá. Foi também municiada por pesquisas realizadas em 2013 pela Open Society Justice Initiatives em colaboração com o Centro de Políticas Tian Shan da Universidade Americana da Ásia Central.<sup>2</sup>

Os autores realizaram 26 entrevistas semiestruturadas, com funcionários, acadêmicos e representantes da sociedade civil das agências de investigação independentes (AII) nos países estudados no artigo, bem como com outros especialistas na área, da América do Norte, América do Sul e Caribe, Europa, África e Austrália. Dessas 26 entrevistas, 24 foram realizadas via videoconferência, seguidas de trocas de e-mails, e duas foram conduzidas apenas por e-mail.<sup>3</sup> As entrevistas foram realizadas entre novembro de 2020 e abril de 2021. Buscaram identificar exemplos práticos sobre como os Estados ao redor do mundo conduzem investigações de supostos crimes cometidos por agentes estatais, bem como recomendações para aperfeiçoar práticas.

As AII estudadas neste artigo atendem a todos os requisitos mínimos de independência da polícia e de outras agências estatais e de mandatos para conduzir investigações criminais. A lista das AII aqui estudadas não pretende ser abrangente ou representativa; em vez disso, os autores buscaram exemplos de AII eficazes de diferentes regiões e sistemas legais, para ilustrar os muitos modelos possíveis existentes e os contextos em que trabalham. As agências estudadas variam em seus graus de independência e competências, mas cada uma tem elementos promissores e potencial para cumprir efetivamente a função de uma AII. As agências representam diferentes graus de experiência, desde

pioneiras no campo — como a Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte, em funcionamento há 20 anos, e a Unidade de Investigações Especiais de Ontário, com 30 anos — até agências mais recentes, como a Inspeção de Estado, na Geórgia, que iniciou as suas operações em novembro de 2019.

### As AII estudadas neste artigo incluem:

1. Canadá, Ontário, Unidade de Investigações Especiais (Special Investigations Unit, SIU)<sup>4</sup>
2. Geórgia (República da), Inspeção de Estado (State Inspector's Service, SIS)<sup>5</sup>
3. Irlanda (República da), Ouvidoria de Polícia (Garda Síochána Ombudsman Commission, GSOC)<sup>6</sup>
4. Israel, Departamento de Investigações Internas da Polícia (Police Internal Investigations Department, Machash ou PIID)<sup>7</sup>
5. Jamaica, Comissão Independente de Investigações (Independent Commission of Investigations, INDECOM)<sup>8</sup>
6. Quênia, Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento (Independent Policing Oversight Authority, IPOA)<sup>9</sup>
7. Noruega, Gabinete de Corregedoria da Polícia (Bureau for Investigation of Police Affairs)<sup>10</sup>
8. África do Sul, Diretoria Independente de Investigação da Polícia (Independent Police Investigative Directorate, IPID)<sup>11</sup>
9. Trinidad e Tobago, Corregedoria de Polícia (Police Complaints Authority, PCA)<sup>12</sup>
10. Reino Unido, Inglaterra e país de Gales, Gabinete independente de Conduta Policial (Independent Office for Police Conduct, IOPC)<sup>13</sup>
11. Reino Unido, Irlanda do Norte, Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte (Police Ombudsman for Northern Ireland, PONI)<sup>14</sup>

O artigo também examina departamentos especializados dentro de procuradorias, que não são

exatamente AIs, mas podem servir na mesma função. Esses departamentos especializados têm poder de investigação sobre as mesmas ocorrências investigadas por uma AI, mas não são totalmente independentes; sua independência funcional é determinada pelas políticas da Procuradoria a que estão associados. Além disso, falta-lhes algumas competências de investigação que deveriam estar presentes em uma AI. Entretanto, a experiência desses departamentos é instrutiva, no que concerne diferentes modelos de supervisão que têm o poder de conduzir investigações criminais.

#### Esses departamentos especializados são:

12. Argentina, Procuradoria de Violência Institucional (PROCUVIN)<sup>15</sup>
13. Ucrânia, Procuradoria-Geral da República, Departamento de Orientação Processual em Processos Penais sobre Tortura e Outras Violações Graves dos Direitos Humanos por Agentes da Lei.<sup>16</sup>
14. Estados Unidos, Divisão de Direitos Civis do Departamento de Justiça, Seção Penal.<sup>17</sup>

Esta obra também examina algumas experiências de um departamento de promotores sob o Ministério Público do Rio de Janeiro — o Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública (GAESP) — uma prática promissora, especialmente no contexto de elevados riscos de segurança. O Procurador-Geral do Estado dissolveu o GAESP em março de 2021, uma decisão lamentável que torna menos provável que vítimas de assassinatos cometidos pelo Estado obtenham justiça.<sup>18</sup> Dada a importância da experiência do GAESP, optamos por manter exemplos de seu trabalho, apesar de sua recente dissolução.

Avaliar plenamente a independência e a eficácia de cada uma das agências de investigação ou dos departamentos das procuradorias aqui descritos não foi tarefa possível para os pesquisadores. Em vez disso, este artigo procura destacar aspectos de diferentes agências que ilustram práticas promissoras. Espera-se que os formuladores de políticas e profissionais de outros países possam considerar a adoção dessas práticas promissoras nos seus próprios contextos. Apesar deste artigo discutir alguns dos desafios e deficiências enfrentados pelas agências estudadas, seu foco principal são os aspectos aparentemente eficazes das agências, que oferecem um possível modelo de prática promissora.

## TERMINOLOGIA

Em certos pontos, este documento utiliza termos técnicos específicos do domínio da justiça penal; quando esses termos forem utilizados, uma definição será apresentada no texto. Entretanto, é importante que se tenha uma compreensão comum do significado de certos termos essenciais utilizados com frequência em todo o artigo. Esses termos-chave são definidos abaixo.

**Agência de Investigação Independente (AI) e diretor(a).** Embora a terminologia varie ao se nomear uma agência de investigação independente de determinada jurisdição e seu líder, para efeitos do presente artigo a agência será referida como a "agência de investigação independente" (AI ou "a agência") e o seu líder, o(a) "diretor(a)" ou "a diretoria".

**Agentes estatais.** O artigo se refere a agentes policiais e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei que se encontram sob a jurisdição das AIs utilizando o termo "agentes estatais" ou "agentes de Estado". O termo inclui policiais, agentes penitenciários e outros responsáveis por estabelecimentos de detenção. Em algumas jurisdições, o termo pode incluir agentes de imigração, custodiadores em estabelecimentos de saúde mental e trabalhadores em centros de ressocialização de jovens. De acordo com as orientações das Nações Unidas, a definição também inclui militares que desempenhem funções de aplicação da lei.<sup>19</sup> Em algumas jurisdições, o termo também inclui promotores.<sup>20</sup>

**Vítimas e pessoas afetadas.** Com base na estrutura normativa dos direitos humanos, o artigo define vítimas como "pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder."<sup>21</sup> Uma pessoa pode ser considerada como "vítima" quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima.<sup>22</sup> O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.<sup>23</sup>

Muitas agências usam termos como "pessoas afetadas" para evitar a presunção de comportamento ilegal por parte de agentes estatais.

Diferentes agências usam diferentes terminologias ao decidir se uma matéria deve ir a julgamento. Ao decidir se há meio probatório suficiente para criar uma acusação criminal, alguns dizem que o fator determinante é haver "perspectiva razoável de condenação", outros dizem que o meio probatório deve "ser capaz de sustentar uma condenação", outros ainda usam o termo **"fundadas razões para indiciar criminalmente"** ou "indícios suficientes". Este artigo usará a expressão "fundadas razões para indiciar criminalmente", o que significa que a investigação é apoiada por meios de prova suficientes para justificar o indiciamento criminal, e o assunto deve ser julgado.

# RESUMO EXECUTIVO E RECOMENDAÇÕES PRINCIPAIS

**Eventos recentes — que vão desde a morte de George Floyd** e de outras pessoas negras por ação de policiais norte-americanos<sup>24</sup>, passando pela tortura sistêmica pela polícia de manifestantes na Bielorrússia<sup>25</sup>, até a morte de indivíduos detidos durante confinamentos na Índia<sup>26</sup> e no Quênia<sup>27</sup>— são indícios claros de que o uso sem controle da força por parte do Estado pode transformar-se em brutalidade e comportamento ilegal. As sociedades modernas dependem da polícia e de outros agentes da lei para manter a ordem e investigar crimes. A questão é: quem investigará crimes alegadamente cometidos pela própria polícia? Há séculos, o poeta romano Juvenal questionava: "Quem vigia os vigias?" Quase dois mil anos depois, essa pergunta ainda aguarda uma resposta satisfatória.

A polícia e os militares são os braços do Estado dotados de autoridade para o uso da força; eles também estão proibidos de abusar essa autoridade, desrespeitando o princípio básico de que ninguém está acima da lei. De fato, o Estado de Direito é definido pelas Nações Unidas como um princípio de governança no qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis perante leis promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e adjudicadas de forma independente, e que sejam consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos.<sup>28</sup> Mas, se os supostos infratores não forem levados à justiça por meio de investigações e processos jurídicos, o Estado de Direito carecerá de verdadeiro significado. São necessárias sanções penais contra agentes estatais que cometam crimes graves de acordo com a lei internacional dos direitos humanos, como clara expressão da rejeição social às ações criminosas por parte de agentes do Estado. Tais sanções servem também de elemento de dissuasão para impedir que outras pessoas em posição de autoridade se envolvam em grandes irregularidades.

A esse fim, para policiar a polícia, têm sido criados conselhos civis de revisão para supervisionar a aplicação da lei. No entanto, poucas conselhos civis de revisão têm poderes de investigação adequados, e a maioria só pode fazer recomendações de ação disciplinar ou ação penal, sem capacidade de implementar essas recomendações ou garantir o seu acompanhamento. Apesar do crescimento global desses esforços de supervisão civil, persistem abusos e escândalos relacionados com a aplicação da lei, ficando evidente a necessidade de estabelecer mais agências de supervisão com maior independência e poderes mais extensos.

A obrigação de investigar o uso da força excessiva por parte da polícia e de outros agentes do Estado e as alegações de tortura e de morte durante

Há séculos, o poeta romano Juvenal questionava: "Quem vigia os vigias?" Quase dois mil anos depois, essa pergunta ainda aguarda uma resposta satisfatória.

a detenção são estabelecidas pelo regime jurídico de direitos humanos e pelo direito penal. Diversas convenções, convênios, cartas e regulamentos internacionais, como protocolos e diretrizes, obrigam os Estados a conduzir investigações independentes, imparciais, completas, oportunas e eficazes. Este artigo examina e fornece exemplos de como os Estados estabelecem e capacitam as Agências de Investigação Independentes (AII) para cumprir essas obrigações e garantir que a justiça seja feita quando os crimes são cometidos pelos próprios agentes estatais.

Este artigo examina modelos promissores de responsabilização policial que usam AII para investigar e processar agentes estatais por morte, ferimentos graves, alegações de agressões sexuais e tortura e desaparecimento de pessoas sob seu controle jurisdicional. Deve-se observar que não estão considerados neste estudo crimes conexos, como suborno.

Este artigo analisa os elementos necessários para uma investigação eficaz e ação penal contra agentes estatais que alegadamente cometem crimes graves contra as pessoas que juraram proteger. Apresenta, em primeiro lugar, a estrutura legislativa necessária para garantir a independência de uma AII (Agência de Investigação Independente) e de sua diretoria, bem como a jurisdição das AII sobre assuntos e agentes estatais específicos. Fornece também as condições fundamentais necessárias para investigações eficazes, como a eliminação de imunidades estatutárias excessivamente amplas para a polícia.

O artigo também aborda as qualificações, os poderes e a formação dos investigadores da AII; enfatiza a importância da notificação imediata de incidentes à AII; e define o papel da AII como investigadora principal.

Diversas seções fornecem os detalhes sobre os elementos essenciais de uma investigação eficaz, incluindo a proteção da cena, a segregação dos agentes estatais envolvidos, o dever de cooperar, as notas e declarações pós-incidente, as provas físicas e as autópsias (post mortem).

Em particular, uma seção discute as investigações em situações em que uma pessoa detida desaparece.

São também discutidas a participação das vítimas e a proteção de testemunhas e denunciantes.

Por último, são analisados relatórios públicos da AII e as responsabilidades pela acusação e julgamento, caso sejam apresentadas queixas.

Além disso, ao discutir essas questões, este artigo considera diversos contextos constitucionais, jurídicos e políticos, incluindo a divisão entre o direito comum e as jurisdições de direito civil. Apesar dos diferentes quadros investigativos e processos penais, todos os contextos compartilham uma necessidade comum de uma fundação institucional e probatória capaz de apoiar investigações criminais efetivas e processos contra agentes estatais envolvidos em crimes graves.

O regime jurídico dos direitos humanos internacionais contém uma série de obrigações para criminalizar, estabelecer salvaguardas, investigar e

Este artigo analisa os elementos necessários para uma investigação eficaz e ação penal contra agentes estatais que alegadamente cometem crimes graves contra as pessoas que juraram proteger.

processar agentes da lei responsáveis por assassinatos arbitrários, tortura e desaparecimentos forçados, e para prover reparações aos sobreviventes e à sua família. Mas investigar abusos por parte de agentes estatais é uma tarefa desafiadora. Os tribunais privilegiam frequentemente o testemunho da polícia em detrimento dos reclamantes, especialmente se estes estiverem sendo acusados de crimes. Em muitos casos, o agente estatal individual faz parte de um sistema opressivo no qual o uso da violência é aceito, incentivado e mesmo ordenado hierarquicamente. Mesmo quando não é esse o caso, laços fortes entre a polícia e outros agentes da lei, que muitas vezes são as únicas testemunhas dos crimes dos seus colegas, levam a códigos de silêncio.

Desse modo, as normas internacionais em matéria de direitos humanos e a jurisprudência constataam que o ônus da prova, em muitas circunstâncias, "não deve recair somente" sobre o reclamante, uma vez que "frequentemente, somente o Estado tem acesso a informações relevantes."<sup>29</sup> Nesses casos, o ônus da prova muda para o governo, exigindo-lhe que forneça uma explicação satisfatória, plausível e apoiada por provas.<sup>30</sup>

Entretanto, uma constatação *penal* de culpa contra o perpetrador direto de um crime, ou o superior que ordenou ou não conseguiu impedir o crime, requer o mais alto nível de prova (definida em muitos sistemas como "para além de uma dúvida razoável"). Ou seja, uma tarefa árdua.

No entanto, é essencial superar estes desafios e perseguir tanto a verdade como a justiça. Investigações eficazes e processos penais contra agentes estatais que cometem crimes graves inibem a conduta criminosa pelos agentes do Estado e facilitam uma cultura de intolerância para um comportamento desta natureza.

O objetivo dessas investigações é levar à justiça os agentes estatais que cometem delitos graves. Esta tarefa só pode ser alcançada através de investigações independentes, exaustivas e transparentes que ocorrerão sob escrutínio do tribunal e do público. Se esse objetivo for alcançado, o público terá a confiança de que os agentes estatais autorizados a usar a força serão responsabilizados pelo Estado de Direito, renovando a fé no aparato estatal usado para fazer cumprir a lei.

As investigações da All devem ser orientadas de acordo com os critérios-chave para uma investigação eficaz, estabelecidos no *Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (o "Protocolo de Istambul")<sup>31</sup> e no *Manual sobre a Prevenção Eficaz e a Investigação de Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias* ("Protocolo de Minnesota").<sup>32</sup> As investigações precisam ser independentes, imparciais, rápidas, completas e transparentes e precisam envolver as vítimas e suas famílias.<sup>33</sup>

É importante notar que, com as exceções do Gabinete Norueguês de Investigações de Assuntos Policiais e do Machash de Israel, as Alls apresentadas neste relatório são estritamente órgãos de investigação, e não têm autoridade para submeter os casos a processos judiciais.

Embora nenhuma All seja perfeita, existem agências que trazem exemplos de práticas promissoras. Identificamos agências estatais de todo o mundo que têm um elevado grau de independência e um mandato para conduzir investigações criminais. A experiência dessas agências é fonte de exemplos práticos de como os Estados devem conduzir as investigações de supostos crimes cometidos por agentes estatais. Embora a lista não seja abrangente ou representativa, este artigo identifica 11 exemplos em diferentes regiões e sistemas jurídicos, desde a Unidade de investigações Especiais de Ontário (*Special Investigations Unit*, SIU, do Canadá)<sup>34</sup> passando pelo INDECOM, na Jamaica<sup>35</sup>, pelo Serviço de Inspeção de Estado da República da Geórgia (*Republic of Georgia's State Inspector's Service*)<sup>36</sup> até a Diretoria de Investigação da Polícia independente da África do Sul (*South Africa's Independent Police Investigative Directorate*).<sup>37</sup>

Também examinamos três departamentos especializados sob procuradorias que têm funções de investigação sobre os crimes investigados por uma All. Embora não possam se pronunciar como uma agência de investigação independente e não tenham as garantias de independência e alguns dos poderes que uma All deveria ter, a experiência desses departamentos é instrutiva e oferece práticas promissoras no que concerne à acusação de crimes cometidos pela polícia e por outros agentes de estado. Exemplos desses departamentos especializados podem ser encontrados na Ucrânia,<sup>38</sup> na Argentina<sup>39</sup> e nos Estados Unidos.<sup>40</sup> O artigo também inclui referências a um quarto exemplo útil, de uma unidade de procuradoria, no estado do Rio de Janeiro, no Brasil<sup>41</sup>, que foi, não-obstante, desintegrada por um novo procurador-geral em março de 2021.

Está além do âmbito deste artigo avaliar plenamente a independência e a eficácia de cada uma das agências de investigação ou dos departamentos das procuradorias aqui descritos. Nenhuma dessas agências satisfaz completamente todas as recomendações apresentadas. Assim, o documento concentra-se em destacar os aspectos das diferentes agências que ilustram abordagens promissoras e que devem ser considerados pelos formuladores de políticas e profissionais de outros países. Embora o artigo mencione as dificuldades e as deficiências que continuam a desafiar até mesmo as Alls mais eficazes, seu foco principal está nas práticas promissoras.

O artigo examina os princípios necessários para uma agência de investigação eficaz e faz uma série de recomendações para esse fim. Essas recomendações (resumidas abaixo e descritas mais detalhadamente no final do documento) destinam-se a facilitar o estabelecimento de agências concebidas para conduzir investigações que aumentem a confiança pública na supervisão governamental do uso da força por parte dos agentes de estado e na legitimidade dessa supervisão. Também têm por objetivo fortalecer o acesso das vítimas à justiça em casos de abuso perpetrado por agentes de estado, respeitando as garantias do devido processo para os agentes estatais envolvidos. As principais recomendações resumidas a seguir precisam ser consideradas criticamente no que diz respeito ao contexto político relevante, ao enquadramento jurídico, ao escopo de abusos reais e potenciais, ao número de agentes estatais que estejam

Sem independência nem recursos e poderes adequados, as Alls serão, na melhor das hipóteses, ineficazes — e, na pior das hipóteses, uma ficção cruel — e a justiça em casos de crimes cometidos por agentes de estado permanecerá inatingível.

designados dentro do mandato de uma AI e à existência de outros mecanismos de responsabilização.

Sem independência nem recursos e poderes adequados, as AIs serão, na melhor das hipóteses, ineficazes — e, na pior das hipóteses, uma ficção cruel — e a justiça em casos de crimes cometidos por agentes de estado permanecerá inatingível. Se as recomendações abaixo forem postas em prática, tanto os cidadãos como os agentes de estado podem estar seguros e cientes de que serão tratados de forma justa, e de que o Estado de Direito irá predominar.

# SUMMARY OF THE MAIN RECOMMENDATIONS

## 1 **Resumo das principais recomendações.**

Mandato independente e orçamento adequado. Para garantir a independência real de uma AI, assim como a sua respetiva percepção, uma lei específica, separada de outras legislações de policiamento, deve definir seu mandato, e a AI deve ter um orçamento garantido e suficiente para cumprir seu mandato.

## 2 **Liderança independente.**

O(a) diretor(a) de uma AI deve ser nomeado para um mandato fixo e receber as mais altas garantias possíveis de independência permitidas pelo sistema jurídico, tais como nomeação pelo legislativo, e prestação de contas a este mesmo poder. Os(as) candidatos(as) devem ser identificados(as) por meio de processo de busca pública que inclua a participação da sociedade civil e diferentes poderes do governo. O(a) diretor(a) deve ter seu emprego garantido e protegido, a fim de evitar demissões injustas.

## 3 **Responsabilidade.**

Idealmente, o(a) diretor(a) deve ter a responsabilidade final pela decisão de acusar ou não um agente de estado, após a conclusão de uma investigação. Nas jurisdições em que a decisão de acusação é tomada exclusivamente pela Procuradoria, em vez de pelo(a) diretor(a) da AI, esse serviço deve comunicar suas razões por escrito a(o) diretor(a) da AI, nos casos em que o procurador decida não processar os envolvidos. O(a) diretor(a) deve então ter o poder discricionário de tornar públicas as razões do procurador.

## 4 **Jurisdição exclusiva, mas limitada.**

Uma AI deveria ter jurisdição exclusiva sobre quaisquer incidentes de morte, ferimentos graves, alegações de violência sexual e tortura cometidos por agentes de estado. Uma AI também deve ter jurisdição exclusiva para investigar relatórios de desaparecimentos forçados cometidos por agentes de estado. Quaisquer outras áreas de jurisdição exclusiva devem ser claramente definidas na legislação. A AI deverá também ser habilitada a assumir o controle de outras investigações, se isso for do interesse público.

## 5 **Autoridade para investigar agentes de estado.**

Uma AI deve ter o poder de investigar qualquer agente de polícia, segurança, correção e outros agentes da lei, incluindo os agentes estatais que supostamente abusam da sua autoridade enquanto estão fora do serviço. Nenhum cargo individual deve ser excluído *prima facie* do inquérito em potencial. Militares devem ser incluídos, se cumprirem funções policiais.

## **6 Investigadores treinados e independentes.**

Para minimizar os conflitos de interesses, deve ser permitido a uma AII empregar indivíduos que não possuam experiência prévia em policiamento ou segurança. A AII também deve estar autorizada a empregar ex-agentes de estado — mas não como oficiais destacados —, incluindo ex-agentes estatais de outros países. Os investigadores da AII devem receber formação contínua e sólida sobre métodos de investigação criminal e policiamento eficazes, bem como sobre antirracismo, diversidade e inclusão, violência baseada em gênero, direitos humanos, saúde mental e a história da comunidade no que concerne agentes de estado e policiamento.

## **7 Poderes legais e o dever de cooperar.**

Os investigadores da AII devem ter os mesmos poderes legais e estatutários que agentes da polícia dentro da jurisdição, e a capacidade de utilizar estes poderes sem aprovação externa. Outras agências estatais e seus funcionários devem ter o dever de cooperar com a AII, sob o risco de sanções disciplinares e potencialmente criminais.

## **8 Agência de investigação principal e a notificação imediata obrigatória.**

A AII deve ser a principal agência na investigação de crimes graves cometidos por agentes de estado. Qualquer agente de estado com conhecimento de um incidente no âmbito do mandato da AII deve notificar imediatamente a AII. A cena de qualquer incidente no âmbito do mandato da AII deve ser protegida, da mesma maneira com que se protege a cena de um crime, enquanto se aguarda a chegada dos investigadores da AII. A AII também deve aceitar queixas e notificações de terceiros e possuir a autoridade para iniciar investigações que estejam dentro de seu mandato. A AII deve ter o poder de decidir se deve realizar uma investigação, bem como a autoridade para recusar investigar.

## **9 Provas forenses.**

Uma AII deverá ter prioridade em todos os exames médicos e outros exames forenses necessários e deverá ser capaz de contratar peritos independentes e qualificados para esses exames.

## **10 Transparência.**

No final de uma investigação, a vítima e os agentes de estado envolvidos devem ser informados, em primeiro lugar, se as acusações serão ou não apresentadas. Se nenhuma acusação for apresentada, o(a) diretor(a) deve publicar um resumo do inquérito e a fundamentação dessa decisão. A AII deve publicar um relatório anual contendo informações sobre orçamento, estatísticas sobre o número de casos e seus resultados, bem como atualizações jurídicas. Uma AII também deve publicar relatórios que analisem padrões de abuso e questões sistêmicas relevantes, quando isso reforce seu mandato.

# INTRODUCCIÓN

O papel da aplicação da lei é assunto em destaque na sociedade, mundialmente. As funções da polícia e os mandatos e limites adequados para seus poderes estão sob escrutínio renovado. O movimento para "desfinanciar a polícia", nos Estados Unidos, ressalta a necessidade de apoiar meios não policiais de segurança pública e reforçar o apoio comunitário, como serviços sociais, serviços de apoio à juventude, habitação, educação, saúde e outros recursos da comunidade.<sup>42</sup> A violência durante a aplicação dos lockdowns de COVID-19 em muitos países e a repressão e tortura de manifestantes impulsionaram uma nova análise das raízes coloniais do policiamento moderno. O uso crescente de forças militares para fazer cumprir *lockdowns* ou realizar operações conjuntas com a polícia também destaca a necessidade de supervisão dos agentes estatais. No centro dos debates contemporâneos sobre os poderes da polícia está a questão recorrente de como prevenir crimes graves cometidos por agentes estatais, e como responsabilizar a polícia e outras forças de segurança por supostos abusos e ações ilegais. A impunidade dos agentes da lei que cometem crimes violentos ameaça desgastar a confiança pública no policiamento e a própria legitimidade do Estado. A responsabilização é claramente uma parte inerente do policiamento democrático e um elemento essencial na defesa do Estado de Direito.<sup>43</sup>

Várias convenções internacionais garantem o direito a uma investigação eficaz de crimes graves supostamente cometidos pela polícia e outros agentes de Estado. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, por exemplo, declarou que esse direito deriva dos Artigos 2o e 6o (direito a um recurso efetivo e direito à vida) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); os Estados signatários devem investigar todas as mortes causadas por agentes estatais. O Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (CAT) exige uma investigação imediata e imparcial quando houver fundadas razões para acreditar que alguém cometeu um ato de tortura ou outros maus tratos em qualquer território sob a jurisdição do Estado. A obrigação de investigar está associada ao dever de proporcionar o direito de acesso aos mecanismos de denúncia.<sup>44</sup> Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em *Michael Gayle vs. Jamaica*, decidiu que os Artigos 4º, 5º, 8º e 25 (entre outros direitos, o direito à vida) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conjunto, geram o dever do Estado de investigar quando a ação do Estado viola o direito à vida, particularmente no contexto da ação policial. Desde *Gayle*, a CIDH reafirmou reiteradamente a existência desse dever e condenou investigações inadequadas na Colômbia, Guiana e Brasil. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também interpretou um direito a investigações adequadas de mortes cometidas pela polícia a partir do Artigo 2º (direito à vida) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Em *McCann vs. Reino Unido e outros*, o Tribunal decidiu que esse direito se estende a lesões graves ou a maus-tratos graves cometidos

# 1

Várias convenções internacionais garantem o direito a uma investigação eficaz de crimes graves supostamente cometidos pela polícia e outros agentes de Estado.

por agentes estatais, de acordo com o Artigo 3º da CEDH, de proibição à tortura. Com base nas interpretações judiciais dessas convenções internacionais, o direito à vida não pode ser abreviado por agentes estatais sem a devida responsabilização, na forma de uma investigação adequada.

Os organismos internacionais de direitos humanos afirmam que essas investigações devem ser conduzidas por órgãos especializados. Por exemplo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários afirma que "a criação de unidades especializadas, para sua investigação e persecução, pode ser uma abordagem eficaz e pode contribuir para uma melhor coordenação da política criminal."<sup>45</sup>

Mas, apesar da clareza das convenções internacionais e das decisões judiciais, os esforços para garantir a responsabilização por crimes graves cometidos por agentes de Estado nem sempre foram eficazes. Esses esforços muitas vezes não conseguiram levar a uma abordagem sistêmica de longo prazo para o problema. E, o que é mais terrível, tais esforços frequentemente careciam de independência da própria polícia, alvo da investigação.

Hoje, órgãos judiciais nacionais e internacionais estão cada vez mais exigindo dos governos que garantam a independência de suas agências de investigação. Os crimes notórios cometidos por agentes da lei tornam claro por que essas agências de investigação são necessárias — e por que devem ser independentes. A Unidade de Investigações Especiais, em Ontário, foi criada após um relatório do Grupo de Trabalho sobre Relações Raciais e Policiamento, de 1989, sobre disparos de policiais contra jovens negros.<sup>46</sup> Na Europa, a publicação de vídeos de tortura em prisões da República da Geórgia, para além de várias decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a ineficácia das investigações, gerou apelos a favor da criação de órgãos de investigação.<sup>47</sup> Na Jamaica, a implementação da decisão sobre o caso *Gayle* da Corte Interamericana levou à criação da Comissão Independente de Investigações (INDECOM).<sup>48</sup> No Quênia, a Autoridade Independente de Supervisão de Policiamento (IPOA) foi criada na esteira das recomendações da Comissão de Inquérito sobre a Violência Pós-Eleitoral<sup>49</sup> e do subsequente Grupo Nacional de Trabalho sobre a Reforma da Polícia. Na África do Sul, com seu histórico de *apartheid* e disseminados abusos da polícia, um órgão de corregedoria e investigação da polícia foi incluído na Constituição Provisória e na Constituição de 1996.<sup>50</sup> Finalmente, em janeiro de 2020, o Supremo Tribunal do Nepal ordenou que o governo desenvolvesse mecanismos imparciais e eficazes para investigar casos de violações de direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais.<sup>51</sup>

Mas, para que uma AI conduza investigações eficazes que conduzam à identificação e à acusação dos responsáveis por crimes, ela precisa de ambiente propício e ferramentas à sua disposição. Leis excessivas que concedem aos agentes estatais imunidade abrangente de responsabilidade criminal por suas ações tornam as investigações e a responsabilização fúteis e devem ser revogadas ou evitadas. Além disso, é necessário

estabelecer a obrigatoriedade de controle por equipamento de vídeo, como câmeras portáteis e CFTV, em todos as penitenciárias e centros de detenção, para capturar as atividades dos agentes estatais. É igualmente importante que a polícia e outras agências estatais mantenham registros precisos dos horários e nomes de qualquer funcionário que interaja com outros, do momento real das detenções, de transferências e de qualquer contato com pessoas detidas.

Mesmo os defensores das agências de investigação independentes reconhecem que as AIs são apenas uma parte de uma necessária rede de responsabilização. As AIs devem ter mandatos limitados e claramente definidos para tratar dos abusos mais graves cometidos por agentes estatais. Mas outras formas de responsabilização também são necessárias, incluindo formas de lidar com infrações mais leves cometidas pela polícia, seja por meio de medidas disciplinares, seja por sanções. A polícia e outras agências da lei devem ter os seus próprios mecanismos internos de responsabilização integrados à instituição.<sup>52</sup> Tais mecanismos disciplinares também podem ser administrados por agências independentes: muitas das AIs examinadas aqui têm o poder de impor sanções disciplinares, além de indiciamento criminal.<sup>53</sup>

As vítimas podem buscar reparações por outros meios que não o processo criminal, como por processos judiciais civis ou administrativos, programas de reparação administrativa, ou pela apresentação de petições constitucionais ou de direitos humanos perante tribunais nacionais ou organismos internacionais.<sup>54</sup> Em alguns países, os serviços de promotoria podem entrar com ação cível após investigar falhas sistêmicas por parte da polícia.<sup>55</sup> Em alguns casos de violações particularmente flagrantes, as comissões de inquérito *ad hoc* podem desempenhar um papel importante na busca por responsabilização.<sup>56</sup> Equipes independentes e multidisciplinares centradas em ocorrências específicas de desaparecimentos forçados produziram resultados eficazes.<sup>57</sup> Existem vários exemplos de agências especializadas em corrupção oficial, inclusive em corrupção perpetrada por agentes da lei. Ouvidorias e outras instituições nacionais de direitos humanos, bem como mecanismos nacionais de prevenção, ONGs de direitos humanos, ativistas individuais e associações de vítimas conduzem seus próprios monitoramentos e investigações para o combate da impunidade. Os defensores públicos podem desempenhar um importante papel proativo na prevenção da tortura, execuções extrajudiciais e outras violações de direitos humanos.<sup>58</sup> Este artigo não procura abordar todos os muitos meios disponíveis para melhorar a responsabilização da polícia, de militares e de outras agências de segurança. Em vez disso, centra-se no trabalho das AIs relacionado com investigações criminais sobre ações de agentes estatais que interferem no direito à vida e no direito à integridade pessoal, no território sob sua jurisdição.

As AIs não são uma panaceia. Não existem soluções técnicas para problemas políticos, nem é o compromisso político, por si só, suficiente para prevenir e punir crimes graves cometidos por agentes de Estado. As AIs fazem parte da sociedade em que funcionam e espera-se que reflitam os pontos fortes e as deficiências dessa sociedade. Para policiar

A lista de condições e recursos necessários para que uma AI seja bem-sucedida é longa e inclui uma série de fatores, desde equipamento adequado, passando pela manutenção de registros completos, até a ausência de leis excessivas que concedam aos agentes estatais uma imunidade abrangente à responsabilização criminal por suas ações.

eficazmente a polícia, as AIs precisam não só de proteção legal, mas também de independência, poder, recursos e capacidade técnica para fazerem o seu trabalho. Para que uma agência de investigação seja eficaz, precisa de uma estrutura legislativa forte, orçamento adequado e cooperação de outras agências estatais, bem como investigadores competentes e empenhados, além de outros funcionários. Provas forenses são instrumento indispensável para as investigações das AIs, e é importante que os serviços forenses do Estado sejam independentes da polícia e de outras agências de segurança.<sup>59</sup>

A lista de condições e recursos necessários para que uma AI seja bem-sucedida é longa e inclui uma série de fatores, desde equipamento adequado, passando pela manutenção de registros completos, até a ausência de leis excessivas que concedam aos agentes estatais uma imunidade abrangente à responsabilização criminal por suas ações. Essas necessidades são exploradas ao longo deste documento, juntamente com práticas promissoras retiradas do trabalho das AIs em todo o mundo, demonstrando como elas cumprem seu mandato com êxito. Mas a primeira e mais indispensável condição para que uma AI seja bem-sucedida é a independência, que será examinada nos dois capítulos seguintes.

# INDEPENDÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

A independência é como o oxigênio de uma agência de investigação independente. É, por definição, uma condição prévia essencial para a existência de uma AI. No entanto, essa independência não é facilmente garantida e, mesmo depois de ser conquistada, pode ser desgastada ou debilitada em muitos aspectos. Este capítulo examina a necessidade de independência e a forma como essa independência pode ser salvaguardada por meios legislativos e orçamentais.

Há uma tensão inerente associada às agências independentes, que têm como objetivo investigar a má conduta do Estado. A independência da agência de investigação cria um dilema estrutural, porque o seu mandato tem de emanar do próprio governo, que é incumbido de investigar potenciais crimes (e, na verdade, o próprio governo fornece o financiamento à AI). A independência prática é sumamente importante para se obter investigações eficazes e a aceitação pública das agências que conduzem essas investigações.

## A. LEGISLAÇÃO QUE REGE A AGÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE

As agências de investigação independentes são geralmente criadas por meio de legislação que define sua missão, âmbito de funções e recursos. Embora uma legislação minuciosa e bem elaborada não garanta necessariamente o sucesso da AI, uma legislação fraca ou mal concebida pode certamente condená-la ao fracasso. Com base nas experiências das AIs examinadas neste artigo, alguns aspectos das legislações que as estabelecem são particularmente significativos.

É importante que a lei que rege a AI seja definida em estatutos e regulamentos separados e alheios a outras legislações policiais. Isto ajuda a esclarecer qual o poder e a finalidade da AI e a estabelece como distinta de outras medidas de aplicação da lei. A África do Sul chegou a consagrar em sua Constituição a necessidade de "um órgão de corregedoria independente estabelecido pela legislação nacional", que "deve investigar qualquer suposta má conduta".<sup>60</sup> Na verdade, a maioria das AIs cobertas neste artigo — incluindo as do Quênia,<sup>61</sup> Jamaica<sup>62</sup> e Trinidad e Tobago<sup>63</sup> — foram criadas por estatutos separados.



Para algumas AIs, como a Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte (PONI) e o Gabinete Independente de Conduta Policial (IOPC) da Inglaterra e do país de Gales,<sup>64</sup> a legislação que define seus poderes e responsabilidades está incluída em um conjunto de leis policiais que abrange muitos outros aspectos da governança policial. Isto torna difícil a compreensão do funcionamento da AI para um leitor leigo, e alinha demasiadamente a AI com os interesses policiais existentes. Essa estrutura também torna mais complexa a alteração da legislação que rege uma AI.

A regulamentação por legislação específica ajuda a esclarecer qual é o mandato de uma AI e a delinear os seus poderes. Em Ontário, Canadá, a legislação que rege a Unidade de Investigações Especiais (SIU) era parte da *Lei de Serviços de Polícia* havia 30 anos. Em 1º de dezembro de 2020, a SIU finalmente passou a ser regida por legislação autônoma, própria, chamada de *Lei da Unidade de Investigações Especiais*.<sup>65</sup> A Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte recomendou recentemente a alteração da legislação aplicável para designar o Ouvidor da Polícia como Oficial da Assembleia e consolidar 16 instrumentos jurídicos que regem a Ouvidoria numa única lei.<sup>66</sup> Ter uma legislação específica para reger a AI ajuda não apenas a garantir sua independência, mas também a impedir que seja imposta à AI uma missão demasiado restrita ou demasiado ampla.

Departamentos especializados de procuradorias – que tecnicamente não são AIs, mas podem desempenhar papel semelhante – tendem a ser estabelecidos por resoluções de lideranças da Procuradoria-Geral da República, como foi o caso da Ucrânia.<sup>67</sup> Embora a dependência de resolução de um único procurador não seja o ideal, é uma forma de estabelecer a responsabilização por crimes graves cometidos por agentes de Estado. E, tão logo a responsabilização seja estabelecida como objetivo, torna-se possível fortalecer esse mandato. A experiência da *Procuraduría de Violencia Institucional* (PROCUVIN) da Argentina mostra que é possível aperfeiçoar a garantia de independência. A PROCUVIN foi criada inicialmente por decisão do Procuradoria Federal, mas a *Lei Orgânica de 2018 da Procuradoria Pública da Nação*<sup>68</sup> incluiu a PROCUVIN como uma das sete procuradorias especializadas, em caráter permanente.<sup>69</sup>

## B. ORÇAMENTO ADEQUADO E INSTALAÇÕES FÍSICAS SEPARADAS

Para uma AI, ser regida por uma legislação específica tem muitas vantagens, incluindo as de ajudar a estabelecer a sua independência e definir claramente o seu mandato. Outra vantagem é que a legislação frequentemente gera uma atribuição orçamental. É evidente que uma AI necessita de financiamento adequado, e que o financiamento deve ser garantido no orçamento da jurisdição, de preferência na sua própria rubrica orçamentária específica. O orçamento da AI deve ser suficientemente robusto para que a agência possa responder adequadamente a todas as ocorrências abrangidas por sua competência.

A falta de recursos para órgãos de supervisão é uma forma de minar sua capacidade de conduzir investigações eficazes. Assim, ter orçamento próprio e suficiente é um importante indicador de independência de uma AI e, provavelmente, de sua eficácia. O problema do financiamento inadequado não deve ser resolvido com a concessão de apoio da polícia para tarefas como entrevistar testemunhas ou proteger e armazenar provas. A dependência de apoio policial é um dos dois principais indicadores de falta de independência por parte das agências de supervisão policial.<sup>70</sup>

No Quênia, o primeiro Conselho da IPOA conseguiu criar um ciclo positivo em que o apoio político levou a um aumento do financiamento, que levou a um maior apoio público. Como resultado, a IPOA tornou-se a autoridade de supervisão mais bem financiada do Quênia.<sup>71</sup>

Assim como é benéfico para a AI ter sua própria legislação e orçamento, separados dos da polícia, é benéfico que ela também esteja localizada em separado, fisicamente. Uma AI precisa estar em uma instalação fora de qualquer prédio de agência estatal, e o acesso às suas instalações deve estar restrito a pessoal autorizado. Isso é importante por várias razões, incluindo percepção de independência, propósitos de segurança e acessibilidade para as vítimas de crimes cometidos por agentes estatais, que relutariam em entrar num edifício da polícia. Dependendo de seu escopo geográfico, o orçamento da AI deverá ser suficientemente robusto para estabelecer escritórios regionais, de forma a facilitar o acesso às vítimas e permitir que os investigadores atuem rapidamente em resposta a ocorrências. A Diretoria Independente de Investigação da Polícia (IPID), na África do Sul, por exemplo, proporciona acessibilidade razoável, apesar de abranger uma área extensa.<sup>72</sup> A INDECOM na Jamaica e o Machash em Israel também têm vários escritórios para garantir a acessibilidade daqueles sob sua jurisdição.<sup>73</sup>

Em suma, as AIs devem ter independência, e essa independência deve estar refletida na legislação que as rege, em seus orçamentos, e até mesmo em suas instalações físicas. Essas condições para a independência também deveriam estender-se ao pessoal da AI, especialmente à sua liderança, como discutido no próximo capítulo.

Assim, ter  
orçamento próprio  
e suficiente é  
um importante  
indicador de  
independência  
de uma AI e,  
provavelmente, de  
sua eficácia.

# INDEPENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA LIDERANÇA DA AII

**Uma organização reflete a força de sua liderança**, e uma agência de investigação será independente apenas se sua liderança for independente. Liderar uma AII é uma posição complexa, carregada de tensões, que exige manobras cuidadosas em meio a interesses enraizados, durante situações difíceis. Para conduzir com sucesso uma AII, o(a) seu(u) diretor(a) deve ter certeza de sua independência às pressões externas, particularmente relacionadas com a maneira como esse líder é nomeado e potencialmente demitido.

## A. INDEPENDÊNCIA DE UM(A) DIRETOR(A) DE AII

A independência de uma AII é facilitada por sua estrutura hierárquica. Uma AII precisa de uma diretoria disposta a conduzir investigações de todas as ocorrências de supostas infrações, no âmbito do seu mandato, com vista a decidir se existem motivos para iniciar ou recomendar uma ação penal. Frequentemente, as agências reportam, na cadeia hierárquica, a um ministro ou a um chefe de departamento do governo.<sup>74</sup> Trabalhar no governo com a função de responsabilizar outras partes do governo deixa a diretoria vulnerável a qualquer interferência política excessiva — incluindo demissão — ou até interferências sutis, como sugestões inapropriadas por parte de autoridades. Uma solução — se o sistema legal da jurisdição permitir — é que a agência reporte ao poder legislativo, em vez de a um ministro ou chefe de departamento.

O líder da agência precisa ser protegido de interferências governamentais, e essa ideia tem sido incluída em normas constitucionais, em algumas jurisdições.<sup>75</sup> Na África do Sul, o Tribunal Constitucional declarou que o poder do ministro da polícia de suspender ou remover o(a) diretor(a) executivo(a) de sua IPID era inválido, porque violava a exigência constitucional de que a IPID fosse independente.<sup>76</sup> Em resposta a essa decisão, a Assembleia Nacional da África do Sul aprovou alterações à lei para resolver o problema.<sup>77</sup> O único órgão que agora pode remover o(a) diretor(a) executivo(a) da IPID é o parlamento, por maioria de dois terços dos votos da Assembleia Nacional.<sup>78</sup>

A Comissão Independente de investigações (INDECOM) da Jamaica fornece um exemplo de independência hierárquica e de supervisão: o ato legislativo que rege a comissão declara que ela "não está sujeita à direção nem ao controle de qualquer outra pessoa ou autoridade" e que a remoção de seu comissário exige uma resolução de ambas as câmaras do parlamento.<sup>79</sup>

# 3

Trabalhar no governo com a função de responsabilizar outras partes do governo deixa a diretoria vulnerável a qualquer interferência política excessiva — incluindo demissão — ou até interferências sutis, como sugestões inapropriadas por parte de autoridades.

É importante que o público tenha confiança de que a agência e sua diretoria sejam independentes, não só de interferência política, mas também da cultura policial. Os agentes de Estado antigos ou atuais devem ser desqualificados para servir como diretor(a). A maioria dos diretores de AIs existentes são advogados. Muitos desses diretores serviram como promotores, incluindo o primeiro líder da INDECOM na Jamaica. Mas não é essencial ter experiência em processos penais. O atual diretor da Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte é um advogado que serviu como Ouvidor de Serviços Públicos, e o atual diretor do Gabinete Independente de Conduta Policial do Reino Unido é um contador experiente.

No Quênia, a Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento (IPOA) é liderada por um Conselho e gerida por um diretor. A *Lei da Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento (LEI IPOA)* exige padrões rigorosos de qualificação para os membros do Conselho: o presidente tem de ter qualificações semelhantes a um juiz do Supremo Tribunal e os outros sete membros do Conselho de Administração têm de ter vastos conhecimentos sobre o assunto em questão, incluindo, pelo menos, 10 anos de experiência nos campos da criminologia, psicologia, direito, direitos humanos e gênero, medicina, resolução alternativa de litígios, questões de segurança ou policiamento comunitário. Substancialmente, o Conselho da IPOA funciona como uma ligação com o parlamento, permitindo que o(a) diretor(a) se concentre nas operações da agência.<sup>80</sup> No entanto, é importante notar que a mera existência de um Conselho não constitui uma garantia suficiente de independência para a agência. O diretor de uma organização queniana de direitos humanos manifestou preocupações sobre possíveis interferências políticas com um Conselho eleito e enfatizou a necessidade de se garantir que o Conselho respeite a autonomia do(a) diretor(a) da agência.<sup>81</sup>

A necessidade de austera imparcialidade torna importante para as AIs evitar candidatos à liderança com ampla experiência militar e na polícia. No Canadá, por exemplo, a lei que rege a AI de Ontário estipula que "uma pessoa que seja policial ou ex-policial não será nomeada como diretora". Disposições semelhantes aplicam-se ao IOPC no Reino Unido e, na Irlanda do Norte, a Ouvidoria de Polícia recomendou a introdução de desqualificação semelhante à legislação.<sup>82</sup>

Por outro lado, a lei da República da Geórgia exige que os candidatos à liderança da AI tenham "ensino superior jurídico e, pelo menos, cinco anos de experiência de trabalho em órgãos judiciais ou de aplicação da lei ou no domínio de direitos humanos".<sup>83</sup> As procuradorias da Geórgia fazem parte do sistema de aplicação da lei do país e a lei pode ser interpretada como incluindo promotores, mas não há proibição clara contra agentes da polícia atuais ou antigos assumirem a liderança da AI, o que é um problema.

## B. NOMEAÇÃO DA DIRETORIA DA AII

A diretoria de uma AII deve ser escolhida por meio de processo rigoroso que garanta independência máxima da influência do executivo e da polícia. As garantias devem ser semelhantes às que são estendidas às instituições de ouvidoria. Os *Princípios Relativos à Proteção e Promoção da Instituição de Ouvidorias* ("Princípios de Veneza") fornecem orientações úteis a este respeito.<sup>84</sup> Se esses princípios forem adotados, o procedimento de seleção dos candidatos incluirá convite público à apresentação de candidaturas e todo o processo será público, transparente, baseado no mérito, objetivo e previsto pela lei.<sup>85</sup> A criação de um comitê de seleção multipartidário, com a participação da sociedade civil e de instituições relevantes, para selecionar candidatos com base em critérios claros e rigorosos anunciados em convite público, é também uma garantia importante. Finalmente, o processo deve culminar com a aprovação do(a) novo(a) diretor(a) por maioria absoluta da legislatura relevante.

Na República da Geórgia, a *Lei da Inspeção de Estado* prevê que uma comissão interagência — incluindo representantes do parlamento, do judiciário, da procuradoria, da ouvidoria e da sociedade civil — nomeie de dois a cinco candidatos para serem considerados pelo primeiro-ministro. O primeiro-ministro coloca, então, dois desses candidatos frente ao parlamento, que faz a seleção final. A lei exige explicitamente que "a nomeação de candidatos de diferentes sexos deve ser assegurada tanto quanto possível."<sup>86</sup>

Embora existam vários modelos para um processo independente de seleção do líder de uma AII, eles tendem a ter em comum uma ênfase no rigor e objetividade, estejam livres da influência do executivo ou da polícia, e terem múltiplas camadas de revisão. É claro que nomear o líder certo é apenas um passo. Também é importante garantir que o líder sirva durante um período adequado e não seja forçado a sair prematuramente, conforme analisado nas duas seções seguintes.

## C. MANDATO FIXO

Os Princípios de Veneza recomendam: "O mandato do Ouvidor deverá ser mais longo do que o mandato do organismo responsável pelas nomeações. O mandato do Ouvidor limitar-se-á, de preferência, a um único mandato, sem possibilidade de reeleição; em todo caso, o mandato do Ouvidor só será renovável uma vez. O termo único não deve, preferencialmente, ser estipulado abaixo de sete anos."<sup>87</sup> Essas diretrizes devem ser aplicadas também ao mandato de um(a) diretor(a) de AII. Limitar o mandato da diretoria da AII assegura que a posição não se torne uma sinecura vitalícia, evita a estafa e previne que um(a) diretor(a) de longa data se torne demasiado próximo da polícia ou de outros interesses institucionais.

A duração do emprego da diretoria da AII deve ser fixa e deve ser suficientemente longa para atrair candidatos seniores. Um(a) diretor(a) de AII deve servir no máximo dois mandatos. A lei da Geórgia permite um

mandato de seis anos, não renovável, e a Irlanda do Norte permite um único mandato de sete anos. Na Jamaica, o diretor pode servir dois mandatos de cinco anos. Tais limites — e a renovação de liderança que impõem — ajudam a garantir a vitalidade da AII.

## D. DEMISSÃO DA DIRETORIA DA AII

Um(a) diretor(a) eficaz de AII pode fazer inimigos — especialmente dentre os que a AII procura responsabilizar por crimes graves — e esses inimigos podem tentar minar a diretoria ou até mesmo buscar sua demissão. Assim, é imprescindível que o processo de destituição seja resguardado por fortes salvaguardas para evitar represálias contra a direção.

A destituição do(a) diretor(a) antes do término do seu mandato só pode ocorrer por justa causa e deve ser realizada por meio de procedimento devidamente protegido, como, por exemplo, maioria de dois terços dos votos do legislativo. Os Princípios de Veneza podem servir mais uma vez como orientação para a legislação relacionada à demissão da diretoria de uma AII. Sobre esse ponto, os Princípios afirmam que um ouvidor "... deve ser removido de suas funções apenas conforme lista exaustiva de condições claras e razoáveis estabelecidas por lei. Essas condições devem se referir unicamente a critérios essenciais de "incapacidade" ou "inabilidade para desempenhar as funções do cargo", "mau comportamento" ou "má conduta", que devem ser interpretados de forma estrita. A maioria parlamentar necessária para o afastamento — pelo próprio Parlamento ou por um tribunal a pedido do Parlamento — será igual e, de preferência, superior à necessária para a convocação de eleições. O procedimento de afastamento será público, transparente e previsto em lei."<sup>88</sup>

Ao contrário da diretoria das AII, os chefes dos departamentos especializados dentro das procuradorias geralmente não têm garantias individuais de estabilidade em seus cargos. Como foi demonstrado em março de 2021, quando um novo procurador-geral dissolveu o GAESP, departamento especializado que estava buscando a responsabilização por crimes graves cometidos pela polícia, no estado brasileiro do Rio de Janeiro. Os promotores de justiça que trabalhavam no GAESP têm fortes garantias como promotores públicos e não podem ser demitidos sem justa causa das divisões estabelecidas por lei para as quais foram originalmente nomeados.<sup>89</sup> Mas essas proteções não impediram a dissolução do GAESP. Na verdade, o destino do GAESP ilustra por que as AII são muitas vezes mais eficazes do que os departamentos especializados dentro de procuradorias, e por que as diretorias de AII, em particular, devem ser protegidas contra a destituição ilegal.

## E. RESPONSABILIDADE DA LIDERANÇA

A diretoria deve tomar a decisão de indiciar um agente de Estado, ou deve fazer uma recomendação a outro órgão, como a Procuradoria-Geral da

Na verdade, o destino do GAESP ilustra por que as AII são muitas vezes mais eficazes do que os departamentos especializados dentro de procuradorias, e por que as diretorias de AII, em particular, devem ser protegidas contra a destituição ilegal.

República? Embora as práticas variem, muitas vezes com base na relação histórica entre a polícia e a procuradoria, é geralmente preferível que a diretoria da AII decida se deve indiciar um agente estatal. Em Ontário, o governo mantém uma divisão clara entre policiamento e procuradoria; embora os promotores possam aconselhar a polícia, a polícia é que conduz as investigações e indicia, não os promotores. Essa prática se estende à AII de Ontário, a Unidade de Investigações Especiais, o que significa que sua diretoria decide se deve indiciar um agente da polícia.<sup>90</sup> Depois de feita a denúncia, uma unidade especializada de promotores fica responsável pela persecução.

A maioria das AIs examinadas neste artigo, entretanto, não tem o poder de indiciar. Elas fazem recomendações à procuradoria, que pode ou não decidir levar a matéria a julgamento. As deficiências dessa abordagem podem ser observadas em Trinidad e Tobago. Depois que a Corregedoria de Polícia (PCA) de Trinidad e Tobago conclui sua investigação, a diretoria faz uma recomendação ao Diretor da Procuradoria-Geral da República (DPP). Se a DPP concordar com a recomendação de indiciar, encaminha o caso para a polícia, para que a polícia ofereça a denúncia, e muitas vezes a própria polícia conduz uma segunda investigação. A DPP, na verdade, deveria emitir uma recomendação formal de indiciamento para a PCA, permitindo que a PCA levasse o caso adiante.<sup>91</sup>

Na Jamaica, o primeiro comissário da INDECOM adotou uma abordagem estratégica robusta, sob a qual a agência oferecia suas próprias denúncias contra agentes estatais. Esse procedimento foi apoiado pelo Supremo Tribunal jamaicano durante vários anos, mas uma contestação subsequente da federação de polícia da Jamaica levou a uma decisão de 2020 do Conselho Privado do Reino Unido de que a INDECOM não tinha autoridade para indiciar nem para considerar sua decisão em lugar da decisão da Procuradoria.<sup>92</sup> A INDECOM e o Procurador Geral da República (DPP) assinaram um Memorando de Entendimento em que concordam que a DPP tomará a decisão de indiciar e seguir com a persecução dos casos da INDECOM num prazo de 30 dias a contar de sua apresentação.<sup>93</sup> Além disso, o Conselho Privado confirmou que a INDECOM tem o poder de indiciar por obstrução de seu trabalho de investigação e de obrigar os agentes estatais a cooperarem com seu serviço.<sup>94</sup>

No Gabinete de Corregedoria da Polícia Norueguês, a diretoria decide sobre a persecução penal por crimes que podem levar a até 10 anos de prisão.<sup>95</sup> Mas, para crimes mais graves, o Procurador-Geral da República toma a decisão.<sup>96</sup> Em Israel, o Departamento de Investigações Internas da Polícia, sob o Ministério da Justiça, também tem a responsabilidade, com algumas exceções, de indiciar e processar os crimes sob a sua jurisdição.<sup>97</sup>

No Quênia, os membros do Conselho de sua agência de investigação, a IPOA, decidem conjuntamente sobre as recomendações ao final de uma investigação. Embora esse processo dilua a responsabilidade pessoal, um advogado de direitos humanos queniano observou que um grupo pode estar mais isolado de pressões externas do que um indivíduo.<sup>98</sup> Na IPOA, os investigadores trabalham em estreita coordenação com o departamento

A maioria das AIs examinadas neste artigo, entretanto, não tem o poder de indiciar. Elas fazem recomendações à procuradoria, que pode ou não decidir levar a matéria a julgamento.

jurídico responsável pela preparação da recomendação ao Procurador-Geral da República, e a recomendação é revista pelo comitê técnico do Conselho para garantir que cumpra as normas exigidas, antes de ser assinada pela direção.<sup>99</sup> Da mesma forma, os promotores do GAESP no Rio de Janeiro, antes de sua dissolução, assinavam juntos os documentos, para evitar serem alvo de retaliação individual, uma prática desenvolvida depois de uma juíza que decidiu sobre prisão de policiais ter sido alvejada e morta.<sup>100</sup>

A abordagem mais eficaz é aquela em que a decisão de se indiciar ou não um agente estatal está nas mãos da diretoria da agência estatal. Ao se outorgar essa autoridade ao cargo do(a) diretor(a), um indivíduo específico pode ser responsabilizado pela decisão. Além disso, a decisão será tomada independentemente da procuradoria. Nas jurisdições onde a direção não toma a decisão final de indiciar e essa decisão é tomada externamente – normalmente pela procuradoria – é importante garantir a transparência e a responsabilização por esse processo. A procuradoria deve apresentar razões por escrito à direção da AII nos casos em que a decisão tomada seja de não indiciar. O(a) diretor(a) da AII deve então ter o poder discricionário de tornar públicas essas razões.

Como este capítulo procurou documentar, é essencial que uma AII tenha liderança independente e, idealmente, que a liderança tenha o poder de indiciar diretamente. Isso garante que a AII possa funcionar de forma eficaz e imparcial, mesmo ao investigar crimes mais graves cometidos por atores estatais poderosos. Exatamente o que uma AII deveria investigar e sobre quem deveria ter jurisdição são os assuntos abordados no próximo capítulo.

# AUTORIDADE INVESTIGATIVA E JURISDIÇÃO

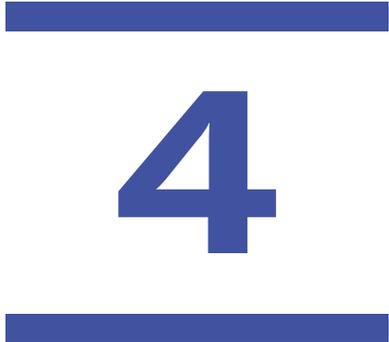
**Definir o que a All investiga** e sobre quem tem jurisdição é fundamental para seu funcionamento eficaz e para o cumprimento do seu mandato. Inevitavelmente, as agências estatais resistem a ceder jurisdição a uma agência independente sobre a qual têm pouco ou nenhum controle. Por essa razão, é importante que a esfera de jurisdição da All seja bem delimitada, de tal maneira que as agências estatais afetadas saibam quando têm o dever de notificar a All e quais são as suas responsabilidades após a notificação. Assim que a All for notificada e determinar que a ocorrência se enquadra em sua jurisdição, pode invocar seus poderes exclusivos para conduzir uma investigação.

É importante que uma All tenha jurisdição exclusiva sobre um número limitado de ocorrências ou alegações mais graves de crimes. Mas a diretoria também deve ter o poder de decidir assumir investigações de outros abusos cometidos por agentes estatais, caso isso seja do interesse público. Os recursos atribuídos a uma All quase nunca são suficientes, e uma jurisdição demasiado ampla pode sufocar a eficácia das investigações ou levar à investigação de infrações menos graves ou menos complexas. Quando existem abusos generalizados por parte de agentes estatais, ter um mandato mais restrito para a jurisdição exclusiva pode dar à All mais oportunidades de ser eficaz.

Este capítulo examinará o papel da All como agência de investigação principal, quais supostos crimes e perpetradores deveriam ser objetos da jurisdição da All, considerações temporais que deveriam ser levadas em conta e, finalmente, imunidades estatutárias que devem ser evitadas para que a All seja eficaz.

## A. AII COMO AGÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL

Quase todas as ocorrências abrangidas pela jurisdição de uma All e que ocasionem uma investigação por essa All se sobrepõem a outras investigações da mesma ocorrência, conduzidas por outras agências. Por exemplo, muitas jurisdições têm legislação que permite aos legistas ou peritos médicos conduzir investigações sobre incidentes fatais. Muitas vezes, reclamantes que sofreram ferimentos significativos, maus-tratos ou tortura estão eles mesmos sendo investigados por crimes. Quando uma única ocorrência é foco de múltiplas investigações por diferentes agências, pode haver confusão.



4

Mas essas circunstâncias não devem ser motivo para que qualquer outra agência da lei realize investigação paralela durante o inquérito da All. A All precisa ser a agência principal porque é independente, enquanto outras agências de investigação têm potenciais conflitos de interesse. Além disso, a All conduz investigação que poderá levar a indiciamento criminal, ou seja, à resposta social mais séria a supostas irregularidades, com consequências potencialmente desastrosas para o agente estatal em questão. Deve ser o principal instrumento de produção de provas, para garantir a integridade do meio probatório, caso um julgamento ocorra.

A legislação que rege uma All deverá deixar claro que a All se torna a principal agência de investigação assim que seu mandato for invocado.

Ser a agência principal significa que não é suficiente a mera supervisão ou monitoramento de uma investigação realizada por investigadores direta ou indiretamente associados à agência estatal em questão. Esse procedimento não irá gerar a confiança pública de que tenha havido uma investigação independente. Na realidade, tanto a supervisão do inquérito como sua condução efetiva devem ser feitas pela All. A investigação que conduziu à decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em *Kelly et al vs. Reino Unido* — onde um ataque do Exército Republicano irlandês a uma delegacia de polícia resultou na morte a tiros de nove pessoas, por uma unidade de forças especiais do Exército Britânico — foi supervisionada por uma autoridade de monitoramento policial independente, conforme exigido pela lei naquela época. Mas, fundamentalmente, a própria investigação foi conduzida pela polícia — e não por investigadores da All. O tribunal criticou esse arranjo, tendo observado que "isso não pode proporcionar salvaguarda suficiente, uma vez que a investigação foi conduzida, para todos os fins práticos, por agentes da polícia associados, embora indiretamente, à operação objeto de investigação."<sup>101</sup>

Por outro lado, a Lei de Investigações Especiais de Ontário estabelece que "o Diretor da SIU é o investigador principal no inquérito de uma ocorrência ou assunto sob esta Lei e prevalece sobre qualquer força policial que investigue a ocorrência."<sup>102</sup> A maioria das Alls atua como agência principal de investigação, mas nem todas são regidas por legislação que estabeleça tão claramente o seu mandato e esclareça sua primazia dentre as várias agências de investigação. Além disso, a investigação *in loco* de qualquer ocorrência raramente é tão organizada quanto a legislação poderia supor.

Por exemplo, a legislação no Quênia inclui uma disposição inequívoca de que a IPOA deverá "investigar quaisquer queixas relacionadas com infrações disciplinares ou criminais cometidas por qualquer membro do serviço". Mas essa legislação não provê orientação clara sobre a forma como se relaciona com a Lei do Serviço Nacional de Polícia, que confia à Diretoria de Investigações Criminais a condução de investigações de crimes graves. A sobreposição dos poderes de investigação das duas instituições resulta em guerras territoriais ou, em alguns casos, em desperdício e aplicação imprudente dos escassos recursos públicos.<sup>103</sup>

Pode haver circunstâncias em que a All, por necessidade, tem de delegar alguns passos da investigação para uma agência comum de aplicação da

Deve ser o principal instrumento de produção de provas, para garantir a integridade do meio probatório, caso um julgamento ocorra.

lei. Por exemplo, uma cena de ocorrência pode precisar ser protegida por uma equipe maior do que a All tem disponível. Mas qualquer atribuição desse tipo deverá ser minimizada e acompanhada de perto pela All.

A Inspeção de Estado da Geórgia tem jurisdição exclusiva sobre crimes cometidos por agentes estatais e a responsabilidade de investigar esses crimes. No entanto, não pode conduzir determinadas ações de investigação importantes, como a busca e a apreensão, sem a aprovação da procuradoria. Da mesma forma, o departamento especializado da procuradoria, na Argentina, precisa do consentimento de promotores comuns para investigar casos. Essa dinâmica afeta negativamente a capacidade de uma All investigar de forma eficaz os casos sob sua jurisdição.<sup>104</sup>

É importante que uma All seja o principal órgão de investigação e igualmente importante que outras entidades governamentais entendam isto.

## B. O QUE A ALL INVESTIGA

O mandato típico de uma All é o de conduzir investigações criminais eficazes sobre mortes, lesões graves, tortura e alegações de violência sexual por parte de agentes estatais. (Como observado anteriormente, este artigo não procura examinar a responsabilidade por outros crimes, como suborno, cometidos por agentes estatais. As Alls destinam-se a investigar os crimes mais graves cometidos por agentes estatais, pois as agências ficariam sobrecarregadas se procurassem investigar todas as alegações contra a polícia.) Alguns Estados são confrontados com o fenômeno do desaparecimento de pessoas, após sua detenção, e esses desaparecimentos também devem ser investigados por uma All. Esses crimes graves prejudicam não só as vítimas e suas famílias, mas também o corpo político, porque minam a autoridade do Estado.

Todas as agências estatais devem ter o dever de notificar a sua All em circunstâncias de mortes, ferimentos graves ou desaparecimentos que envolvam agentes estatais. Todas as agências estatais também deveriam encaminhar alegações de violência sexual, tortura ou desaparecimentos forçados por parte de agentes da polícia. Não é aceitável que uma agência estatal aguarde até que uma queixa seja apresentada pela vítima ou pela família da vítima para então notificar a All. Se uma All respondesse apenas a queixas de vítimas, muitas ocorrências graves não seriam investigadas.

Deve haver definição detalhada e compreensão clara das circunstâncias em que o mandato da All é acionado. A notificação é fundamental para a capacidade da All de investigar eficazmente, uma vez que aciona uma série de passos importantes, incluindo o fato da All se tornar a principal agência de investigação, permitindo-lhe proteger a cena, produzir provas e tomar outras medidas que serão discutidas mais adiante neste documento.

Uma All deveria ter jurisdição exclusiva para investigar quando um indivíduo sofre qualquer um dos seguintes danos.

**Todas as agências estatais devem ter o dever de notificar a sua All em circunstâncias de mortes, ferimentos graves ou desaparecimentos que envolvam agentes estatais.**

1. **Morte.** Qualquer morte que seja atribuída *prima facie* a agentes estatais ou ocorra enquanto o falecido estiver preso, detido ou sob custódia.
2. **Ferimentos graves.** Ferimento grave exige uma definição bem estabelecida, pois, na ausência dessa definição, sua ocorrência pode estar demasiadamente sujeita ao arbítrio das agências estatais. Essa definição não deve ser excessivamente restritiva. A definição abaixo é utilizada pela Unidade de Investigações Especiais de Ontário:

"Ferimento grave inclui qualquer lesão que possa interferir na saúde ou conforto do autor da denúncia, que seja de natureza mais do que transitória ou insignificante. Presume-se inicialmente que um ferimento é grave quando o autor da denúncia:

  - (i) é levado ao hospital;
  - (ii) sofre fratura no crânio ou num membro, costela ou vértebra;
  - (iii) sofre queimaduras numa parte significativa do corpo;
  - (iv) perde qualquer parte do corpo; ou
  - (v) sofre perda de visão ou audição."<sup>105</sup>
3. **Alegações de violência sexual.** O modo como esta infração é definida no código penal varia de jurisdição para jurisdição, mas sua essência é sempre o toque não consensual de natureza sexual. Essas alegações devem ser abrangidas pelo mandato de uma AII sempre que um(a) reclamante alegar ter sido sexualmente agredido(a) por um agente estatal em serviço. Muitas jurisdições contêm uma definição de violência sexual que invalida o consentimento quando o acusado abusa de sua posição de poder ou autoridade, uma consideração relevante quando um(a) reclamante é detido(a) e faz alegações desta natureza.<sup>106</sup>
4. **Alegações de tortura.** O Artigo 1o da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) define a tortura como "qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram."<sup>107</sup>
5. **Alegações de desaparecimento forçado.** Tal como definido no Artigo 2o da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, considera-se que o desaparecimento

forçado é a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes de Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei."<sup>108</sup>

Muitas agências de supervisão podem optar por ter um mandato mais amplo que cubra mais ocorrências do que as listadas acima. Há vários usos de força que podem caber no mandato de uma AII, como o disparo policial de arma de fogo em que a bala erra o alvo pretendido, ou a utilização de spray de pimenta ou outras armas "menos letais" que não causem danos físicos aparentemente graves. Algumas AIs respondem a ocorrências que envolvem alegações contra agentes estatais fora de serviço, onde parece não haver nexos entre o abuso de autoridade e a alegada conduta criminosa.<sup>109</sup> O mandato poderia incluir alegações de maus-tratos, caso sejam definidas separadamente, no direito penal doméstico.<sup>110</sup> Todas estas áreas são importantes. Mas o crucial é ter uma definição clara dos crimes que requerem investigação da AII. As agências estatais envolvidas têm de compreender quando o seu dever de notificar a AII é acionado.

Além disso, algumas agências têm um componente de interesse público no seu mandato, o que permite que um diretor investigue quando se acredita haver interesse público significativo em uma investigação — mesmo que a ocorrência esteja fora do mandato estatutário da AII.<sup>111</sup> Nessas circunstâncias, a AII só terá jurisdição quando notifica a agência estatal em questão de que a AII é agora a principal agência de investigação.

Dada a demanda potencial de recursos limitados da AII, poderá ser necessário criar uma triagem de casos, de acordo com a gravidade da alegação. Sem um sistema de priorização de casos, uma AII pode ficar sobrecarregada ou alocar recursos incorretamente. Um relatório sobre a Diretoria Independente de Investigação da Polícia da África do Sul (IPID) recomendou que, devido à escassez de recursos, a IPID implementasse um procedimento de triagem, para priorizar os casos de acordo com a gravidade dos supostos crimes.<sup>112</sup>

## C. QUEM A AII INVESTIGA

### Perpetradores

A questão de sobre quem a AII deveria ter jurisdição talvez não seja tão clara como pode parecer. Quem deve ser incluído na definição de "agente de Estado"? Oficiais da imigração? Militares? Militares, mas apenas em determinados momentos ou durante a execução de determinadas tarefas?

Este artigo recomenda uma definição de agentes estatais relevantes que inclua no mínimo os agentes da lei. A classe mais óbvia seria a polícia e os agentes penitenciários, além dos responsáveis pelas instalações de detenção, devido à sua função de prisão e detenção. Até onde a

classe vai, para além desses agentes da lei, será algo em grande parte definido em função do orçamento, da vontade política e da jurisdição em um estado da federação. Poderia também incluir agentes de controle de fronteiras,<sup>113</sup> custodiadores em estabelecimentos de saúde mental e trabalhadores em centros de ressocialização de jovens. Os militares também estão incluídos em algumas jurisdições, normalmente quando desempenham funções policiais.

O escopo dos funcionários definidos como "agentes estatais" varia de acordo com a All. O primordial é ter uma definição clara de quem está sob a jurisdição da All, para que todas as partes saibam quando o mandato da All é acionado.

A possível responsabilidade criminal será estendida a quem auxiliar, incentivar ou aconselhar o(s) participante(s) principal(is), ou atuar como partícipe após o fato, se seus atos ou omissões se enquadrarem nos princípios de responsabilização no direito penal dessa jurisdição. Além disso, se os agentes estatais estiverem sob o dever legal de proteger um indivíduo sob sua custódia ou cuidado, eles poderão ser responsabilizados criminalmente como parte em um crime, quando não atuarem, caso a omissão tenha ajudado na consecução do crime. Por exemplo, um cabo da polícia canadense, que era responsável pela casa de detenção da Polícia da cidade de Vancouver e estava presente quando um policial não identificado pisou no joelho de um prisioneiro, foi considerado culpado por agressão qualificada, como parte — embora nunca tenha sido identificado como o perpetrador — uma vez que tinha o dever de proteger as pessoas sob sua custódia e se omitiu de intervir.<sup>114</sup> Tribunais da África do Sul já emitiram decisões semelhantes.<sup>115</sup>

Além disso, a responsabilidade criminal pode ser associada àqueles que tentam ocultar provas ou interferir de alguma outra forma em uma investigação da All, mesmo que não estejam diretamente envolvidos na ocorrência em questão. Esses delitos são normalmente designados por "delitos contra a administração da justiça" e não constituem delitos contra a pessoa. Entretanto, uma All deveria ter jurisdição para investigar essas alegações relacionadas.

Delitos cometidos por agentes de Estado quando estão fora de serviço não se enquadram na definição típica de abuso de autoridade de Estado. No entanto, pode haver ocorrências em que um agente estatal usa o poder de seu cargo para cometer um delito, e essas ocorrências devem ser investigadas por uma All. As autoridades sul-africanas decidem se um funcionário está em serviço e se a Diretoria Independente de Investigação da Polícia deve assumir a jurisdição com base neste critério: deve haver "ligação suficiente entre seu emprego como policial e seus atos ilegais".<sup>116</sup> Assim, a definição de "agentes estatais" deve abranger circunstâncias em que se abusa do poder da autoridade estatal, mesmo quando não se está em serviço.

A possível responsabilidade criminal será estendida a quem auxiliar, incentivar ou aconselhar o(s) participante(s) principal(is), ou atuar como partícipe após o fato, se seus atos ou omissões se enquadrarem nos princípios de responsabilização no direito penal dessa jurisdição.

## Responsabilidade superior/de comando

Os governos e as agências responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar que os superiores são responsabilizados se souberem, ou tiverem o dever legal de saber, que os agentes da lei sob o seu comando recorrem ou recorreram ao uso ilegal da força e armas de fogo, e não tomaram todas as medidas ao seu alcance para impedir, suprimir ou reportar tal uso.<sup>117</sup>

Os conceitos de responsabilidade civil podem ser utilizados para atribuir responsabilidade criminal a pessoas que se encontrem numa posição superior/de comando, mesmo quando o superior não é diretamente responsável pelo ato criminoso em questão. Embora possa haver questões difíceis quanto à prova e à determinação do papel dos oficiais em posição de comando, quando o dano é causado por pessoas sob seu comando, há todas as razões para incluí-los em uma investigação se os meios de prova apontarem nessa direção. Nenhuma legislação que rege uma AII deveria articular uma exclusão de responsabilidade criminal potencial em qualquer nível. Nenhuma pessoa deve ser excluída *prima facie* de um inquérito da AII se uma alegação crível associá-la a danos graves ou à morte, tal como anteriormente definido. (Infelizmente, a recente lei da República da Geórgia que estabelece a Inspeção de Estado não cumpre essa norma.<sup>118</sup> O Comitê para a Prevenção da Tortura criticou o âmbito de aplicação “relativamente restrito” do mandato desse cargo, uma vez que exclui políticos de alto escalão<sup>119</sup>.)

Os plenos poderes para analisar obstruções de investigações de uma AII também podem ajudar a responsabilizar funcionários de alto escalão. O caso Diah na Jamaica é instrutivo. Em agosto de 2013, a INDECOM recebeu um relato e iniciou uma investigação sobre o disparo fatal contra uma jovem na Paróquia de Santa Catarina. Durante a investigação, o então Superintendente-adjunto Albert Diah recusou-se a cumprir as instruções dos investigadores da INDECOM e impediu determinadas medidas de investigação, especificamente o exame de resíduos de projéteis provenientes de armas de fogo. Ele foi acusado de obstrução da INDECOM e de não cumprimento de exigência legal. Após quase sete anos de litígio, o Comitê Judicial do Conselho Privado decidiu que ele era culpado.<sup>120</sup>

Em março de 2019, o Tribunal Federal Criminal de Neuquén, Argentina, condenou 14 agentes prisionais a pena de morte pela tortura e morte do Argentino Pelozo Iturri, bem como por ações para ocultar seu crime.<sup>121</sup> O tribunal também condenou o diretor da unidade prisional e sentenciou-o a seis anos e seis meses de prisão pelo crime de não impedir a aplicação da tortura. O diretor-adjunto e o chefe de segurança interna da unidade foram condenados a seis e sete anos de prisão, respectivamente, pelos mesmos crimes. Além disso, um inspetor regional do serviço penitenciário foi condenado e sentenciado a seis anos de prisão por não ter denunciado a execução do crime de tortura.<sup>122</sup>

Em julho de 2017, os promotores do GAESP, que era um departamento especializado sob o Ministério Público do Rio de Janeiro, denunciaram o Major Leonardo Gomes Zuma, comandante de uma unidade de polícia, por invasão de residências e cerceamento do direito de propriedade.

Em várias ocasiões, entre janeiro e abril de 2017, a polícia militar, sob o comando do Major Zuma, invadiu casas de moradores da comunidade Nova Brasília e, contra a vontade expressa dos moradores, ocupou os imóveis. Os moradores foram constrangidos a aceitar a presença de policiais que, em um dos casos, durou dois meses.<sup>123</sup> O Major Zuma foi condenado pelos abusos cometidos durante o seu comando da unidade.

## Militares

A supervisão civil da ação militar levanta questões básicas sobre a responsabilidade final pelos militares de um país. Embora a maioria dos países aceite a proposição de que a tomada de decisão militar estratégica permanece nas mãos da liderança política civil, em vez de nas mãos de oficiais militares profissionais, os militares frequentemente têm poderes para investigar, processar e julgar supostas transgressões, por meio dos seus próprios sistemas de investigações e cortes-marciais. Mas as normas internacionais em matéria de direitos humanos são claras no sentido de que o sistema de justiça militar de uma jurisdição, se existir, não deve estender-se às violações de direitos humanos.<sup>124</sup> Por exemplo, o Artigo IX da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas declara: "Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar. Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares."<sup>125</sup> Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário salientou que "a jurisdição dos tribunais ordinários deveria prevalecer sobre a jurisdição dos tribunais militares para levar a cabo inquéritos sobre supostos delitos que envolvam violações graves dos direitos humanos e para processar e julgar pessoas acusadas desses crimes, em todas as circunstâncias, incluindo quando os alegados atos tenham sido cometidos por militares."<sup>126</sup>

Os governos usam seus militares contra seus próprios cidadãos. Essa situação intensificou-se em 2020, durante a execução dos *lockdowns* da COVID-19, mas foi notada mais cedo nas operações governamentais contra crimes relacionados a drogas (frequentemente designadas por "guerras às drogas"). O uso de militares por muitos países para fazer cumprir as restrições relacionadas com a COVID-19 destaca a necessidade de supervisão civil e investigações eficazes. Na Jamaica, 12 civis foram mortos pelo exército em 2020<sup>127</sup>, quando, tipicamente, um civil por ano é morto por militares na Jamaica.<sup>128</sup> O caso de Collins Khosa, que morreu após ter sido supostamente agredido por membros da Força Nacional de Defesa da África do Sul, que impunham o *lockdown*, destaca percepção importante: enquanto o exército absolveu os seus membros de qualquer responsabilidade, a Diretoria Independente de Investigação da Polícia conduziu a sua própria investigação e recomendou uma ação disciplinar contra cinco policiais metropolitanos que estavam presentes quando Khosa foi agredido.<sup>129</sup>

Alls são necessárias para permitir a confiança pública de que agentes estatais serão responsabilizados quando um civil morrer ou sofrer sérios danos em suas mãos. Pela mesma razão, os militares também devem ser sujeitos à jurisdição da All quando exercem funções policiais, sozinhos ou em conjunto com a polícia.

A INDECOM na Jamaica tem a competência de investigar violações dentro de seu mandato cometidas pelos membros da Força de Defesa Jamaicana (JDF), quando estes atuam em conjunto com a polícia. A JDF entrou com uma ação contestando as ações da INDECOM após a INDECOM ter procurado investigar o disparo de morteiros por parte do exército durante uma operação conjunta entre a polícia e o exército, em 2010, no bairro Tivoli Gardens, em Kingston. Em julho de 2018, o tribunal decidiu a favor da INDECOM, com uma pequena exceção, que concedeu imunidade ao exército por ter de produzir suas ordens operacionais.<sup>130</sup>

Claramente, os governos usam seus militares contra seus próprios cidadãos. Mas onde e quando os militares são usados para funções de policiamento, eles devem estar sujeitos à jurisdição da All.

**...os militares também devem ser sujeitos à jurisdição da All quando exercem funções policiais, sozinhos ou em conjunto com a polícia.**

## D. CONSIDERAÇÕES TEMPORAIS

A maioria das investigações da All examina ocorrências que ocorreram após a criação da agência. No entanto, alguma consideração deve ser dada à jurisdição de uma All sobre alegações que antecedem a sua criação. Essa questão é particularmente pertinente para alegações de pessoas detidas que desapareceram sob custódia, ocorrências antigas de uso de força letal pela polícia e acusações de violência sexual, que podem ter acontecido há anos.

Algumas Alls incluem unidades especificamente criadas para investigar eventos do passado. A Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte, por exemplo, continua a manter uma Diretoria de Investigações Históricas para investigar alegações relacionadas com problemas que remontam a 1968.<sup>131</sup> Mas a maioria das Alls não tem mandato nem recursos para esse tipo de trabalho relacionado a casos antigos. Por exemplo, a Inspetoria de Estado na Geórgia não tem mandato para investigar crimes cometidos antes da sua criação<sup>132</sup> e, de acordo com a equipe, a Inspetoria não seria capaz de assumir uma carga de trabalho tão significativa sem recursos adicionais.<sup>133</sup>

Uma vez que uma grande quantidade de alegações antigas poderia sobrecarregar uma All recém-estabelecida, o ideal seria que ela tivesse a capacidade de fazer uma filtragem e triagem de casos. As ocorrências antigas não resolvidas podem representar chagas abertas nas relações com agentes da lei e precisam ser endereçadas antes que o objetivo da confiança pública na supervisão possa ser alcançado. Por conseguinte, este documento recomenda que o mandato da All inclua alegações passadas e a autoridade para recusar a condução de uma investigação.

## E. ELIMINAÇÃO DE DEFESAS ESTATUTÁRIAS EXCESSIVAS PARA AGENTES ESTATAIS OU PRESCRIÇÃO PARA VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS

Os agentes estatais gozam do monopólio sobre o uso legítimo da força. A maioria das jurisdições tem disposições estatutárias que concedem proteção contra responsabilização criminal para os agentes estatais por seu uso da força, incluindo força letal, caso ajam dentro de seu mandato, e se a força foi proporcional à ameaça e necessária nas circunstâncias. Muitas investigações criminais sobre agentes estatais focam-se na linha entre a força razoável e a excessiva — a primeira sendo justificada por lei e a segunda não.

No entanto, algumas jurisdições fornecem aos agentes estatais proteções estatutárias excessivamente amplas que justificariam praticamente qualquer uso da força. Por exemplo, em 1978, a Colômbia alterou o seu *Código Penal* para permitir que os membros da força policial alegassem que, se um ato punível fosse cometido, "no curso das operações previstas com o objetivo de prevenir e coibir crimes de extorsão ou sequestro, ou de produção, processamento ou tráfico de entorpecentes", justificava-se a força letal. Essa defesa especial levou à absolvição de policiais acusados da morte a tiros de sete indivíduos que, de acordo com as provas da perícia, estavam desarmados e foram baleados nas costas ou na cabeça.<sup>134</sup> Uma decisão de 1979 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em resposta a uma petição da família de uma mulher que estava entre os sete mortos, considerou sua morte como uma violação do Artigo 6(1) – o direito contra a privação arbitrária da vida – do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, porque "foi desproporcional às exigências de aplicação da lei nas circunstâncias do caso".<sup>135</sup>

A tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados são crimes, de acordo com o direito internacional, e não podem ser prescritos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos."<sup>136</sup> O Tribunal Europeu de Direitos Humanos emitiu decisão semelhante: "[O]nde um agente de Estado tiver sido acusado de crimes de tortura ou maus tratos, é da maior importância, para efeitos de um "recurso eficaz", que os procedimentos penais e o sentenciamento não tenham restrição de tempo e que a concessão de uma anistia ou perdão não seja permitida."<sup>137</sup> Estas conclusões judiciais deveriam estar claramente refletidas na legislação nacional.

Tais prescrições da responsabilidade penal são antitéticas no que concerne o Estado de Direito. Não faz sentido manter investigações independentes se essas imunidades estiverem em vigor. As proteções estatutárias para agentes estatais devem ser obrigatórias somente para usos da força proporcionais à ameaça e necessários nas circunstâncias. O Comitê das Nações Unidas contra a Tortura declarou que "... a concessão de imunidade, em violação ao direito internacional, a qualquer Estado ou seus agentes ou atores não estatais, por tortura ou maus-tratos, está em conflito direto com a obrigação de dar reparação às vítimas. Quando a impunidade é permitida por lei ou existe *de facto*, impede as vítimas de procurarem a plena reparação, uma vez que permite aos violadores ficar impunes e nega às vítimas a total garantia dos seus direitos."<sup>138</sup>

Qualquer utilização da força por agentes da lei deve respeitar os princípios da legalidade, da precaução, da necessidade, da proporcionalidade, da não discriminação e da responsabilidade.<sup>139</sup> Ao avaliar se a utilização de armas de fogo era inevitável para proteger a vida, ou se o uso da força era necessário e proporcional, o Estado deveria basear-se na orientação oficial encontrada em códigos e princípios internacionais, tais como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,<sup>140 141</sup> e a Orientação das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o Uso de Armas Menos Letais.<sup>142</sup>

As proteções estatutárias excessivamente amplas contra a responsabilidade criminal destinam-se a proteger os agentes da polícia da responsabilização por crimes graves e tornam o trabalho dos investigadores da AI quase impossível. O próximo capítulo analisa mais de perto esses investigadores, bem como a sua competência e formação.

Qualquer utilização da força por agentes da lei deve respeitar os princípios da legalidade, da precaução, da necessidade, da proporcionalidade, da não discriminação e da responsabilidade.<sup>1</sup>

# INDEPENDÊNCIA, COMPETÊNCIA E FORMAÇÃO DE INVESTIGADORES DA AII

**Investigações criminais sobre agentes estatais muitas vezes são complexas.** Podem estar sujeitas a pressões formais e informais por parte de sindicatos policiais e outras agências que representam a polícia, por um lado, e a protestos públicos contra ações da polícia, por outro. A investigação de crimes como homicídio e agressão requer competências técnicas específicas, mas mais do que isso. A página "Carreiras" do Gabinete Independente de Conduta Policial da Inglaterra e do País de Gales dá uma ideia do que se exige dos investigadores: "[N]ossa necessidade de independência exige o emprego de pessoas de todos os setores da sociedade, que tenham uma vasta gama de competências. A capacidade analítica de vasculhar o meio probatório e encontrar a informação vital. A humanidade para lidar com sensibilidade com pessoas que têm todo tipo de história de vida, quando estão de luto ou em seu estado mais vulnerável. E a resiliência de buscar uma linha de investigação que possa ter consequências incômodas e até mesmo gerar manchetes."<sup>143</sup>

Quem pode trabalhar como investigador de uma AII, e as habilidades e os recursos necessários para fazê-lo de forma eficaz são o assunto deste capítulo.

## A. EX-AGENTES ESTATAIS E AGENTES DESTACADOS, OU INVESTIGADORES SEM EXPERIÊNCIA POLICIAL

Num mundo ideal, investigadores independentes teriam bagagens variadas e habilidades de investigação criminal, mas não teriam sido empregados anteriormente como agentes de Estado. Seriam competentes em todo tipo de investigações importantes, incluindo homicídios complexos, mas não teriam conflitos de interesse ou potenciais vieses a favor ou contra agentes estatais. Entretanto, é muito difícil desenvolver as competências necessárias para conduzir uma investigação criminal sem antes ter trabalhado como agente estatal. Na prática, contratar pessoal para uma agência mandatada para conduzir investigações criminais importantes significa que os únicos candidatos qualificados prontamente acessíveis serão aqueles que trabalharam para agências estatais como a polícia.

# 5

...é muito difícil desenvolver as competências necessárias para conduzir uma investigação criminal sem antes ter trabalhado como agente estatal.

As AIs geralmente precisaram utilizar pessoal desse grupo de antigos agentes estatais, e essa necessidade é ainda mais urgente nos estágios iniciais da existência de uma AI. Richard Rosenthal, antigo diretor da Unidade de Investigações Independentes da Colúmbia Britânica, em artigo que examina as agências independentes canadenses para investigações críticas, concluiu que "os problemas práticos de contratar [para tal agência] exclusivamente investigadores civis sem experiência policial se revelaram uma barreira assombrosa e, conseqüentemente, não existem agências que atualmente se recusam a usar ex-policiais como investigadores e há apenas uma com o objetivo de longo prazo, mas ainda não alcançado, de o fazer."<sup>144</sup>

Da mesma forma, em Trinidad e Tobago, o diretor da Corregedoria de Polícia (PCA) gostaria de contratar mais investigadores que não tenham antecedentes de trabalho para a polícia, mas destaca os desafios de fazê-lo e o tempo necessário para treiná-los. A PCA realiza treinamento interno e envia seus investigadores para cursos nos EUA.<sup>145</sup> Apesar de tais esforços, o desafio permanece: num mundo ideal, os investigadores da AI não teriam antigos laços com agências estatais, mas, na prática, esses laços são difíceis de evitar quando se contrata alguém com o conjunto de competências necessário.

Assim, no equilíbrio entre competências e percepções de preconceitos, somos da opinião que deveria ser permitido a uma AI empregar antigos agentes da lei como investigadores. Mas as AIs não devem depender exclusivamente de antigos agentes e, se possível, antigos agentes não devem constituir a maioria dos investigadores.

Além disso, devem ser tomadas medidas para garantir que não haja viés por parte dos antigos agentes da lei empregados como investigadores da AI. Sugestões críveis de viés irão corroer a confiança pública e a prova de sua existência destruirá a integridade das investigações da agência.

Questões de viés devem ser abordadas no processo de contratação e, em seguida, por meio de contínuo treinamento anti-viés. Além disso, nenhum antigo agente estatal deve ser envolvido em nenhuma investigação relacionada com a agência estatal da qual era empregado.

A Inspeção de Estado (SIS) da Geórgia utiliza um processo de candidatura aberto quando procura contratar investigadores, com a participação de membros da academia e da sociedade civil no processo de seleção. Os requisitos de qualificação para os investigadores da Inspeção de Estado são definidos por lei.<sup>146</sup> Recentemente, cerca de 200 pessoas se candidataram ao cargo de investigador do SIS. O Comitê de recrutamento selecionou 16 candidatos para o cargo de investigador de casos especialmente importantes.<sup>147</sup> Os 16 investigadores recém-contratados tinham experiências variadas: dois eram antigos advogados de defesa, sete tinham trabalhado na procuradoria, cinco já haviam trabalhado no Ministério de Assuntos Internos e dois no Serviço de Investigação do Ministério das Finanças.<sup>148</sup>

Há uma distinção importante entre contratar antigos agentes estatais e usar agentes estatais atuais que tenham sido temporariamente emprestados à AI. O emprego de funcionários destacados, ao contrário do emprego de

antigos, deve ser evitado, pois está destinado a criar a sensação de viés. Já foi demonstrado que a utilização de agentes destacados subverte a eficácia das agências de supervisão policial.<sup>149</sup> Em Israel, por exemplo, o procurador-geral reconheceu que o uso de agentes de investigação emprestados da polícia pelo Machash estava comprometendo a independência da AII, e declarou que deixará de utilizá-los.<sup>150</sup>

Algumas agências evitam o problema do destacamento empregando antigos oficiais de outros países. Um dos investigadores do Gabinete de Corregedoria da Polícia norueguês trabalhou para o serviço de polícia da Suécia.<sup>151</sup> No início, a Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte recrutou investigadores experientes de todo o mundo, incluindo Estados Unidos, Canadá, Austrália e Hong Kong.<sup>152</sup> Esse procedimento permite que uma AII incipiente contrate investigadores experientes, evitando potenciais conflitos de interesse ou percepções de preconceitos.

Essa recomendação de permitir que antigos agentes estatais sejam empregados como investigadores não deve levar à interpretação de que eles são os únicos candidatos qualificados. Candidatos promissores sem experiência policial também devem ser considerados. Eles podem frequentar cursos de investigação relevantes oferecidos pelas escolas de polícia, e a AII pode oferecer treinamento interno, orientação e avaliações de desempenho contínuas para garantir que se tornem investigadores competentes. O objetivo deve ser o de ter um corpo de investigadores altamente qualificados, representando uma mistura de civis e antigos agentes estatais, cujas investigações possam resistir ao escrutínio de um julgamento criminal de grande importância.

O Gabinete Independente de Conduta Policial da Inglaterra e País de Gales contrata investigadores-*trainees* que depois passam de 12 a 18 meses desenvolvendo competências, habilidades e experiência por meio de treinamento formal e no local de trabalho. Esse processo envolve o apoio à realização de investigações de alta qualidade, incluindo o trabalho em alegações de crimes e má conduta. Os *trainees* observam e participam de entrevistas, visitam cenas de ocorrências e recolhem, preservam e analisam provas. Após a conclusão, tornam-se investigadores acreditados, nomeados para a função permanente de Investigador.<sup>153</sup>

Particularmente difícil é a tarefa de recrutar investigadores forenses ou peritos criminais, também chamados no jargão policial de alguns países de “agentes de cena do crime”. É praticamente impossível encontrar candidatos adequados nesta categoria que não tenham desenvolvido suas competências em trabalho anterior para a polícia. A solução pode ser permitir que antigos peritos criminais sejam empregados por uma AII até que investigadores sem experiência policial possam ser treinados para preencher essa função.

## B. REMUNERAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E VESTIMENTA DOS INVESTIGADORES

Os investigadores da AII têm plenos poderes policiais e realizam investigações importantes que requerem um elevado nível de competência. Consequentemente, merecem ser compensados com pacotes de remuneração e benefícios proporcionais ou melhores do que os daqueles que estão autorizados a investigar. Além disso, os investigadores serão tratados com um grau de respeito mais elevado se tiverem grau de hierarquia igual ou superior ao dos que estão investigando. Na República da Geórgia, os salários dos investigadores da Inspeção de Estado são comparáveis aos salários dos promotores.<sup>154</sup> Na Jamaica, a paridade salarial se baseia em critérios segundo os quais todos os investigadores da INDECOM são "portadores de diploma", com remuneração mais elevada do que os funcionários que não possuem diploma acadêmico.<sup>155</sup>

Os investigadores da AII devem ter um distintivo de identificação e outros marcadores visíveis da sua posição. Recomendamos que eles tenham identificadores como jaquetas que podem ser usadas em cenas de ocorrências para diferenciá-los de outros agentes de Estado. Idealmente, também devem ter veículos identificados.

Além do distintivo, de uma jaqueta de identificação e de um veículo identificado, não há razão para os investigadores da AII portarem a parafernália habitual associada ao policiamento, como armas de fogo e algemas. A probabilidade de os investigadores da AII necessitarem de uso da força é remota; não estão envolvidos na aplicação da lei na linha de frente. Além disso, é importante para a percepção pública que os investigadores da AII não se pareçam nem ajam como policiais. Por último, nenhum antigo agente estatal que sirva como investigador da AII deverá estar autorizado a usar ou exibir nenhum símbolo que os associe ao seu antigo emprego.<sup>156</sup>

## C. DIVERSIDADE E CONSCIÊNCIA CULTURAL DOS INVESTIGADORES DA AII

Quer os investigadores sejam ou não antigos agentes estatais, a equipe da AII deve estar ciente da diversidade de gênero, racial, étnica e cultural, e buscar ampliar continuamente essa percepção. Essa diversidade fortalece a agência e apoia seu trabalho, porque os investigadores provavelmente irão interagir com uma população diversa, com representação de diferentes culturas e línguas e com diferentes relações históricas com agentes estatais.

Uma AII deve esforçar-se para empregar investigadores que reflitam a comunidade que irão servir. O procurador-geral de Israel anunciou recentemente, por exemplo, que irá integrar nos quadros do Machash membros das comunidades etíopes, árabes e ultra ortodoxas, a fim de

Uma AII deve esforçar-se para empregar investigadores que reflitam a comunidade que irão servir.

aumentar a confiança pública. Além de procurar diversidade nas suas contratações, uma AII pode realizar ações específicas com comunidades minoritárias e outros grupos mais afetados pelo abuso policial, para construir compreensão, confiança e acesso à agência.

Igualmente importante, os comitês de recrutamento devem estar alertas para potenciais preconceitos contra candidatos, no que concerne questões de raça, etnia, gênero ou afiliação religiosa. Após a contratação, é igualmente importante que os investigadores recebam treinamento contínuo sobre antirracismo, diversidade, inclusão, violência baseada em gênero e saúde mental. O treinamento deve tentar desenvolver sensibilidade no trato com famílias que perderam um ente querido e sobreviventes, particularmente no que concerne supostas agressões sexuais.

Os investigadores da agência representam a sua face pública, necessitam da cooperação de todos os cidadãos envolvidos para realizarem investigações eficazes e devem ser selecionados e treinados tendo em mente esses requisitos. O papel do investigador da AII é complexo e seus deveres são muitos. O próximo capítulo analisa esses deveres em mais detalhes.

# PODERES DA AII NA PRÁTICA

**A eficácia de uma agência de investigação independente** é proporcional aos poderes que ela exerce. Embora a natureza geral desses poderes — especialmente a importância da independência — tenha sido discutida anteriormente, é relevante concentrar especial atenção na forma como os poderes da AII regem as interações entre os investigadores das agências e os agentes estatais que eles pretendem responsabilizar. Este capítulo examina os poderes dos investigadores da AII, como e quando eles são acionados, e o dever dos agentes estatais de cooperar.

## 6

### A. PODERES DOS INVESTIGADORES DA AII

Os investigadores devem ter os mesmos poderes que os agentes da polícia dentro da sua jurisdição. O que normalmente inclui o poder de prender cidadãos e a autoridade para solicitar mandados, como o de busca, e autorizações para interceptar comunicações. De particular importância, os investigadores da AII devem ter autoridade para entrar em qualquer estabelecimento de aplicação da lei e para apreender materiais relevantes para a investigação sem autorização prévia.

### B. NOTIFICAÇÃO IMEDIATA OBRIGATÓRIA E DEVER DE COOPERAÇÃO

As AIs frequentemente enfrentam forte oposição e tentativas de minar sua eficácia e reputação por parte de organizações policiais poderosas, e de algumas forças políticas. Para além de um mandato bem definido, a AII necessita de obrigações claras que exijam dos agentes estatais que a notifiquem sobre as ocorrências abrangidas por esse mandato, bem como da capacidade de impor o dever de cooperar.

É importante que uma AII possa agir em resposta a queixas, mas não se limite a um papel puramente reativo. As agências estatais devem ser obrigadas a notificar imediatamente a AII em determinados casos. Por exemplo, as agências estatais são obrigadas a notificar a SIU, em Ontário, em casos de morte ou ferimentos graves que envolvam um policial ou que ocorram sob custódia, e o mesmo procedimento se aplica à INDECOM, na Jamaica. Do mesmo modo, o Gabinete Independente de Conduta Policial da Inglaterra e País de Gales exige que a polícia comunique qualquer morte ou ferimento grave que envolva um agente policial ou que ocorra

sob custódia.<sup>157</sup> A AII geralmente dependerá da notificação da agência estatal afetada, sobre ocorrências dentro de seu mandato, porque o agente estatal é inevitavelmente o primeiro a chegar à cena da ocorrência. Por conseguinte, qualquer agente estatal que tenha conhecimento de uma ocorrência razoavelmente abrangida pelo mandato da AII deve notificá-la imediatamente, quer diretamente, quer através da cadeia de comando. O não relato de uma ocorrência deve levar a sanções disciplinares.

Ao mesmo tempo, é altamente improvável que uma AII receba notificações de comportamentos que *prima facie* seriam criminosos, como a tortura. A tortura ocorre longe dos olhos dos outros, e muitas vezes não deixa traços físicos visíveis. A tortura psicológica pode ser tão grave como a tortura física, mas os seus efeitos podem ser descobertos só mais tarde, por meio de entrevistas e exames médico-legais, em conformidade com o Protocolo de Istambul.<sup>158</sup> Algumas lesões graves manifestam-se depois de um reclamante não estar mais detido: concussões ou fraturas de costelas não deslocadas podem ser diagnosticadas dias ou semanas após a ocorrência em questão. E alegações de violência sexual podem ser reveladas por uma vítima após espaços de tempo significativos. Casos de pessoas desaparecidas que possam constituir desaparecimentos forçados também podem ser relatados após um período considerável. É importante ter um sistema robusto para receber denúncias – tanto encaminhamento de denúncias por agentes estatais como recebimento direto de denúncias pela AII – que possam revelar esses supostos crimes.

O IOPC da Inglaterra e País de Gales tem uma orientação muito detalhada sobre como as denúncias devem ser tratadas por agentes estatais e quando e como devem ser encaminhadas.<sup>159</sup> A INDECOM na Jamaica e a Inspetoria de Estado na Geórgia operam linhas diretas para receber denúncias, incluindo queixas anônimas. As queixas recebidas anonimamente ou por meio de terceiros devem acionar uma investigação, tal como acontece com a denúncia direta de uma vítima identificada.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) observou a importância de receber denúncias anônimas e agir a partir delas. Em sua investigação de 2017 sobre o Departamento de Polícia de Chicago (CPD), o Departamento de Justiça criticou "[O] CPD e a incapacidade da Autoridade Independente de Revisão da Polícia de investigar denúncias anônimas, em conformidade com o acordo de negociação coletiva da cidade com os agentes, [que] impede sobremaneira a capacidade de investigar e identificar instâncias legítimas de conduta imprópria ... [D]ado o código de silêncio dentro do CPD e um medo potencial de retaliação, existem razões válidas para um reclamante poder tentar denunciar anonimamente a conduta imprópria da polícia, especialmente se o reclamante for um outro agente."<sup>160</sup>

Em algumas circunstâncias, uma AII pode querer iniciar automaticamente uma investigação. Isto pode acontecer se a agência tomar conhecimento de uma ocorrência pela mídia, mesmo sem nenhuma denúncia formal. Nenhuma AII deve estar dependente de notificação filtrada por outra autoridade pública, como a polícia.

As queixas recebidas anonimamente ou por meio de terceiros devem acionar uma investigação, tal como acontece com a denúncia direta de uma vítima identificada.

Na Ucrânia, um novo departamento especializado sob a Procuradoria-Geral iniciou suas operações em 2019, quando descobriu cerca de 200 denúncias de tortura que a polícia investigou por si só, em vez de notificar o Departamento de Investigações do Estado, uma agência independente da polícia, conforme previsto na lei.<sup>161</sup> No Quênia, a falta de obediência à lei por parte da polícia, no que diz respeito às notificações, continua a ser um desafio significativo para as investigações da IPOA. As notificações da polícia diminuíram ao longo dos anos. Entretanto, a IPOA continua a aceitar casos por conta própria ou abertos a partir de denúncias apresentadas em nome das vítimas.<sup>162</sup>

Para qualquer investigação criminal, tempo é essencial. Mas devido à natureza do mandato da AII, as agências estatais, e não a AII, serão as primeiras a saber da maioria das ocorrências. Conforme declaração da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Kelly vs. Reino Unido*, uma resposta imediata das autoridades na investigação de uso de força letal pode, em geral, ser considerada essencial para manter a confiança pública na sua adesão ao Estado de Direito e para evitar qualquer aparência de conluio ou tolerância a atos ilícitos.<sup>163</sup> Se a agência estatal não notificar prontamente a AII, a investigação subsequente pode ser comprometida, seja por ausência de testemunhas ou por provas extraviadas, como por exemplo: o extravio de fotografias da cena da ocorrência e, no caso de alegações de violência sexual, o extravio de amostras de DNA.

Por conseguinte, deve haver o dever de *notificar imediatamente* a AII quando a ocorrência estiver razoavelmente sob sua jurisdição. Em caso de dúvida, a agência estatal afetada deverá contactar a AII e a AII deverá tomar a decisão de conduzir ou não uma investigação. Para receber notificações o mais rapidamente possível, a Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte opera um sistema 24 horas de resposta emergencial e fornece orientações para a notificação da polícia.<sup>164</sup> Na República da Geórgia, a Inspeção de Estado lançou uma linha direta 24 horas e um sistema de gestão de notificações por SMS para facilitar a comunicação imediata de qualquer parte do país.<sup>165</sup>

Talvez o mais importante seja que, uma vez invocado o mandato da AII, todos os agentes estatais envolvidos e os funcionários da agência estatal afetada tenham o dever imediato de cooperar com os investigadores da AII, o que exige que cumpram as instruções dos investigadores da AII. A notificação obrigatória terá pouco valor, se não for apoiada pela exigência de que os agentes estatais envolvidos e suas agências devem cooperar com a investigação da AII.

## C. SANÇÕES POR VIOLAÇÕES DO DEVER DE COOPERAÇÃO

As violações do dever de cooperação com a AII não podem ser toleradas. Criam um clima de impunidade, têm o potencial de comprometer uma investigação e desgastam a confiança do público na supervisão civil. A noção de violação do dever deve ir além do óbvio (por exemplo, não notificação de uma ocorrência ou adulteração de provas) para incluir incidentes prováveis

de fraudes por agentes estatais, na redação das anotações e tomada de depoimentos. A lealdade equivocada a outros agentes que leva à criação de falsas anotações ou declarações prejudica significativamente a capacidade dos investigadores da AII de determinarem a verdade.

Não se pode esperar que a agência estatal afetada enderece esta questão porque o ato de insubordinação não a afeta diretamente e, em algumas circunstâncias, a agência afetada poderá se beneficiar da falta de cooperação de um de seus agentes. A própria AII deve ter a capacidade de entrar com ação disciplinar contra agentes estatais não cooperativos. A audiência disciplinar relacionada com uma violação do dever de cooperação deve ser julgada por um processo fora do estabelecimento de polícia.

Se os agentes estatais estiverem supostamente envolvidos em tentativas mais sérias de obstruir uma investigação, o diretor deverá também ter autoridade para imputar a eles crime contra a administração da justiça. A decisão de 2020, acima referida, do Comitê judicial do Conselho Privado, que confirma que a INDECOM tem poderes para imputar crimes relacionados com sua capacidade de conduzir investigações, estabelece uma norma importante que deve ser considerada em outras jurisdições.<sup>166</sup>

No Quênia, a *Lei Nacional da Polícia* deixa claro que a omissão de um agente da polícia em reportar ocorrências à IPOA, onde o uso da força resultou em morte, ferimentos graves ou outras consequências graves, é um delito disciplinar. A *Lei* também prevê obrigações especiais para os superiores no que diz respeito à notificação de uso potencialmente ilegal da força. Além de proteger a cena, eles devem informar o caso à IPOA imediatamente, "usando meios de comunicação que garantam que haverá demora mínima, e confirmá-lo por escrito o mais tardar 24 horas após a ocorrência. Devem encaminhar à IPOA todas as provas e outras informações relacionadas com o assunto, e o incumprimento de qualquer uma destas disposições constitui um delito para o agente encarregado."<sup>167</sup>

Da mesma forma, a IPID na África do Sul recomenda acusações disciplinares contra oficiais por incumprimento da *Lei IPID*. No ano fiscal de 2019-2020, 15 dessas condenações foram decididas em todo o país.<sup>168</sup>

## D. PROTEÇÃO DA CENA DA OCORRÊNCIA

Inevitavelmente, haverá um espaço de tempo entre o momento da ocorrência e a resposta dos investigadores da AII. (Às vezes, o espaço de tempo pode durar anos, em casos do passado.) Entretanto, nos casos em que existe uma cena da ocorrência, a AII precisa que a cena seja protegida até que possa ser entregue para os investigadores da AII. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos observou que "a correta salvaguarda e preservação da cena do crime é uma das condições prévias para uma investigação eficaz".<sup>169</sup> A cena da ocorrência pode produzir provas úteis do ponto de vista forense, como sangue, cabelo, fibras, cápsulas de projéteis, ou padrões de manchas de sangue. Por conseguinte, recomendamos que a agência estatal envolvida tenha o dever de proteger a cena da ocorrência de acordo com as mesmas

normas esperadas pela polícia para proteger uma cena de crime, enquanto se aguarda a chegada da AII. É extremamente importante que uma AII desenvolva a sua própria capacidade forense e tenha peritos de cena do crime que possam executar esta tarefa. A INDECOM, na Jamaica, procura obter a certificação de seus examinadores da Associação Internacional de Identificação (IAI), como Analistas de Cenas de Crime.<sup>170</sup>

A INDECOM comparece a todas as cenas de crime envolvendo agentes de Estado, incluindo polícia, exército (se estiver agindo em conjunto com a polícia) ou agentes penitenciários. A *Lei INDECOM* autoriza-a a assumir a responsabilidade e preservar o cenário de qualquer ocorrência.<sup>171</sup>

Na África do Sul, a IPID tem a responsabilidade de comparecer a cenas de crimes relacionados com a polícia (quando possível ou factível), no prazo de 24 horas após a ocorrência ser reportada e de comparecer às autópsias relacionadas. De acordo com o relatório anual da IPID de 2019-2020, a agência compareceu a 69% das cenas de crime e a 70% das autópsias.<sup>172</sup>

A Inspeção de Estado na Geórgia possui seus próprios examinadores de cena de crime<sup>173</sup>, mas notou que é difícil cobrir todo o país com apenas dois escritórios (em Tbilisi e em Kutaisi) e que é impossível comparecer imediatamente às cenas de crime relacionadas com a polícia.<sup>174</sup>

As AIs criadas sob Ministérios da Justiça ou departamentos especializados de procuradorias precisam desenvolver a capacidade de análise de cenas de crime. Em Israel, o Machash tem poderes de investigação, mas reporta a falta de examinadores de cena do crime. De acordo com uma das principais ONGs antitortura, o Machash não é proativo na coleta de provas, ou seja, em executar procedimentos como exames de cenas de ocorrências, procura de testemunhas oculares (a menos que sejam identificadas pelas vítimas), ou coleta de gravações de câmaras de rua.<sup>175</sup>

**As AIs criadas sob Ministérios da Justiça ou departamentos especializados de procuradorias precisam desenvolver a capacidade de análise de cenas de crime...**

## **E. SEGREGAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS ENVOLVIDOS**

Todos os agentes estatais envolvidos devem ser separados de seus colegas, advogados e representantes de associações de polícia até que tenham feito suas anotações, de acordo com o padrão esperado pela polícia após ocorrência importante, e sejam entrevistados por um investigador da AII ou liberados da entrevista por um investigador da AII. Durante essa segregação, eles não devem ter acesso a ninguém, até que suas anotações sejam concluídas, para evitar quaisquer alegações de colusão.<sup>176</sup> Além disso, os investigadores da AII devem ter autoridade para confiscar armas, vestuário e celulares do agente de Estado.

As anotações dos agentes de Estado envolvidos são muitas vezes a primeira formalização por escrito de uma ocorrência. Como tal, devem ser escritas simultaneamente e de forma independente, sem qualquer contato com outros, para que possam refletir com maior precisão a lembrança dos acontecimentos de cada agente. Assim, recomendamos que todos os oficiais envolvidos tenham o dever de serem segregados e escreverem

anotações independentes. As anotações devem ser escritas tão logo após o evento, dentro do possível, e sem acesso a ferramentas de registro, como gravações de vídeo.<sup>177</sup>

## F. NOTAS E DECLARAÇÕES PÓS-OCORRÊNCIA

Em muitas situações pós-ocorrência, os agentes estatais procurarão proteger a si próprios e seus colegas de responsabilização criminal. Eles podem fazer isso exagerando a ameaça que o reclamante/falecido representava, minimizando a quantidade de força utilizada por si próprio ou por seus colegas, ou optando por não documentar a ocorrência ou caracterizá-la de forma errônea.<sup>178</sup>

Esse senso de lealdade que muitos agentes estatais têm uns pelos outros é compreensível — eles dependem uns dos outros em suas relações de trabalho diárias. Alguns agentes escolherão a lealdade ao grupo em detrimento a uma tentativa mais séria de formalizar os fatos reais. No Quênia, um tribunal reconheceu que “o ‘código azul do silêncio’ é um fenômeno comum, abrangendo diferentes países e culturas policiais na América, na Europa, na Ásia e até na África. É a regra tácita segundo a qual os agentes da polícia nunca fornecem informações que incriminem seus colegas; unem-se em silêncio e acabam encobrindo o conhecimento de uma transgressão cometida por algum colega, como um cobertor coletivo de autopreservação.”<sup>179</sup>

Essa lealdade equivocada, que normalmente vai de encontro ao juramento do agente de Estado de defender as leis do país, conduzirá a anotações ou declarações falsas, imprecisas ou que tenham omissões flagrantes, e irá diminuir significativamente a capacidade dos investigadores da AII de determinar a verdade. Os agentes também podem se preocupar com sua própria responsabilidade e tentar dizer o mínimo possível. Os deveres descritos abaixo são uma tentativa de contrariar a propensão de alguns agentes estatais a preferirem a lealdade aos seus colegas em detrimento de seu dever de dizer a verdade.

## G. DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DE ESTADO

Para entender os direitos e deveres dos agentes estatais, depois que uma AII invoca seu mandato, é necessário primeiro revisar as diferentes categorias nas quais esses agentes se encaixam e como essa classificação afeta suas funções. Em uma situação pós-ocorrência, os agentes estatais são divididos em duas categorias: agentes-testemunha e agentes-sujeito. Os agentes-testemunha não estão em risco de possíveis acusações criminais decorrentes do incidente, enquanto os agentes-sujeito estão. Os direitos e deveres dos agentes estatais devem ser descritos em seus contratos de trabalho, para que não haja mal-entendidos durante uma investigação. Deve-se ter cuidado ao redigir as cláusulas do contrato de

trabalho, de forma a não reduzir os direitos constitucionais ou estatutários de qualquer agente de Estado.

## Agentes de Estado-Testemunha

Os agentes de Estado-testemunha não têm exposição criminal decorrente do incidente. Como resultado, o dever de cooperar desses agentes deve incluir a produção de suas anotações pós-ocorrência, bem como de declaração obrigatória fornecida aos investigadores da AII atestando o dever de responder a todas as perguntas relevantes. Essa obrigação é fundamental para o resultado efetivo das investigações. Na ausência de outros meios probatórios convincentes, como gravações de vídeo, o resultado de uma investigação pode depender das anotações e declarações dos agentes de Estado-testemunha.

Uma vez que um agente de Estado-testemunha não está em risco de ser imputado, somos da opinião de que ele não necessita de acesso a advogado ou representante sindical antes da entrevista com a AII. Há um histórico de advogados de sindicatos policiais que prejudicam o processo de instrução probatória interferindo nas entrevistas da AII com agentes estatais. Um relatório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos sobre o Departamento de Polícia de Chicago concluiu, "... descobrimos que não era incomum que policiais mudassem o curso da narrativa ou retirassem declarações feitas, após seus representantes legais sussurrarem algumas palavras para eles", durante suas entrevistas com investigadores da AII.<sup>180</sup> Por conseguinte, os agentes-testemunha devem ser entrevistados sem representação legal ou de outro tipo, a fim de facilitar uma declaração incólume dos acontecimentos, do ponto de vista da testemunha.

A INDECOM, na Jamaica, destaca que "não há exigência de representação legal para testemunha inquirida sob juramento. O desejo da testemunha de ter um representante legal presente, no entanto, não é motivo para atrasar ou adiar a inquirição."<sup>181</sup>

Nos países onde a legislação estipula que qualquer entrevista com investigadores é voluntária, obrigar um agente-testemunha a depor é tarefa desanimadora. Na República da Geórgia, um entrevistado não pode ser forçado a produzir provas nem a divulgar informações.<sup>182</sup> A lei diz que, em caso de recusa, uma parte autorizada (por exemplo, a Inspetoria do Estado) pode informar ao entrevistado que ele pode ser convocado perante um juiz auxiliar para testemunhar, e que testemunhar é obrigatório, e o incumprimento dessa obrigação resultará na responsabilidade penal do entrevistado.<sup>183</sup> Em Ontário, os agentes de Estado-testemunha têm a obrigação empregatícia de prestar depoimento, e o não cumprimento desta obrigação deve resultar em sanções disciplinares.<sup>184</sup>

O momento e o lugar da entrevista devem ser prerrogativa do investigador da AII. Se o agente de Estado estiver em perigo, a entrevista pode ser adiada para um momento posterior. A entrevista deve ser gravada para que não haja dúvida sobre sua exatidão.

Na ausência de outros meios probatórios convincentes, como gravações de vídeo, o resultado de uma investigação pode depender das anotações e declarações dos agentes de Estado-testemunha.

## Agentes de Estado-Sujeito

Um agente de Estado-sujeito tem risco de ser imputado. Em jurisdições de common law, qualquer pessoa que seja suspeita numa investigação criminal não tem o dever de apresentar declaração às autoridades para os propósitos dessa investigação.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em seu *Guia sobre o Direito a um Julgamento Justo*, confirmou que "[q]ualquer acusado de um delito tem o direito de permanecer em silêncio e de não contribuir para incriminar-se".<sup>185</sup> Embora não seja especificamente mencionado no Artigo 6º, o direito de permanecer em silêncio e o privilégio de não se autoincriminar são geralmente normas internacionais reconhecidas. Mas este direito não é absoluto. Entre outros critérios, "o peso do interesse público na investigação e punição de determinado crime em questão pode ser levado em consideração e ponderado em detrimento do interesse individual de ter meio probatório contra si produzido legalmente. No entanto, as questões de interesse público não podem justificar medidas que extingam a própria essência dos direitos de defesa de um requerente, incluindo o privilégio contra a autoincriminação."<sup>186</sup>

A noção de proteção contra a autoincriminação nas investigações de agentes policiais assumiu a forma, nos Estados Unidos, do que é referido como o *Aviso de Garrity*.<sup>187</sup> Em essência, os oficiais suspeitos de cometerem um delito devem responder às perguntas sob o risco de perderem seu emprego, mas essas respostas receberão imunidade em qualquer julgamento criminal subsequente. Tal como referido nessa decisão, o risco de perder o emprego pode satisfazer os critérios de compulsoriedade que levam a uma declaração inadmissível.

A INDECOM na Jamaica e a Corregedoria da Polícia de Trinidad e Tobago seguem o procedimento de exigir que o agente-sujeito participe da entrevista, mas respeitam o direito do agente de permanecer em silêncio e se recusar a responder perguntas específicas ou fornecer suas anotações.

Há outra razão pela qual o direito ao silêncio deve se estender aos agentes de Estado-sujeito. Se o agente de Estado optar por fornecer suas anotações ou uma declaração voluntariamente, não deverá haver impedimento à admissibilidade desses itens se o agente for posteriormente imputado.

## H. MEIO DE PROVA FÍSICA PÓS-OCORRÊNCIA RELACIONADO AO AGENTE DE ESTADO-SUJEITO

Ocorrências que envolvam uma interação com um agente de Estado criarão um registro probatório. Alguns meios probatórios, tais como resultados da autópsia do falecido ou fotografias das lesões de uma vítima, estarão fora do alcance do agente de Estado que está sendo investigado. No entanto, alguns itens de valor probatório estarão sob o controle mais imediato do agente de Estado-sujeito. Exemplos incluem o vestuário do agente de

Estado no momento da ocorrência, fotografias de ferimentos ou resíduos de pólvora de armas de fogo.

Embora possa haver questões de autoincriminação em relação às anotações e declarações fornecidas por um agente de Estado-sujeito após uma ocorrência, essas preocupações não devem estender-se aos meios probatórios físicos pós-ocorrência, porque, no momento de sua criação, não havia risco de imputação — a AII ainda não havia sido notificada. Os investigadores da AII devem poder ter acesso, apreender e armazenar este tipo de meio probatório sem enfrentar argumentos de voluntariedade, propriedade ou conceitos de autoincriminação. Em todos esses exemplos, o meio probatório existe separadamente do agente de Estado-sujeito e deve ser considerado produzível pelos investigadores. Em termos reais, isto significa que os investigadores devem ser capazes de apreender o vestuário de um agente estatal, fotografar a pessoa e colher amostras de resíduos de pólvora provenientes de armas de fogo, tudo isso sem a necessidade de mandado judicial.

Este dever de produzir todas as provas relevantes deve se estender à produção de substâncias corporais, em determinadas circunstâncias. Por exemplo, se os investigadores tiverem suspeita razoável de que o agente-sujeito estava consumindo álcool ou drogas não prescritas no momento da ocorrência, os investigadores devem ter autoridade para exigir uma amostra de sangue ou exigir que o agente seja submetido a um teste de bafômetro, sem obter prévia autorização. Da mesma forma, se os investigadores tiverem suspeita razoável de que o agente-sujeito estava envolvido em um caso de violência sexual, também devem ter autoridade para exigir uma amostra de saliva adequada para testes de DNA.

Os investigadores da AII também devem ter autoridade para produzir provas físicas semelhantes obtidas de agentes de Estado-testemunha. Esse poder pode ser necessário para eliminar potencial culpabilidade e, por eliminação, desenvolver o caso contra um suposto perpetrador.

## I. PRESERVAÇÃO DE DADOS E REGISTROS

As agências estatais geram grandes quantidades de dados sobre suas operações, incluindo registros de chamadas de emergência e comunicações *in-car*, gravações de vídeo e registros médicos em centros de detenção. O dever da agência estatal de cooperar deveria incluir o dever de preservar e fornecer esses registros a uma AII. A Inspeção do Estado na Geórgia observou que a incapacidade de uma agência estatal de fornecer registros adequados ao serviço, e em tempo hábil, afeta negativamente a sua capacidade de realizar investigações eficazes.<sup>188</sup> A lei da Geórgia estipula prazo de até 30 dias para os investigadores da SIS executarem um mandado de busca ou apreensão, mas não define limites de tempo para a agência estatal afetada fornecer meios de prova, como filmagens, e tem havido vários casos de recusa de fornecimento ou possível eliminação de provas.<sup>189</sup>

...os investigadores devem ser capazes de apreender o vestuário de um agente estatal, fotografar a pessoa e colher amostras de resíduos de pólvora provenientes de armas de fogo, tudo isso sem a necessidade de mandado judicial.

Esse dever deveria estender-se a quaisquer anotações que o agente de Estado-sujeito tenha feito *antes* do acionamento do mandato da AII. A razão pela qual essas anotações deveriam ser produzidas — e não as anotações criadas após o envolvimento da AII — é que não existia a aura de criminalidade em torno dessas anotações no momento de sua produção. Por conseguinte, as regras habituais contra a autoincriminação não se aplicam.

Os registros de treinamento e os arquivos pessoais de um policial devem ser apresentados a pedido dos investigadores. Esses registros podem ser de grande valor na compreensão do conhecimento e formação de um agente de Estado no momento da ocorrência que está sob investigação.

Investigar crimes graves cometidos por agentes de Estado é um empreendimento complicado, e depende de notificação imediata, do dever de cooperar, da proteção da cena e da segregação dos profissionais, dentre muitas outras etapas. Conforme documentado neste capítulo, uma investigação justa também requer o respeito pelos direitos do agente de Estado em questão. Os direitos de outros participantes em uma investigação, incluindo vítimas e seus representantes, serão discutidos no próximo capítulo.

# DIREITOS E PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS, SEUS REPRESENTANTES E ONGS NAS INVESTIGAÇÕES DA AII E PERSECUÇÕES RELACIONADAS

**A obrigação de investigar a tortura e outras violações** dos direitos humanos não é apenas dever do Estado relacionado à defesa da segurança pública – também faz parte do direito das vítimas de obter reparação plena e eficaz.<sup>190</sup> Investigações criminais eficazes são uma das medidas necessárias para dar satisfação às vítimas de abusos de direitos humanos e respeitar o seu direito à verdade. O fracasso do Estado em investigar, processar criminalmente, ou permitir processos civis relacionados às alegações de atos de tortura de forma imediata pode constituir uma negação *de facto* da reparação.<sup>191</sup>

Uma pessoa deve ser considerada vítima, independentemente de o autor da violação ser identificado.<sup>192</sup> As vítimas de crimes devem ser reconhecidas e tratadas de forma respeitosa, sensível e profissional, sem qualquer tipo de discriminação.<sup>193</sup>

Os indivíduos que denunciam tortura ou violência sexual, e as famílias dos desaparecidos ou mortos vivem frequentemente com consequências devastadoras permanentes. O fato de não se saber do paradeiro e destino de um membro da família desaparecido pode, por si só, ser sinônimo de tortura ou maus-tratos.<sup>194</sup> As vítimas precisam receber apoio contínuo que, no mínimo, deve incluir encaminhamento para centros médicos, agências de serviços sociais e programas de apoio. Aqueles que testemunharam agentes estatais infligindo lesões ou morte também podem precisar desse apoio.

Uma medida de apoio de difícil execução é dar a notícia para uma família de que um de seus familiares morreu como resultado de uma ocorrência envolvendo agentes de Estado. Os investigadores responsáveis por esta tarefa devem receber treinamento e podem exigir a assistência de um especialista e de um intérprete. Nos casos de famílias de pessoas desaparecidas, para evitar novos traumas, é importante preparar adequadamente a família com relação à informação a que pode ser exposta, realizar reuniões informativas de forma a reduzir o estresse e fornecer apoio psicológico.<sup>195</sup>



As vítimas frequentemente têm informações relevantes que podem ajudar as investigações. Além disso, a persistência das famílias em questionar a narrativa oficial dos agentes de Estado tem sido fundamental para se descobrir a verdade sobre crimes cometidos por agentes de Estado.<sup>196</sup> É importante entrevistar as vítimas e suas famílias e levar a sério suas sugestões sobre outras testemunhas ou pistas. As entrevistas devem ser sempre realizadas com consentimento informado, com interpretação, se necessário, e por pessoal devidamente treinado. Devem ser estabelecidos mecanismos específicos que permitam que indivíduos que podem ser mais vulneráveis, como crianças, sobreviventes de violência sexual e, em muitos contextos, mulheres, comuniquem as suas experiências num ambiente de respeito e privacidade. Além disso, quando necessário, a AII deve proporcionar acesso a apoio psicossocial. A Inspeção do Estado na República da Geórgia assinalou, no seu relatório anual de 2019, que é difícil encontrar e incluir psicólogos infantis nas ações de investigação, e o serviço não tinha um espaço especial para entrevistar crianças devido a restrições orçamentárias.<sup>197</sup>

Apesar de todos os esforços, é provável que as vítimas não vejam os resultados que consideram justos. Mesmo que uma AII realize investigações exaustivas e independentes, apenas uma fração dos seus casos levará a condenações. É difícil reunir meio probatório convincente do uso indevido da força, e mesmo quando a investigação é minuciosa, muitas vezes a conclusão será que o uso da força foi considerado justificável para a aplicação da lei, ou para a autodefesa. A responsabilização individual tem de cumprir ônus da prova de rigoroso escrutínio em processos penais.

O respeito pelos direitos das vítimas e a sua participação é importante para que a investigação de uma AII seja eficaz. Este capítulo considera, em primeiro lugar, os direitos das vítimas, incluindo o seu direito de participar de processos penais e o seu direito à informação, antes de analisar o papel das organizações não governamentais nas investigações e processos penais.

## A. DIREITOS DAS VÍTIMAS DE PARTICIPAREM DE PROCESSOS PENAIS

O papel das vítimas no sistema de justiça penal e a intensidade com que podem participar ativamente de processos penais variam de acordo com as jurisdições. O papel das vítimas depende do sistema nacional e é determinado por um ou mais dos seguintes critérios: se o sistema nacional prevê seu status legal como parte, em processos penais; se a vítima cumpre uma exigência legal ou é solicitada a participar ativamente em processos penais, por exemplo, como testemunha; e/ou se a vítima tem o direito legal nos termos da legislação nacional de participar ativamente em processos penais e está disposta a fazê-lo, quando o sistema nacional não prevê que as vítimas tenham o status legal de parte do processo penal.<sup>198</sup>

Os direitos que permitem às vítimas alguma forma de envolvimento e influência no processo diferem significativamente entre jurisdições,

influenciadas por suas tradições no direito civil e *common law*, entre outros fatores. Em muitas jurisdições de *common law*, prevalece o entendimento de que a participação das vítimas introduz um elemento aleatório em processos em que a uniformidade e a igualdade na consideração e sentenciamento constituem um princípio fundamental: se as vítimas forem autorizadas a apresentar queixas ou a dirigirem-se ao tribunal, afirma-se que apenas algumas vítimas o fariam e que os réus nestes casos podem estar sujeitos a punições mais severas.<sup>199</sup>

Para a maioria dos casos investigados por uma AII, essa questão da igualdade já está distorcida porque a pessoa sob investigação é um agente de Estado que muitas vezes é apoiado por sindicatos poderosos, associações, advogados e, em muitas jurisdições, pela presunção de dizer a verdade. Em um caso relacionado a assassinatos e violência sexual cometidos pela polícia, a Corte Interamericana ordenou que o Brasil "adotasse medidas legislativas ou outras necessárias para permitir que as vítimas do crime ou seus familiares participassem, formal e efetivamente, da investigação de crimes perpetrados pela polícia ou pelo Ministério público."<sup>200</sup>

Na Argentina, em nível federal, o *Código de Processo Penal* confere às vítimas o direito de se tornarem *querellantes* (reclamantes privados) e de participarem no processo ao lado dos promotores do Estado.<sup>201</sup> A *Lei Argentina sobre os Direitos das Vítimas* (Lei 27.372) estabelece diversos direitos das vítimas mesmo que a vítima não se torne um querellante, incluindo representação gratuita de um defensor público e o direito de ser ouvida quando são tomadas decisões importantes relativas ao suspeito/acusado, tais como liberdade da prisão preventiva ou liberdade condicional.<sup>202</sup>

## B. DIREITO DAS VÍTIMAS À INFORMAÇÃO

O acesso regular das vítimas à informação (que deve ser a mais detalhada possível) sobre o progresso de uma investigação faz parte da obrigação de conduzir investigações eficazes de violações de direitos humanos e parte do direito ao acesso à justiça e à verdade. Por exemplo, o Gabinete Independente de Conduta Policial no Reino Unido informa os reclamantes sobre o estado da investigação a cada 28 dias.<sup>203</sup>

Na República da Geórgia, de acordo com o *Código de Processo Penal*, uma vítima tem o direito de obter cópias de uma decisão e/ou de uma sentença relativa à conclusão da investigação e/ou da ação penal. Embora uma possível vítima (não reconhecida como vítima por decisão do promotor) não tenha este direito, os investigadores da Inspeção do Estado informam a todas as possíveis vítimas sobre a conclusão da investigação.<sup>204</sup>

Em Trinidad e Tobago, após o encerramento da investigação, as vítimas podem apresentar um pedido de Liberdade de Informação à diretoria da Corregedoria de Polícia e receber acesso ao processo (após a equipe da PCA analisá-lo para assuntos confidenciais). A recusa da diretoria em conceder o acesso está sujeita a revisão judicial. A diretoria da PCA

...a pessoa sob investigação é um agente de Estado que muitas vezes é apoiado por sindicatos poderosos, associações, advogados e, em muitas jurisdições, pela presunção de dizer a verdade.

notou que os tribunais provavelmente concederiam tal solicitação, e a corregedoria se esforça para dar acesso às informações.<sup>205</sup>

Na Noruega, a diretoria da AII decide sobre todos os seus casos.<sup>206</sup> Em todos os casos —incluindo casos que são encerrados sem investigação adicional — é preparada uma explicação por escrito com as bases para a decisão. A decisão inclui detalhes sobre o que foi relatado, quais inquéritos e/ou investigações foram realizados pela AII, os fatos do caso e uma avaliação judicial da ocorrência. Ela é enviada a todas as partes envolvidas no caso.<sup>207</sup>

## C. REVISÃO DAS DECISÕES DE UMA AII

Os especialistas do Conselho da Europa recomendam que qualquer investigação de tortura ou maus-tratos esteja sujeita a verificações e seja motivada pela determinação de erradicar maus-tratos. Em caso de suspensão ou arquivamento de um processo ou de recusa de persecução, a obrigação se estende à confirmação judicial da legalidade da decisão, ou à possibilidade de desencadear um processo judicial por meio de apresentação de queixa-crime, se isso estiver previsto na legislação nacional.<sup>208</sup>

As abordagens diferem entre jurisdições quanto à possibilidade de a vítima solicitar uma revisão da decisão de não imputar. Em Israel, a vítima pode pedir que ministro da justiça reveja o processo. Se a unidade de apelações do Ministério da Justiça rejeitar o recurso, a vítima poderá apresentar uma petição de revisão ao Supremo Tribunal de Justiça. O processo de recurso é difícil e normalmente a vítima precisa da ajuda de um advogado para enfrentá-lo. O histórico de revisões prolongadas também nos faz questionar se este processo é eficaz.<sup>209</sup>

Na República da Geórgia, uma vítima (reconhecida como tal por decisão de um promotor) pode recorrer a um procurador-geral da decisão do promotor original de arquivar a investigação e/ou a ação penal. Uma decisão do procurador-geral é final, exceto no caso de crime particularmente grave ou crime sob jurisdição da Inspeção do Estado. Nesse caso, a vítima pode recorrer ao tribunal da decisão do procurador-geral.<sup>210</sup>

No Reino Unido, uma lei promulgada em 1º de fevereiro de 2020 substituiu o antigo direito de recurso por um novo direito de revisão. O órgão de revisão apenas avalia se o tratamento ou o resultado de uma queixa foram razoáveis e proporcionais.<sup>211</sup>

## D. PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Vários interlocutores entrevistados para este artigo<sup>212</sup> destacaram a necessidade das AII estabelecerem relações mais profícuas com as organizações da sociedade civil, a fim de receberem notificações de possíveis crimes sob a jurisdição da AII, estabelecerem uma comunicação eficaz com as vítimas, produzirem provas e manterem as vítimas informadas do progresso e resultados da investigação.

Na Argentina, em nível federal, o *Código de Processo Penal* reconhece o direito das organizações da sociedade civil de se tornarem requerentes em casos de crimes contra a humanidade ou graves violações de direitos humanos.<sup>213</sup> Os *querellantes* são representados por seus próprios advogados e podem intervir em procedimentos para "apresentar suas próprias testemunhas, fazer petições e inquirir todas as testemunhas apresentadas pela defesa".<sup>214</sup>

Na Argentina, bem como em alguns estados do Brasil, as Defensorias Públicas fornecem assessoria jurídica e acompanham as vítimas de violência pelo Estado durante investigações e julgamentos. Seus serviços fazem parte da assistência jurídica prestada pelo Estado. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro tem um Núcleo de Defesa de Direitos Humanos focado em tais casos, incluindo representação de vítimas em casos criminais e apresentação de ações civis e coletivas em nome das vítimas. Diferentemente da assistência jurídica gratuita proporcionada a acusados de crimes, na assistência às vítimas a unidade pode selecionar casos mais graves, mais estratégicos ou representativos de padrão sistemático.<sup>215</sup> Na Argentina, uma lei aprovada em 2017 estabeleceu um tipo inovador de Defensoria Pública para Vítimas, parte da Defensoria Pública Federal. Em fevereiro de 2021, três dos 24 escritórios previstos se tornaram operacionais.<sup>216</sup>

No Quênia, alguns analistas salientaram que os grupos da sociedade civil são seu primeiro ponto de contato para a maioria dos casos que envolvem agentes de Estado.<sup>217</sup> Uma "Unidade Médico-Legal Independente" não-governamental (IMLU) não só encaminha as vítimas à IPOA, como também apresenta relatórios independentes de autópsia, realizados de acordo com o Protocolo de Minnesota, e fornece às vítimas apoio psicossocial. Embora o meio probatório preparado pela IMLU seja usado pela IPOA, a IMLU raramente recebe atualizações ou feedbacks sobre os casos.<sup>218</sup> Depois de uma menina de 14 anos ter sido fatalmente baleada por dois policiais em agosto de 2014, o primeiro exame *post mortem* não foi conduzido de maneira profissional. A IMLU solicitou ao Supremo Tribunal do país ordens de exumação do corpo para a realização um exame *post mortem* independente. O Supremo Tribunal concedeu o pedido e o exame *post mortem* foi realizado por um patologista do governo, assistido por patologistas da rede de médicos da IMLU. Além disso, a IMLU, em decisão que estabeleceu precedente, garantiu uma ordem para permitir que a

As organizações não-governamentais podem e devem desempenhar um papel importante no apoio ao trabalho das AIIs,...

família participasse ativamente do processo penal, conforme previsto na *Lei de Proteção às Vítimas* de 2014. Isso permitiu que um dos advogados da rede da IMLU representasse plenamente a família durante todo o processo e incluísse a apresentação de um relatório de avaliação de impacto da vítima antes da sentença. Ambos os policiais foram condenados e sentenciados a sete anos na prisão.<sup>219</sup>

As organizações não-governamentais podem e devem desempenhar um papel importante no apoio ao trabalho das AIs, inclusive no auxílio à produção de provas – que será o foco do próximo capítulo.

# QUESTÕES PROBATÓRIAS

## A. QUESTÕES PROBATÓRIAS

Normalmente, as agências de investigação utilizam uma unidade forense estatal para análises forenses em áreas como toxicologia, disparo de armas de fogo, padrões de manchas de sangue, decifração de computadores e DNA. A All também precisa ter acesso a uma "instituição nacional e autônoma de serviços forenses com infraestrutura adequada, recursos financeiros e humanos suficientes e protocolos padronizados".<sup>220</sup> É problemático quando os serviços forenses da jurisdição estão sob os auspícios da polícia, como no Rio de Janeiro, onde os especialistas médicos são policiais.

Os especialistas forenses nessas instituições geralmente são cientistas bem treinados. No entanto, trabalham em estreita colaboração com agências estatais, e a percepção de conflitos pode surgir quando lhes é solicitada análise probatória durante investigações da All. Embora possa ser financeiramente inviável estabelecer uma unidade forense separada para os casos da All, existem formas de resolver o possível conflito. Uma possibilidade é tornar anônimos os pedidos de todas as agências de investigação para uma unidade forense, para garantir que o revisor não seja inconscientemente tendencioso em sua análise. Mas essa alternativa é difícil de conciliar com a necessidade de dar prioridade aos casos da All e não seria apropriada para análises em que as lesões são avaliadas juntamente com o relato dos acontecimentos por parte da vítima, tal como estabelecido pelo Protocolo de Istambul. Outra possibilidade é desenvolver um protocolo com uma unidade forense fora da jurisdição, para a qual a All possa enviar suas amostras. E uma terceira possibilidade é permitir que a All peça a análise probatória a peritos de sua escolha.

No passado, a INDECOM, na Jamaica, contratou um consultor, um examinador balístico de outro país, que revisava os relatórios produzidos por especialistas em balística da polícia. Esse consultor verificava a qualidade do relatório e apontava lacunas e inconsistências.<sup>221</sup> A agência tem agora um examinador balístico em sua equipe e pode conduzir essas análises internamente.

## B. AUTÓPSIAS (POST MORTEM)

Em um caso de fatalidade, o relatório de autópsia (*post mortem*) geralmente é o elemento de prova mais crítico na tentativa de resolver as circunstâncias que envolvem a morte. As conclusões do relatório determinarão frequentemente se a morte em questão é considerada um acidente, um homicídio ou um suicídio, bem como a maneira como a morte ocorreu.



8

É problemático quando os serviços forenses da jurisdição estão sob os auspícios da polícia, como no Rio de Janeiro, onde os especialistas médicos são policiais.

As autópsias devem atender aos padrões mínimos estabelecidos pelo *Manual das Nações Unidas sobre Prevenção Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias* (Protocolo de Minnesota) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>222</sup> Esses padrões incluem a manutenção de uma cadeia de custódia do corpo, a realização da autópsia por patologista forense treinado e a garantia de se providenciar fotografias adequadas do corpo, raios-X do cadáver, documentação completa de todas as lesões e a compilação de um relatório completo. As autópsias baseadas em documentos, sem exame do corpo, nunca atenderão a esses padrões mínimos.

Para reduzir o viés ou a percepção de viés em torno de uma morte suspeita, podem ser incluídas as seguintes etapas adicionais:

- (a) uma morte sob custódia ou após interação com o agente de Estado deve acionar a notificação imediata à All;
- (b) todas as mortes desta natureza deverão levar à transferência do cadáver para a custódia da All que, por sua vez, o transportará imediatamente para uma instalação médica forense;
- (c) os únicos investigadores que devem comparecer à autópsia são os investigadores da All;
- (d) a autópsia deverá ser gravada em vídeo;
- (e) todos os relatórios de autópsia de mortes suspeitas deverão ser revisados por revisor externo que seja perito na área da patologia forense; e
- (f) a família do falecido deve ter a oportunidade de solicitar uma segunda autópsia conduzida por patologista de sua escolha.

Uma vez que relatórios de autópsias conduzidos por instituições estatais podem carecer de imparcialidade ou minuciosidade, algumas Alls ou procuradorias tentam desenvolver sua própria *expertise* forense. Por exemplo, a INDECOM na Jamaica tem sua própria unidade forense.

## C. SUSPEITA DE TORTURA

Em situações em que a vítima alega tortura, é fundamental a existência de meio de prova médico-legal. Embora a vítima possa ser capaz de produzir meio probatório em processo judicial subsequente, a corroboração por depoimento de peritos pode ser a chave para uma investigação eficaz. Nessas circunstâncias, a adesão aos protocolos estabelecidos no *Manual das Nações Unidas para a Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (o Protocolo de Istambul) pode fornecer essa prova essencial.<sup>223</sup> Além de explicar a natureza física da tortura, o Protocolo de Istambul também discute sua natureza psicológica. Ambas as áreas podem oferecer base probatória para opiniões de peritos sobre se as lesões e o estado psicológico das vítimas são consistentes com o relato de suposta tortura. É importante que as Alls sigam fielmente o Protocolo de Istambul, inclusive suas recomendações de exame privado, sem a presença de agentes de Estado.<sup>224</sup>

Na República da Geórgia, os peritos forenses são independentes e bem treinados em avaliações baseadas no Protocolo de Istambul. Investigadores da Inspeção do Estado são também treinados intensamente no protocolo. No entanto, a Inspeção do Estado ainda enfrenta desafios ao delegar e realizar exames forenses, porque algumas possíveis vítimas se recusam a serem submetidas a exames forenses. Os peritos estão muitas vezes indisponíveis durante finais de semana e após o expediente, e os relatórios dos exames forenses muitas vezes atrasam. O Protocolo de Istambul requer o consentimento da vítima para que o exame seja realizado, e algumas vítimas, especialmente aquelas que estão detidas, têm medo de desafiar as autoridades.

## D. PESQUISA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Quando um indivíduo desaparece sob custódia ou após o contato com um agente de Estado, a investigação implica em duas tarefas distintas: a procura de desaparecidos, vivos ou falecidos, e uma investigação criminal destinada a identificar e processar os responsáveis pelo desaparecimento. Nos países onde desaparecimentos forçados são comuns, comissões especiais de busca ad hoc ou agências especializadas podem ser estabelecidas para conduzir buscas.<sup>225</sup> A busca deve ser instruída pelos *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*<sup>226</sup> e pelo *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários a respeito de padrões e políticas públicas para uma investigação eficaz de desaparecimentos forçados*.<sup>227</sup> A busca por uma pessoa desaparecida deve ser conduzida sob a premissa de que ela ainda está viva.<sup>228</sup> Deve respeitar a dignidade da vítima, bem como o direito à participação da família e dos representantes da vítima.<sup>229</sup> Em nenhuma circunstância o término da busca por uma pessoa desaparecida deve resultar no encerramento da busca ou investigação criminal.<sup>230</sup>

A All deve ter por missão verificar a razão pela qual o indivíduo em questão desapareceu e se os agentes de Estado têm alguma implicação nesse desaparecimento. A própria busca pode ser conduzida por autoridade que não seja a All, mas a All deve ser responsável por qualquer investigação criminal relacionada. Nesses casos, devem ser criados mecanismos e procedimentos que assegurem a cooperação, a coordenação e o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela busca e pela investigação criminal, a fim de garantir a prontidão e a eficácia de ambas as investigações.<sup>231</sup>

Os estados devem estabelecer bases de dados de desaparecidos, incluindo informações relevantes para a busca, tais como dados genéticos.<sup>232</sup> A All deve ter livre acesso a essas bases de dados, bem como a capacidade de auditar as bases de dados para garantir sua integridade.

A All deve ter por missão verificar a razão pela qual o indivíduo em questão desapareceu e se os agentes de Estado têm alguma implicação nesse desaparecimento.

Os corpos podem ser descobertos meses ou anos após o desaparecimento. Quando os restos mortais são descobertos, a All deve desempenhar um papel de monitoramento para garantir que sejam cuidadosamente recolhidos, de maneira a permitir o exame forense, e, quando possível, na presença do parente mais próximo.<sup>233</sup> Devem ser feitas tentativas de estabelecer a identidade da vítima e notificar a família da vítima. Nesse ponto, uma autópsia pode ser conduzida por um patologista forense, para verificar a causa da morte. O relatório da autópsia deve descrever "todos e quaisquer ferimentos causados ao falecido, incluindo meio de prova de tortura".<sup>234</sup> Como em qualquer autópsia realizada em investigações de All, a família deve ser notificada sobre a opção de realizar uma segunda autópsia conduzida por patologista de sua escolha.

A All deve analisar os padrões que descobrir nesses casos, pois a análise contextual é importante para identificar possíveis unidades/órgãos estatais que usam a prática de desaparecimentos forçados.

De acordo com as normas internacionais sobre desaparecimentos forçados, algumas Alls, como a da Ucrânia, investigam e cobram dos policiais o desaparecimento forçado de pessoas detidas sem o registro adequado de detenção. Em 2020, o Departamento de Investigações do Estado e a Procuradoria Geral investigaram e acusaram dois policiais de desaparecimento forçado, por não terem registrado a detenção de dois indivíduos que foram supostamente espancados por eles e, em um caso, violentado sexualmente. Além disso, o antigo chefe do Departamento de Polícia de Kagarlyk, na Ucrânia, foi acusado de negligência criminal, uma vez que foi notificado, mas não tomou medidas para impedir os crimes alegados e não notificou as autoridades competentes sobre os crimes.<sup>235</sup>

Claramente, a coleta completa e adequada dos meios de prova é componente-chave do trabalho de uma All. Outro componente-chave — a investigação minuciosa e oportuna — será discutido a seguir.

# INVESTIGAÇÃO MINUCIOSA E OPORTUNA

**O Estado tem o dever de conduzir investigações** sobre os possíveis atos criminosos de seus agentes estatais com celeridade.<sup>236</sup> Atrasos indevidos levam à negação de recurso efetivo sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras normas internacionais de direitos humanos.<sup>237</sup> Em todas as investigações de Alls, os atrasos inaceitáveis sugerem que a agência pode: estar com falta de recursos, estar rastreando os casos de forma ineficaz, ou ter mandato demasiado amplo.

No entanto, a investigação detalhada não deve ser sacrificada pela necessidade de investigação rápida. Na verdade, a pressa para concluir um caso pode indicar problemas maiores. Um relatório de fevereiro de 2020 do Fórum de Supervisão Civil do Policiamento Africano concluiu que o encerramento rápido dos casos pela Diretoria Independente de Investigação da Polícia da África do Sul, a fim de cumprir com objetivos de desempenho, constituía obstrução à justiça para as vítimas de supostos crimes cometidos por agentes da lei.<sup>238</sup>

Alguns atrasos são inevitáveis. Há investigações que requerem relatórios de especialistas, cuja produção está fora do controle da All, e investigações que envolvem pessoas desaparecidas podem levar anos.

No equilíbrio entre minuciosidade e pontualidade, acreditamos que a primeira deve desempenhar papel dominante. Para equilibrar esses dois princípios concorrentes, recomendamos que as investigações sejam concluídas de maneira oportuna e que o público seja notificado desse fato e das razões de eventuais atrasos. A INDECOM na Jamaica tem metas internas de 30 e 60 dias para concluir as investigações.<sup>239</sup> O Machash, em Israel, usa diretrizes do procurador-geral que se aplicam a todos os casos — seis meses para delitos menores, e até 18 meses para crimes mais graves.<sup>240</sup> A Inspeção do Estado, na Geórgia, não especifica um prazo-alvo para as investigações, mas esforça-se por satisfazer os critérios de "tempo razoável" do Conselho da Europa e assegura que a duração do inquérito não deve exceder os prazos prescricionais previstos pelo *Código Penal da Geórgia*.<sup>241</sup> A SIU, em Ontário, adotou recentemente prática promissora de publicar informações sobre investigações, caso elas tenham mais de 120 dias de duração.<sup>242</sup> Esta recomendação serviria como lembrete para a diretoria monitorar investigações mais longas e manter o público informado sobre o progresso.

# 9

Em todas as investigações de Alls, os atrasos inaceitáveis sugerem que a agência pode: estar com falta de recursos, estar rastreando os casos de forma ineficaz, ou ter mandato demasiado amplo.

# PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS E DELATORES

**Testemunhas e delatores desempenham papéis essenciais** na investigação de supostos crimes cometidos por agentes estatais. No entanto, esses papéis têm riscos significativos, como ameaça de represálias por parte de membros da agência estatal que está sendo investigada. As AIs precisam de plano claro e completo para proteger testemunhas e delatores, que inclua o acesso a um programa de proteção de testemunhas e a capacidade de oferecer imunidade contra possíveis processos criminais.

## A. PROTEÇÃO CONTRA REPRESÁLIAS

A ameaça de represálias contra reclamantes e testemunhas pode minar investigações eficazes. Esse problema é particularmente grave quando as testemunhas estão detidas e permanecem sob custódia de agentes de Estado enquanto estão sob investigação. É dever do Estado proteger as testemunhas, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura<sup>243</sup>, de outras normas internacionais e da maioria das leis nacionais. O Protocolo de Istambul salienta igualmente a necessidade de proteger as vítimas e testemunhas de represálias e afirma que pessoas potencialmente implicadas na tortura ou maus-tratos devem ser retiradas de qualquer posição de controle ou de poder, direta ou indiretamente, sobre os reclamantes, as testemunhas, as suas famílias e os responsáveis pela investigação.<sup>244</sup> No entanto, os riscos de retaliação, incluindo possíveis danos físicos às vítimas, testemunhas, suas famílias ou advogados que trabalham com elas, são grandes. Em resposta a esse problema, recomendamos que a diretoria da AI tenha autoridade para suspender um agente estatal de seu cargo enquanto aguarda o resultado da investigação ou enquanto aguarda o resultado da ação judicial, caso sejam impostas acusações criminais.

Qualquer tentativa de um agente de Estado de interferir com uma testemunha deve ser objeto de sanções severas, e a AI deve ter autoridade para investigar alegações desta natureza.

Na Argentina, em 2011, a Procuradoria Federal estabeleceu um Protocolo de Ação para a investigação de maus-tratos e tortura e especificou que as normas do Protocolo de Istambul deveriam ser parte inerente de tais investigações. O Protocolo de Ação exige que os procuradores dos casos investigados tomem uma série de medidas protetivas às vítimas e testemunhas. Essas medidas incluem a possibilidade de testemunhar sem a presença de agentes estatais de quaisquer forças de segurança;

# 10

Qualquer tentativa de um agente de Estado de interferir com uma testemunha deve ser objeto de sanções severas, e a AI deve ter autoridade para investigar alegações desta natureza.

a explicação dos direitos, inclusive o direito à proteção da integridade pessoal; a transferência urgente de uma pessoa detida para a procuradoria, com garantias de segurança; testemunhos gravados em vídeo com notificações adequadas às partes; transferência do detento para outra unidade de detenção; e pronta investigação de alegações nos casos em que a vítima está livre.<sup>245</sup> Em 2012, a Procuradoria Federal também adotou a resolução PGN 4-12, que estabelece que, em casos de investigação de lesões e homicídios por membros ativos de forças de segurança, os agentes implicados serão retirados da investigação e outra agência deverá ser responsável pela investigação.<sup>246</sup>

Apesar dessas normas e compromissos, a pesquisa sobre a PROCUVIN e outros departamentos de procuradoria especializados mostra como é difícil proteger testemunhas e vítimas privadas de liberdade. Na prática, a única medida de proteção disponível é transferir a vítima para o chamado Sistema de Proteção à Integridade Física, uma forma de isolamento semelhante à usada pelo serviço penitenciário para punir os detentos por maus comportamentos. Essas unidades de isolamento são tão pequenas que são conhecidas como "caixas de correio". Outra opção é transferir a vítima para outra unidade dentro do sistema prisional, o que representa risco de a vítima ser identificada como um reclamante. Também não elimina o risco de represálias, porque os guardas tendem a se revezar com frequência entre os centros de detenção. A possibilidade de considerar a liberdade condicional ou outras medidas menos restritivas para detentos que sejam reclamantes ou testemunhas não foi suficientemente explorada.<sup>247</sup>

Em alguns casos, é importante oferecer às testemunhas, inclusive reclamantes, o abrigo de algum programa de proteção a testemunhas para prevenir intimidação ou assédio. Uma AI precisa ter a possibilidade de usar programas de proteção a testemunhas, e esses programas devem ser independentes da polícia.

Na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, o programa de proteção a testemunhas é administrado por um conselho, com participação da sociedade civil, da Defensoria Pública do estado, da Defensoria Pública Federal, de tribunais estaduais e federais, entre outros.<sup>248</sup> Segundo um defensor público que atua no conselho, com exceção de um assassinato trágico de uma testemunha alocada sob proteção no estado do Ceará, não houve ocorrências de dano físico a ninguém colocado sob proteção de testemunhas no Brasil.<sup>249</sup> Ao mesmo tempo, um promotor observou que a maioria das testemunhas que necessitam de proteção não consegue abandonar sua atual situação de vida.<sup>250</sup>

## **B. AGENTES ESTATAIS COMO DELADORES**

Os agentes estatais que estão preparados para fornecer meios de prova de transgressão de outros agentes estatais, conhecidos como delatores, costumam ser fonte probatória importante. Fontes desta natureza são inestimáveis, porque oferecem informação privilegiada raramente divulgada.

Mas devem ser protegidas, caso decidam falar. Embora as proteções legais — seja de ações relacionadas ao emprego, seja de difamação — possam depender da veracidade da informação que fornecem, as fontes sempre devem ser protegidas de possíveis retaliações, como ameaças de danos contra elas ou suas famílias, ou imputações injustificadas.

Esses agentes representam problemas de difícil solução, porque suas próprias agências podem não estar motivadas a fornecer-lhes proteção. Assim, qualquer tentativa de interferir com outro agente de Estado que coopere com uma All deve ser objeto de sanções severas. As proteções de que dispõem os delatores devem incluir a garantia de que o agente estatal que cooperou não estará sujeito a medidas de intimidação, retaliação ou outras consequências negativas. Nas circunstâncias em que um agente estatal estiver disposto a divulgar informações que envolvam outros agentes estatais, em troca de imunidade de persecução (que será discutida abaixo) ou de sentença reduzida, são necessárias discussões entre a diretoria e a procuradoria, semelhantes às que acontecem em investigações comuns. Casos extremos podem exigir que o agente estatal que coopera entre em programa de proteção a testemunhas ou, se encarcerado, em custódia protetiva.

Na República da Irlanda, a *Lei das Divulgações Protegidas* de 2014 provê proteções à polícia e àqueles que fornecem informações que possam envolver a segurança pública.<sup>251</sup> Foi uma das primeiras disposições na Europa a estender proteções de delatores aos delatores no setor de segurança pública.<sup>252</sup> Existem condições impostas para delatores que compartilham informações relacionadas à segurança pública, defesa e inteligência de relações internacionais, e um interlocutor nomeado pelo governo é responsável por receber as informações desses casos.<sup>253</sup> A Transparency International (TI), na Irlanda, provê acesso a aconselhamento prático e legal para delatores, incluindo delatores da polícia, por meio da Central de Ajuda *Speak Up*, bem como orientação e treinamentos para a administração da polícia por meio de seu programa *Integrity at Work*.<sup>254</sup>

O caso recente de um delator na República da Irlanda gerou enorme controvérsia, mas também reformas importantes. A negligência sistêmica no serviço policial da Irlanda (A Garda Síochána) foi exposta pelos delatores Sargento Maurice McCabe e Guarda John Wilson. Ambos utilizavam a Central de Ajuda *Speak Up da TI*, Irlanda. Na esteira das denúncias, iniciou-se campanha de difamação contra McCabe, que incluía falsas alegações de abuso infantil. O protesto público que se seguiu obrigou o governo a estabelecer um Tribunal de Inquérito estatutário sobre as divulgações protegidas feitas por McCabe e outros, presidido por um Ministro do Supremo Tribunal que concluiu que McCabe era uma pessoa honesta que sempre colocava os interesses do povo da Irlanda em primeiro lugar.<sup>255</sup> Esses desdobramentos contribuíram para modificar a forma como o serviço policial é responsabilizado, com a ampliação, em particular, dos poderes da Comissão de Ouvidoria da *Garda Síochána*, e a exoneração de políticos do alto escalão e de um Comissário da *Garda*.<sup>256</sup>

Casos extremos podem exigir que o agente estatal que coopera entre em programa de proteção a testemunhas ou, se encarcerado, em custódia protetiva.

## C. IMUNIDADE DE PERSECUÇÃO

Algumas testemunhas civis que são vítimas ou testemunhas de abuso de agentes estatais se recusam a dar declarações sem receber imunidade por seu próprio envolvimento nas supostas infrações criminais. Elas podem, por exemplo, ser acusadas de agredir um policial na mesma ocorrência em que um agente estatal está agora sob investigação por uso excessivo de força. E alguns agentes estatais se recusam a se tornarem delatores sem concessão de imunidade por seu envolvimento no assunto sob investigação da All.

Em muitas jurisdições, promotores têm o poder de conceder às testemunhas imunidade de persecução, em troca de seu testemunho contra outrem. Essa ferramenta probatória pode ser útil quando uma testemunha tem meios de prova relevantes e convincentes contra outros e que, na avaliação do promotor, superam a necessidade de levar essa testemunha a julgamento por suas supostas transgressões.

Essa imunidade exigirá a aprovação da procuradoria e, normalmente, assume a forma de um acordo escrito relacionado a eventos muito específicos, chamado de concessão de imunidade transacional. Embora esses benefícios sejam controversos, porque alguns dirão que o favorecido deveria ser levado à justiça, podem ser o único método disponível para levar um indivíduo mais culpável ao tribunal. Por exemplo, um dos policiais envolvidos na morte de Freddie Grey, em 2015, em Baltimore, Maryland, recebeu imunidade de persecução em troca das provas que ele poderia produzir. O que levou, em parte, à acusação de seis policiais de Baltimore por crimes, inclusive homicídio.<sup>257</sup>

É essencial que as Alls protejam testemunhas e delatores que fazem parte de suas investigações. No entanto, mesmo que assegurem essa proteção, as Alls também devem ser transparentes em seu funcionamento, tal como discutido no próximo capítulo.

# TRANSPARÊNCIA

**Embora o ponto de partida de investigações** bem-sucedidas seja sempre a minuciosidade e a eficácia, esta seção leva em consideração a importância da responsabilização para a opinião pública. Uma investigação eficaz que nunca é levada ao conhecimento público não cumpre o objetivo de promover a confiança pública na supervisão civil das instituições públicas.

## A. DECLARAÇÕES PÚBLICAS DURANTE UMA INVESTIGAÇÃO

Imediatamente após uma ocorrência, especialmente caso tenham sido publicadas imagens das ações do agente estatal nas redes sociais, a procura do público por mais informações será intensa. Nessas circunstâncias, a agência estatal afetada com frequência emite comunicados de imprensa ou outras declarações públicas como tentativa de acalmar o público quanto à ocorrência, e muitas vezes esses comunicados são imprecisos.<sup>258</sup> A informação imprecisa pode ter consequências deletérias e prejudicar a lembrança dos acontecimentos materiais por parte das testemunhas civis. Assim, recomendamos que se proíba as agências estatais de fazer declarações públicas durante uma investigação da All, para além de declarar que a All é a atual responsável pela investigação.

Por outro lado, a All poderá emitir comunicados de imprensa durante a investigação para, por exemplo, informar ao público de que a investigação está em curso ou solicitar a cooperação de testemunhas do público.

Um exemplo de redação estatutária que concede à diretoria da All a autoridade para emitir declarações públicas pode ser encontrado na *Special Investigations Act* (Lei de Investigações Especiais) de Ontário. A diretoria da SIU pode emitir declarações públicas relacionadas a uma investigação em curso ou a inquéritos preliminares se:

- (a) a declaração tiver o objetivo de preservar a confiança do público; e
- (b) o benefício de preservar a confiança do público superar claramente qualquer prejuízo à integridade da investigação.

## B. DECLARAÇÕES PÚBLICAS AO FINAL DE UMA INVESTIGAÇÃO

Ao final de uma investigação, se a legislação conferir à diretoria o poder de indiciar, tal como recomendado neste documento, a diretoria da All irá tomar a decisão crítica de se há fundadas razões para fazê-lo. A decisão é binária: ou se indicia, ou não. Em qualquer dos cenários, a All deve manter os membros da família informados da decisão iminente.

# 11

Imediatamente após uma ocorrência, especialmente caso tenham sido publicadas imagens das ações do agente estatal nas redes sociais, a procura do público por mais informações será intensa.

Se o indiciamento for feito, a questão da transparência na investigação, sem dúvida, será endereçada pelo processo judicial, quer por um julgamento que conduza a um veredito de culpado ou inocente, quer pela retirada de acusações por parte do promotor.

Do ponto de vista da diretoria que tenta prestar contas à família e ao público, a tarefa mais desafiadora está na apresentação de razões para não indiciar. As partes interessadas exigirão saber quais foram as medidas tomadas na investigação e o processo de fundamentação da diretoria que optou por não indiciar, apesar de um agente estatal estar envolvido em danos graves ou morte. No caso *Kelly*, o procurador-geral não forneceu razões para não indiciar nenhum dos soldados envolvidos na morte de nove pessoas após um tiroteio, e isso levou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a encontrar uma violação do Artigo 2(1) – o direito à vida.<sup>259</sup>

A decisão em *Kelly* apoia a posição de que, para qualquer investigação que não proceda à persecução, a diretoria da All deve fornecer um resumo público da investigação, juntamente com sua fundamentação. Assim, as partes interessadas podem compreender o âmbito da investigação e as razões jurídicas que levaram a diretoria à opinião de que não existem fundadas razões para concluir que houve infração penal. O público pode discordar fundamentalmente da conclusão da diretoria em casos controversos, mas uma decisão que contenha os resultados de uma investigação completa com os motivos que a acompanham permitirá, pelo menos, que o público entenda o processo de averiguação da agência e a fundamentação da diretoria.

A INDECOM, na Jamaica, fornece em seus relatórios descrições curtas de cada caso em que decidiu não recomendar o indiciamento.<sup>260</sup>

Na Noruega, as decisões e julgamentos realizados pelo Gabinete Norueguês de Corregedoria da Polícia — incluindo a decisão de se recusar a indiciar — podem ser recorridas ao Diretor da Procuradoria Públicas.<sup>261</sup>

Nas jurisdições em que a decisão de prestar queixa é tomada pela procuradoria, com base em relatório da All, a procuradoria deve comunicar seus motivos à diretoria da All, por escrito, nos casos em que o procurador decida não indiciar. A diretoria deve, então, ter o poder de tornar públicas essas razões, para tentar promover a confiança pública na minuciosidade da investigação da All.

Haverá ocasiões em que a diretoria da All e a procuradoria irão discordar. Isso normalmente ocorre quando a diretoria acredita que deve haver indiciamento e a procuradoria tem opinião diferente e não está preparada para processar. Nestas circunstâncias, a diretoria da All deve poder declarar publicamente as razões pelas quais acredita que deve haver indiciamento, promovendo maior sensibilização e debate público.

Do ponto de vista da diretoria que tenta prestar contas à família e ao público, a tarefa mais desafiadora está na apresentação de razões para não indiciar.

## C. COMUNICAÇÃO DE CASOS DE RETIRADA DE QUEIXAS LOS CARGOS

A diretoria da All e a procuradoria podem estar em desacordo quanto ao fato de uma acusação ir ou não a julgamento. Nas jurisdições em que a diretoria toma a decisão de indiciar independentemente da procuradoria, pode acontecer da acusação ser apresentada e, em seguida, retirada. Pode haver razões aceitáveis para uma diferença de opinião. Os critérios para indiciamento de uma All podem ser menos rígidos que os critérios da procuradoria para levar um caso a julgamento. Alternativamente, as circunstâncias podem mudar entre o momento em que a acusação foi apresentada e o momento do julgamento. Por exemplo, uma testemunha pode retratar seu depoimento anterior, ou um novo relatório forense pode alterar a análise da culpabilidade do acusado. Há muitas razões legítimas pelas quais uma acusação pode ser revogada após o indiciamento. Nessas circunstâncias, o público precisa entender por que os meios probatórios que sustentam uma queixa criminal potencialmente grave contra um agente estatal não foram apresentados numa sala de audiências públicas e por que a queixa não foi resolvida por meio de veredito.

Um dos problemas enfrentados pela IPID na África do Sul é que a Procuradoria Nacional não tem a obrigação de informar a agência sobre suas decisões e sobre os resultados dos casos, e a informação que a IPID recebe é esporádica.<sup>262</sup> Isso pode minar a confiança pública e, como solução, recomendamos que a procuradoria seja obrigada a informar suas decisões à diretoria da All. Além disso, após a retirada de qualquer queixa apresentada por All, a diretoria deve poder informar o público por que a agência considerou que havia motivos para indiciar, em primeiro lugar.

## D. RELATÓRIO ANUAL

A comunicação regular com o público é método importante para garantir a transparência e dar satisfação à opinião pública no que concerne à independência.<sup>263</sup> A maioria das Alls estabelecidas publica relatório anual que recapitula as atividades do ano e inclui dados orçamentários, estatísticas sobre número de casos e resultados, além de atualizações jurídicas. Esse relatório é um veículo que explica o funcionamento da agência e um instrumento de prestação de contas ao público e aos supervisores da agência.

A falta de dados sobre o uso da força do Estado pode ser causa de suspeita. Por exemplo, o Departamento de Investigações Internas da Polícia de Israel se recusou, ao longo dos anos, a divulgar dados relativos a queixas de violência policial, com base no curioso motivo de que o seu sistema de computadores não é suficientemente sofisticado. Na sequência de uma petição apresentada ao Supremo Tribunal no ano passado pela Associação dos Direitos Civis em Israel, a agência anunciou que estava atualizando seu sistema de computadores e começaria a publicar números a partir de janeiro de 2020.<sup>264</sup>

Os relatórios anuais permitem que os leitores interessados acompanhem as tendências do uso da força por parte de agentes estatais e a resposta da All a esse uso da força. A fim de manter a independência das Alls, o relatório anual deve ser preparado internamente e divulgado pela All, sem contribuições externas, e deve ser produto exclusivo dessa agência.

A IPID, na África do Sul, publica relatórios anuais com estatísticas detalhadas, indicadores de desempenho, questões administrativas e orçamentais. O IOPC da Inglaterra e País de Gales também publica Relatórios de Impacto regulares. Ainda que a legislação vigente requeira somente relatórios anuais, a INDECOM, na Jamaica, envia relatórios trimestrais, para assegurar um diálogo regular com o parlamento e com o público. A Inspeção do Estado na República da Geórgia, em seu primeiro relatório anual desde o início de seus serviços como All, tem um capítulo sobre sua cooperação com a ouvidoria (chamada de Defensoria Pública na Geórgia) e com organizações não governamentais, além de estatísticas das investigações.

As questões de violência do Estado e de discriminação racial só podem ser mensuradas por meio da coleta de dados demográficos.

## E. ANÁLISES DE PADRÕES

Algumas Alls também escolhem publicar relatórios temáticos sobre padrões de abuso que observam em seu trabalho. Por exemplo, a INDECOM reportou, em 2014, padrões de fatalidades durante operações policiais planejadas.<sup>265</sup> O que deu origem à introdução de um questionário/avaliação pós-evento para que os comandantes da polícia pudessem examinar e avaliar o nível de planejamento dessas operações. Uma avaliação do período 2014-2019 demonstra um declínio contínuo de tiroteios fatais em operações de polícia planejadas (PPOs). No ano de 2015, esses tiroteios fatais eram responsáveis anualmente por 33-37% de todas as fatalidades, mas, em 2016, vimos a primeira redução para 25% e, em 2019, vimos o número de mortes de PPOs cair para menos de 12% das fatalidades. Em números absolutos, os tiroteios policiais fatais diminuíram de uma alta de 258, em 2013, para 86, em 2019.<sup>266</sup>

## F. COLETA DE DADOS DEMOGRÁFICOS

As Alls devem coletar dados demográficos porque os dados apoiam as políticas públicas baseadas em evidências. As questões de violência do Estado e de discriminação racial só podem ser mensuradas por meio da coleta de dados demográficos. A Associação Sociológica Americana apoia firmemente a coleta desses dados porque “eles fornecem evidências científicas para o debate científico e cívico sobre as consequências sociais das categorizações e percepções de raça existentes; permitem que acadêmicos documentem como a raça molda a classificação social, o acesso a recursos e as experiências de vida; e expandem o entendimento dessa dimensão importante da vida social, que, por sua vez, expande a justiça social.”<sup>267</sup> A Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) sistematicamente chama a atenção para a coleta de dados étnicos, para monitorar práticas policiais, enquanto sinaliza a importância de

anonimizar todas as estatísticas e cumprir integralmente com as normas de proteção de dados pessoais.<sup>268</sup>

Pesquisas atuais sobre raça e fatalidades envolvendo policiais apontam claramente para uma correlação positiva entre esses dois fatores. Um relatório de agosto de 2020 da Comissão de Direitos Humanos de Ontário concluiu que uma pessoa negra em Toronto, no Canadá, tem quase 20 vezes mais chances de ser fatalmente baleada por um policial do que uma pessoa branca.<sup>269</sup> E, de acordo com o relatório da Campanha Nacional Contra a Tortura, um grupo indiano de direitos baseado em Delhi, pelo menos 1.731 pessoas foram mortas sob custódia na Índia, em 2019. A maioria delas, de acordo com o grupo, era “vítima usual de abusos: muçulmanos e hindus de castas inferiores.”<sup>270</sup> Em 2018, o *Washington Post*, que coleta dados referentes a tiroteios policiais nos Estados Unidos, registrou 982 fatalidades em tiroteios policiais naquele ano. Vinte e três por cento desses tiroteios envolviam vítimas negras, ainda que as pessoas negras representem somente 13% da população americana.<sup>271</sup>

Essa coleta de dados é útil para moldar a política social, na difícil área das relações raciais, e o uso da força pelo Estado. Por essa razão, recomendamos que as AIs colem dados sobre raça e etnia, anonimizem e agreguem os dados, e publiquem essa estatística em seu relatório anual. Além disso, dados brutos anonimizados devem estar disponíveis, para pesquisadores de ciências sociais analisarem e extrapolar em inferências a partir desses dados.

The state should also not impede other procedures that victims and their families may initiate, such as civil actions and private prosecutions.

# PERSECUÇÕES E JULGAMENTOS

O principal tema que surgiu em todas as entrevistas conduzidas para este artigo foi a necessidade de um sistema coerente para investigar e processar supostos crimes graves cometidos por agentes estatais. Como este artigo já explorou, tais investigações são complexas por natureza, porque requerem que agentes de Estado (a equipe da AII) responsabilizem outros agentes estatais (policiais ou outros agentes de segurança). A perseguição de agentes estatais é igualmente complexa e, na verdade, possui outro fator complicado: com a exceção do Gabinete de Corregedoria da Polícia na Noruega e o Machash em Israel, as AIs estudadas aqui não têm autoridade para processar seus casos.

## A. PERSECUÇÕES

Normalmente, promotores locais trabalham em estreita colaboração com a polícia e outros agentes de Estado e, sendo assim, podem ter conflitos de interesse quando se trata de perseguição de crimes cometidos por agentes estatais. As AIs existem para prover *investigações* independentes de supostos crimes graves cometidos por agentes estatais, mas, como já mencionado, a maioria das AIs analisadas aqui não têm o poder de processar. É essencial ter um sistema no qual não só as investigações, mas também as *perseguições*, têm independência máxima.

As maneiras de organizar esse sistema variam, dependendo do sistema jurídico e do contexto político e de segurança, entre outros fatores. Mas, a despeito da estrutura específica, fica claro que tanto os investigadores dedicados quanto os promotores são necessários na busca de responsabilização por crimes graves cometidos por agentes estatais.

A perseguição das acusações apresentadas por uma AI deve ser conduzida por departamento especializado da procuradoria, que deve trabalhar em estreita colaboração com a AI. (Alternativamente, em sistemas de *common law*, a diretoria da AI deve ter a autoridade de limitar os serviços profissionais de aconselhamento a advogados particulares.) Ter um promotor dedicado a queixas relacionadas à AI — separadamente do serviço regular da procuradoria — promoveria confiança pública, porque promotores especializados não estariam intimamente ligados à polícia. Departamentos especializados da procuradoria também teriam visão geral mais abrangente do problema de crimes graves cometidos por agentes de Estado. Além disso, a existência desse departamento facilitaria treinamento adicional dos promotores sobre os Protocolos de Istambul e Minnesota e outras normas investigativas relevantes para os casos que se encaixem no mandato da AI.



Normalmente, promotores locais trabalham em estreita colaboração com a polícia e outros agentes de Estado e, sendo assim, podem ter conflitos de interesse quando se trata de perseguição de crimes cometidos por agentes estatais.

Existem diversas unidades especializadas dentro de procuradorias que realizam funções investigativas que normalmente seriam de responsabilidade de uma AII, e/ou que são responsáveis pela persecução de crimes cometidos por agentes estatais. Embora costumem ser estabelecidas por resoluções internas de procuradores<sup>272</sup> e possam ser facilmente dissolvidas, como no caso do GAESP do Rio de Janeiro, em março de 2021, em geral elas são praticamente independentes, ou pelo menos são percebidas como independentes. A PROCUVIN, na Argentina, foi estabelecida originalmente pela resolução da Procuradoria Federal, mas, em 2018, foi incluída na nova *Lei Orgânica da Procuradoria Pública da Nação*.<sup>273</sup> Nos EUA, a Seção Criminal da Divisão de Direitos Civis do Departamento de Justiça é estabelecida por lei.<sup>274</sup>

A PROCUVIN opera em um sistema jurídico complexo: a Argentina é um Estado Federativo, e todos os crimes são regulados dentro de um código penal federal. No entanto, cada província tem seu próprio código de processo criminal provincial.<sup>275</sup> O procurador federal somente investiga crimes “federais” descritos em leis específicas (tráfico de drogas, crimes em prisões federais ou crimes cometidos pela polícia federal, por exemplo). Os casos relacionados com alegações de crimes por agentes estatais federais são encaminhados para procuradores federais (*fiscal natural*), que precisam então encaminhar os casos para a PROCUVIN. Em geral, a PROCUVIN não assume os casos, mas trabalha com procuradores ou sugere a abertura de casos *ex-officio* baseados em meios de comunicação ou relatórios de ONGs. A PROCUVIN não faz a persecução de crimes cometidos por militares, embora tais casos sejam investigados e processados no sistema de justiça regular, se estiverem relacionados a interações com civis ou violações de direitos humanos.<sup>276</sup> De acordo com uma das principais ONGs de direitos humanos na Argentina, o *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), que atuou como querellante em alguns casos processados pela PROCUVIN, a criação da agência enviou importante mensagem de que a violência institucional é uma prioridade para a Procuradoria Federal. Mas também é verdade que a PROCUVIN poderia ter uma independência funcional mais forte, em vez de depender das políticas do procurador-geral.<sup>277</sup> Também poderia desenvolver uma capacidade investigativa mais robusta e treinar seus próprios investigadores forenses para compareceram às cenas de ocorrências.<sup>278</sup>

A Ucrânia, em 2019, criou departamento especializado na Procuradoria que provê orientações processuais ao Departamento de Investigações do Estado (SBI), em casos de alegações de tortura e outras violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.<sup>279</sup> Esse Departamento Especializado sob a Procuradoria-Geral tem um chefe de departamento, 19 procuradores e cinco outros funcionários. Os procuradores do Departamento Especializado orientam o SBI em investigações e podem realizar várias ações investigativas.

O Departamento Especializado tenta assumir o controle direto dos casos mais difíceis e notórios. Alguns de seus procuradores buscam estabelecer interações estreitas com as procuradorias regionais e obter informações sobre todas as queixas, investigações e processos judiciais, para realizar

análises de padrões relacionados à tortura e à detenção ilegal. Podem exigir que os procuradores regionais enviem arquivos relevantes dos casos, que permanecem no departamento ou retornam com instruções detalhadas. Atualmente, o departamento não provê orientação nem processa crimes cometidos por militares, mas seu mandato pode ser ampliado por resolução da Procuradoria-Geral, se houver recursos suficientes e vontade de fazê-lo.<sup>280</sup>

Antes de ser dissolvido, o GAESP, no Rio de Janeiro, era um grupo de procuradores que investigava casos de supostos crimes cometidos pela polícia civil, pela polícia militar e por agentes penitenciários, relacionados ao direito à vida ou à integridade pessoal. O GAESP desenvolveu o "Termo de Ajustamento de Conduta" com a polícia, para melhorar questões sistêmicas, e ajuizou ações civis públicas. No entanto, quando os procuradores do GAESP indiciavam, os processos eram levados ao tribunal por procuradores comuns, que trabalham em colaboração próxima com a polícia e não são especializados em perseguição de agentes estatais.<sup>281</sup>

Nos Estados Unidos, a Divisão Criminal de Direitos Civis do Departamento de Justiça (DOJ) pode indiciar por má conduta policial.<sup>282</sup> A Seção Especial de Litigância do DOJ é responsável por investigações de padrões e práticas e trabalha na perseguição de processos civis e "decretos de consentimento" junto com os departamentos de polícia.<sup>283</sup> Em situações nas quais uma alegada infração penal justifique o envolvimento da Divisão Criminal do DOJ, e a infração possa fazer parte de um padrão de prática abusiva, a perseguição tem preferência. A instrução processual e a produção de provas subsequentes, para a Divisão Criminal, são realizadas pelo *Federal Bureau of Investigations*, que formalmente faz parte do DOJ, mas funciona de forma independente. Os advogados da Divisão Criminal podem receber reclamações (ou solicitações de investigação criminal) diretamente ou por meio de outra agência, iniciar investigações *ex-officio* e receber solicitações de procuradores-gerais do estado. Os procuradores-gerais do estado são obrigados a reportar, entre outros casos, casos de fatalidades com participação de agentes de Estado. Os Estados Unidos também têm uma *Lei de Notificações de Mortes sob Custódia* (sobre o fornecimento de dados sobre mortes sob custódia, que podem ser usados para ajudar a determinar se uma investigação é justificada), mas sua implementação tem sido desigual.<sup>284</sup>

...o Estado também não deve impedir outros procedimentos que as vítimas e as suas famílias possam iniciar, tais como ações civis e perseguições privadas.

## B. PERSECUÇÕES DELEGADAS OU PRIVADAS

O Conjunto de Princípios para Combater a Impunidade, relatório de 2005 de peritos independentes para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, reconheceu que, embora a decisão de processar seja essencialmente de competência do Estado, o Estado também não deve impedir outros procedimentos que as vítimas e as suas famílias possam iniciar, tais como ações civis e perseguições privadas. Além disso, os Estados devem outorgar "legitimidade ampla" para qualquer organização individual, coletiva ou não governamental que tenha interesse legítimo em matérias desse tipo.<sup>285</sup>

A necessidade premente de encontrar outras formas de apoiar processos judiciais foi observada na África do Sul, onde a Procuradoria Nacional (NPA) foi mal gerida por anos e, apesar dos esforços do atual diretor para reformar a instituição, ainda não prioriza casos de abusos cometidos pela polícia e outros agentes estatais.<sup>286</sup> A NPA tem uma norma diretiva que define que, para processar um funcionário do governo, um procurador precisa da permissão de um procurador superior.<sup>287</sup> A NPA também não tem obrigação ou cronograma claro para informar à IPID sobre sua decisão de processar. No relatório anual de 2019-2020, a IPID observou que ainda espera uma resposta em 1.594 dos encaminhamentos à NPA. A NPA recusou a persecução em 785 casos, decidiu processar 55 casos e desistiu voluntariamente de nove casos.<sup>288</sup> Nos últimos anos, a NPA começou a realizar reuniões regulares com a IPID para esclarecer estatísticas e alinhar sistemas de gerenciamento de registros.

A NPA poderia delegar sua autoridade de processar para outra agência, como fez com as infrações de trânsito. Não existe impedimento legal que impeça a NPA de delegar a persecução de certos casos à IPID, se as duas organizações concordarem. No caso de persecuções delegadas, o Estado pode pagar um advogado privado para processar em seu nome. A África do Sul também admite processos privados, se a NPA emitir certificado *nolle prosequi* para um caso específico, declarando que recusa sua autoridade de processar esse caso.<sup>289</sup>

Na Jamaica e em Trinidad e Tobago, as Procuradorias Públicas podem emitir um fiat, que permite que uma pessoa física se associe ativamente à persecução. Grupos de direitos humanos, como o *Jamaicans for Justice*, utilizaram esse recurso para processar policiais.<sup>290</sup>

## C. JULGAMENTOS

Uma investigação que produza provas *prima facie* envolvendo um agente estatal, e que leve à persecução, coerente com persecuções de outros acusados de crimes graves, suscita a questão de quem irá julgar a culpa ou a inocência do acusado. Essa discussão invoca a definição de Estado de Direito das Nações Unidas, que inclui a exigência de que o próprio Estado seja responsabilizado por leis que, entre outras coisas, sejam "igualmente aplicadas e independentemente adjudicadas".<sup>291</sup>

A adjudicação independente é componente de responsabilização sumamente importante. Seus critérios incluem audiência em tribunal de livre acesso ao público e à mídia; juiz titular que seja independente do Estado, livre de conflitos, e que fundamente suas decisões; ou júri cujos membros sejam triados, para prevenir preconceitos, e protegidos de represálias. Outro critério importante é o acesso a mecanismo de recurso para corrigir possíveis erros de direito cometidos durante a audiência. A adjudicação deve incluir julgamentos por violações de direitos humanos cometidas por membros da força militar, que devem ser julgados em tribunais comuns.<sup>292</sup>

Apenas uma pequena porcentagem de casos contra agentes estatais chega à fase de julgamento, e uma porcentagem ainda menor resulta em condenação. Na África do Sul, a IPID relatou um volume de 5.640 casos, no período de 2019-2020.<sup>293</sup> Mas, nesse período, apenas 136 casos investigados pela IPID foram a julgamento, e aproximadamente metade deles levou à condenação do agente estatal acusado.<sup>294</sup> Um total de 701 casos constavam nos registros de tribunais como casos em que a Procuradoria Nacional aceitou a recomendação da IPID de perseguição criminal.<sup>295</sup>

Na Ucrânia, o recém-criado Departamento Especial sob a Procuradoria-Geral tenta transferir casos para jurisdições que não sejam a jurisdição onde o crime foi supostamente cometido. Em caso recente de suposta agressão sexual, tortura e detenção de indivíduos em local desconhecido, que equivale a desaparecimento forçado, o delegado de polícia local está sendo julgado, e os juízes do tribunal local se declararam impedidos de julgá-lo por conflito real e percebido. O tribunal de recurso apreciou o pedido de impedimento e encaminhou o caso ao tribunal de uma cidade próxima.<sup>296</sup> Embora essas medidas não sejam ideais, podem ser necessárias para proteger a independência jurídica e para proteger juízes e outros funcionários do judiciário de riscos de represálias.

É necessário proteger os envolvidos em julgamentos contra agentes estatais, mesmo antes e depois do julgamento. Para testemunhas e vítimas, isso é essencial, especialmente se os agentes estatais forem condenados e a vítima estiver encarcerada. Um caso importante da Argentina foi investigado e processado pelo judiciário federal, com a participação da PROCUVIN.<sup>297</sup> Depois da condenação de quatro guardas que torturaram Brian Nuñez, de 20 anos de idade, a vítima retornou à prisão. Em 2015, quatro anos mais tarde, Nuñez declarou em entrevista que o abuso continuava, mas era "silencioso": os agentes penitenciários não lhe davam medicamentos, não lhe deixavam sair para o pátio e lhe serviam comida fria. Um juiz ordenou, então, que Nuñez fosse vigiado 24 horas, e as autoridades penitenciárias fizeram um furo na parede de sua cela para instalar uma câmera. Essa medida de salvaguarda tornou-se faca de dois gumes: agora ele não pode sair do ângulo de visão da câmera.<sup>298</sup>

Juízes e advogados também podem se tornar alvos. Em 2011, a Juíza Patrícia Acioli foi assassinada em seu carro, perto de sua casa, no estado do Rio de Janeiro. Acioli era conhecida por ser juíza rigorosa, que condenou aproximadamente 60 policiais envolvidos em esquadrões da morte e grupos de milícias.<sup>299</sup> A Associação Brasileira de Juízes relatou que o número de funcionários judiciais que solicitam proteção do governo aumentou 400% desde o assassinato de Acioli.<sup>300</sup> Um chefe de polícia local e sete policiais foram presos e acusados pelo assassinato de Acioli.<sup>301</sup> Durante o julgamento, em 2013, um policial testemunhou que o assassinato de Acioli ocorreu em retaliação, após ela ter ordenado a detenção de três policiais acusados de morte extrajudicial.<sup>302</sup>

Deve-se notar que uma adjudicação justa é mais do que uma busca pela verdade – é uma busca pela justiça, e a justiça em um contexto criminal inclui conceitos que estão, às vezes, em desacordo com a busca

pela verdade. Por exemplo, um julgamento justo normalmente inclui a representação adequada de uma pessoa acusada, o cumprimento das regras de exclusão de provas, e a verdade real. Essas salvaguardas contra condenações ilícitas, por vezes, levarão a absolvições que o público terá dificuldade de aceitar. No entanto, se os cidadãos estiverem convencidos de que os julgamentos foram rigorosamente processados e adjudicados de forma justa, estarão propensos a aceitar um resultado do qual discordam. Se um julgamento leva ou não a uma condenação ou absolvição, o primeiro alicerce da responsabilização é uma investigação independente que produza provas críveis de transgressão criminal.

# CONCLUSÃO

**A questão de quem policia agentes estatais é antiga.** Essa questão tem ganhado grande destaque recentemente, conforme as sociedades examinam o papel adequado dos agentes de Estado e, em particular, o papel da polícia e a resposta adequada às alegações de suas transgressões. O uso de agentes estatais no cumprimento de lockdowns e outras restrições da COVID-19 representa novo e claro lembrete da necessidade de controlar o uso da força de agentes estatais e garantir a responsabilização por abusos. Por outro lado, a última década também trouxe avanços na busca de responsabilização de abusos por parte de agentes estatais, inclusive com a criação de AIs e departamentos de procuradorias novos, e o fortalecimento de algumas dessas instituições existentes.

O objetivo das agências de investigação independentes é levar à justiça os agentes estatais que supostamente cometem crimes graves contra membros da sociedade, um objetivo que só pode ser alcançado através de investigações independentes, eficazes, minuciosas e transparentes. As recomendações contidas neste documento, se aplicadas, possibilitam que cidadãos, governos e organizações responsáveis pela lei corrijam as más práticas, se dediquem às boas práticas e, conseqüentemente, tenham um policiamento melhor. Se esse objetivo for alcançado, o público terá a confiança de que os agentes estatais autorizados a usar a força serão responsabilizados pelo Estado de Direito e, por fim, será renovada a fé no aparelho estatal utilizado para garantir o cumprimento da lei. Este documento se destina a ser uma pequena contribuição para esses esforços.

Embora este artigo examine lições importantes do trabalho das AIs e procure extrair recomendações-chave — enumeradas na próxima sessão —, a partir da experiência dessas agências, não temos a pretensão de que ele represente a palavra final sobre esse assunto. Pelo contrário, esperamos que este documento estimule um maior interesse e investigação no âmbito das AIs, razão pela qual está incluída no anexo uma lista de recursos para apoiar pesquisas adicionais.

A decorative graphic consisting of two horizontal blue bars, one above and one below the large blue number 13.

# RECOMENDAÇÕES COMPLETAS

## 1 Independência da Agência de Investigação Independente (All)

- **Legislação.** Uma lei específica, separada de outras legislações policiais, deve definir uma agência de investigação independente, para garantir a sua independência real e percebida.
- **Relatórios.** Se o sistema legal o permitir, a All deverá reportar à legislatura vigente. A agência deve estar o mais afastada possível da influência do Executivo.
- **Orçamento.** O orçamento do Estado deverá dispor de rubrica dedicada para garantir o financiamento adequado, para que a All cumpra todas as atividades no âmbito do seu mandato.
- **Localização.** A All deve ser alojada em instalação separada dos edifícios de outras agências estatais, com acesso restrito a pessoal autorizado.

## 2 Independência e Responsabilidade da Liderança

- **Compromisso.** A legislação deverá proporcionar à diretoria da All as mais elevadas garantias de independência permitidas, de preferência semelhantes a uma ouvidoria. Um processo de seleção que inclua comissão pública com participantes de diferentes poderes do governo, partidos políticos e sociedade civil – seguido de ratificação pelas legislaturas – seria ideal.
- **Duração do serviço.** O(a) diretor(a) deve ser nomeado para um mandato fixo.
- **Demissão.** A demissão de um(a) diretor(a) antes do final do seu mandato só deve ser autorizada por justa causa, de acordo com procedimento que preveja proteções suficientes (por exemplo, por aprovação de maioria legislativa qualificada).
- **Responsabilidade.** Idealmente, a diretoria deve ser, em última análise, responsável pelas decisões de imputar. Nas jurisdições em que as decisões de imputação são tomadas exclusivamente pela procuradoria, essa instituição deve fornecer razões escritas à diretoria da All, nos casos em que a decisão de não persecução é tomada. A diretoria deve ter o poder de tornar essas razões públicas.

## 3 Autoridade Investigativa e Jurisdição

- **Agência de Investigação Líder.** A All deve ter plena autoridade de investigação e suas investigações devem ter prioridade sobre todas as outras.
- **Jurisdição Exclusiva.** A legislação deve definir claramente a jurisdição exclusiva da All sobre quaisquer ocorrências de morte, ferimentos graves, alegações de violência sexual, tortura ou desaparecimentos forçados cometidos por agentes estatais. Quaisquer outras áreas de jurisdição exclusiva têm de ser claramente definidas na legislação.
- **Jurisdição Temporal.** A jurisdição deve abranger as ocorrências que antecedem o estabelecimento da All.
- **Interesse Público.** A All deve estar habilitada para assumir o controle de outras investigações, se for de interesse público.

- **Triagem e Priorização.** A All deve ter a capacidade de filtrar casos para priorizá-los com base na gravidade da alegação.
- **Responsabilidade.** A All deve ser capaz de investigar todos os agentes estatais — definidos como agentes da lei e seus superiores, inclusive policiais, agentes segurança, agentes penitenciários, militares (trabalhando como policiais), e outros com poderes de detenção. A All deve ser capaz de investigar os autores diretos, bem como aqueles que tentam ajudar, instigar ou conspirar, inclusive aqueles que alegadamente abusam de sua autoridade enquanto estão fora de serviço. Nenhum cargo individual deve ser excluído *prima facie* de uma possível investigação. Militares devem ser incluídos, se participarem de operações policiais ou usarem a força contra civis.
- **Imunidade.** A imunidade estatutária dos agentes de Estado deve ser proporcional à ameaça e necessária em certas circunstâncias. De acordo com a lei internacional dos direitos humanos, nenhuma imunidade estatutária ou prescrição pode ser invocada em casos de alegações de tortura, desaparecimento forçado ou outras violações graves de direitos humanos.

## 4 Investigadores e Investigações

- **Investigadores e ex-agentes de segurança.** A maioria dos investigadores da All não deve ter trabalhado como policial ou agente de segurança. Embora alguns antigos agentes estatais possam se tornar funcionários, a All deve se esforçar para limitar o emprego de ex-agentes. Não se deve contar com funcionários destacados. Programa de formação robusto deve ser desenvolvido para todo o pessoal investigativo.
- **Diversidade, competência cultural e acessibilidade.** A composição do corpo de investigadores deve buscar refletir as comunidades que a All serve. Os investigadores da All devem receber treinamento em matérias de antirracismo, diversidade e inclusão, violência de gênero, direitos humanos, saúde mental e o histórico de relacionamento entre a comunidade e agentes estatais e policiais, e devem tomar medidas para garantir que o gabinete ou seus representantes sejam acessíveis a todos os indivíduos e grupos, especialmente aos mais afetados pelo abuso policial.
- **Remuneração.** A remuneração dos investigadores não deve ser inferior ao pacote salarial daqueles que supervisionam.
- **Duração das investigações.** As investigações da All devem ser exaustivas e conduzidas de maneira oportuna. Se uma investigação demorar mais do que o previsto na legislação ou nas regras internas (por exemplo, 120 dias), a All deverá emitir uma notificação pública explicando as razões do atraso.

## 5 Deveres de Cooperar e Notificação Obrigatória

- **Poderes.** Os investigadores devem ter os mesmos poderes de lei estatutária e *common law* que os policiais dentro da jurisdição da All (incluindo o poder de detenção). Os investigadores da All devem ter autoridade para entrar em qualquer agência da lei e apreender meios de prova potencialmente relevantes sem autorização prévia.
- **Notificação imediata obrigatória.** Qualquer agente estatal que tenha conhecimento de uma ocorrência razoavelmente abrangida pelo mandato da All deve notificar imediatamente a agência. A All também pode aceitar queixas e notificações de terceiros e pode iniciar investigações dentro do seu mandato. A All tem autoridade exclusiva para decidir se deve realizar uma investigação e tem autoridade para se recusar a investigar ocorrências.

- **Proteção da cena.** A agência estatal afetada deve proteger a cena da ocorrência de acordo com as mesmas normas requeridas para uma cena de crime, enquanto se aguarda a chegada da AII.
- **Segregação de agentes estatais.** Quando agentes estatais estiverem envolvidos numa ocorrência, devem ser imediatamente segregados até serem liberados pelos investigadores da AII. Os agentes devem fazer suas anotações sobre a ocorrência de forma independente, sem influências externas. Os agentes-testemunha devem participar de entrevista gravada com a AII, de preferência sem a assistência de representação legal ou sindical, e responder a todas as questões relevantes. Os agentes de Estado-sujeito (que podem se tornar suspeitos) não têm esse dever, mas podem voluntariamente fornecer anotações e/ou submeter-se a entrevista.
- **Preservação de meio probatório.** Quaisquer meios de provas físicas relevantes pós-ocorrência relacionados a um agente estatal-sujeito devem poder ser produzidos por investigadores da AII. Todos os dados e registros relevantes devem ser conservados pela agência estatal e fornecidos à AII mediante solicitação. Esse dever se estende às anotações pré-ocorrência feitas pelo agente de Estado-sujeito.
- **Dever de cooperar.** As agências estatais e seus funcionários têm o dever de cooperar com a AII; essa obrigação deve ser incluída no contrato de trabalho de um agente estatal. As violações dessa obrigação estão sujeitas a sanções disciplinares e possivelmente penais.

## 6

### Direitos das Vítimas, Cooperação com ONGs e Defensorias Públicas

- **Suporte.** A equipe da AII deve ser treinada para trabalhar com vítimas de violência. A AII deve também encaminhar vítimas e pessoas afetadas para agências e organizações de serviços sociais ou programas de apoio em nível comunitário.
- **Participação.** A AII deve informar as vítimas de seu direito de participar em processos judiciais tanto quanto for permitido pela legislação. A AII deve sempre entrevistar supostas vítimas e seguir suas sugestões a respeito de possíveis meios de prova ou outros indivíduos para entrevistar.
- **Informações.** As supostas vítimas e/ou familiares devem ser mantidos informados sobre o progresso de uma investigação, sem que se revelem dados confidenciais. No final de uma investigação, a equipe da AII deve primeiramente informar a vítima e o(s) agente(s)-sujeito(s) de se haverá imputação, e apresentar as razões da decisão.
- **Participação de ONG e Defensorias Públicas.** A AII deverá estabelecer uma cooperação eficaz com ONGs, organizações comunitárias e Defensorias Públicas, que muitas vezes são o primeiro ponto de contato e de apoio às vítimas.

## 7

### Questões Forenses

- **Prioridade nos exames forenses.** Uma AII deve ter prioridade nos exames forenses em instituições forenses estatais. A AII deve ser autorizada a utilizar seus próprios peritos forenses ou a contratar peritos independentes.
- **Autópsias (post-mortem).** As autópsias devem cumprir os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Minnesota, incluindo possíveis segundas autópsias realizadas por patologista forense designado pela família.
- **Alegações de tortura ou agressão.** Em caso de lesões graves ou alegações de tortura ou violência sexual, um exame médico-legal completo, consistente com o Protocolo de Istambul, deve ser conduzido por profissionais médicos qualificados, independentes das agências estatais.

- **Indicações de desaparecimento forçado.** As AIs e as autoridades responsáveis pela busca de desaparecidos devem desenvolver procedimentos claros de coordenação e intercâmbio de informações para permitir o acesso conjunto a meios probatórios e o desenvolvimento de análises contextuais.

## 8 Proteção de Testemunhas e Delatores

- **Interferências com testemunhas.** Um agente estatal que tente interferir ou manipular uma testemunha deve ser sujeito a sanções, e a AI deve ter autoridade para investigar tais alegações.
- **Proteção de testemunhas.** A AI deve dispor dos recursos necessários para utilizar programas de proteção a testemunhas seguros.
- **Delatores.** Qualquer tentativa por parte de um agente estatal de interferir com um agente cooperativo deve ser objeto de sanções. Casos extremos podem exigir colocar o agente de estado cooperativo em programa de proteção a testemunhas.
- **Imunidade de perseguição.** A procuradoria relevante, juntamente com sua AI, deve ter autoridade para conceder imunidade de perseguição, com o objetivo de produzir provas de irregularidades cometidas por agentes de Estado.

## 9 Transparência

- **Comunicados de imprensa.** A AI deve ter autoridade para emitir comunicados de imprensa durante uma investigação.
- **Informação para o público.** Se nenhuma acusação for apresentada, a diretoria da AI deve informar o público através de um resumo da investigação e justificar a decisão. Se as acusações forem retiradas, a diretoria deve ter o poder de informar por que a AI considerou que havia motivos para apresentar a acusação, em primeiro lugar.
- **Relatório anual.** A AI deverá publicar um relatório anual contendo o seu orçamento, estatísticas sobre o número e o resultado dos casos e outras atualizações jurídicas relevantes, incluindo a análise dos padrões de abuso e questões sistêmicas importantes. O relatório deve ser preparado e divulgado pela AI.
- **Dados demográficos.** A AI deve coletar dados demográficos (raça, etnia, casta e outras classes protegidas) dos envolvidos em ocorrências abrangidas por seu mandato.

## 10 Perseguições e Julgamentos

- **Procuradores especializados.** A AI deve ter poderes para apoiar a perseguição, contratar serviços profissionais de aconselhamento com advogados privados ou garantir que existam procuradores ou departamentos especializados dentro da procuradoria dessa jurisdição.
- **Julgamento justo.** Os julgamentos que envolvam agentes estatais como acusados devem ser adjudicados de forma independente em tribunais penais num tribunal acessível ao público. Os julgamentos envolvendo violações de direitos cometidas por militares devem ser conduzidos em tribunais comuns.

# ANEXO: LISTA DE RECURSOS

## A. LIVROS, ARTIGOS, RELATÓRIOS SELECIONADOS

- Africa Criminal Justice Reform, *Ficha Técnica 15: Democratic Policing: A Conceptual Framework (Policimento Democrático: Uma Estrutura Conceitual)*, março de 2019. Disponível somente em inglês em <https://acjr.org.za/acjr-publications/acjr-factsheet-15-democratic-policing.pdf/view>.
- Artigo de Políticas do Fórum de Supervisão Civil de Policiamento Africano (APCOF), *Strengthening the Independence of the Independent Police Investigative Directorate (Fortalecendo a Independência da Diretoria Independente de Investigação da Polícia)* (fevereiro de 2017.) Disponível somente em inglês em <http://apcof.org/wp-content/uploads/2017/03/016-strengthening-the-independence-of-the-independent-police-investigative-directorate.pdf>
- Associação Sociológica Americana, *The Importance of Collecting Data and Doing Social Scientific Research on Race (A importância de Coletar Dados e Fazer Pesquisas Científicas Sociais sobre Raça)*, (Washington, DC: Associação Sociológica Americana, 2003)
- Associação para a Prevenção da Tortura e Convenção contra a Tortura, *Guide on Anti-Torture Legislation (Guia de legislação contra a tortura)*, 2016. Disponível para download em português em <https://www.apc.ch/pt/node/2492>
- Bruce, David, *How to reduce police brutality in South Africa (Como reduzir a brutalidade policial na África do Sul)*, Instituto de Estudos de Segurança, 7 de outubro de 2020. Disponível somente em inglês em <https://issafrica.org/research/southern-africa-report/how-to-reduce-police-brutality-in-south-africa>
- Bruce, David, *Are South Africa's Cops Accountable? Results of Independent Police Investigative Directorate Investigations (Os policiais da África do Sul são responsabilizados? Resultados das investigações da Diretoria Independente de Investigação Policial)*, Série de Pesquisas do Fórum Civil de Supervisão do Policiamento Africano (APCOF) 2020. Disponível somente em inglês em <https://www.documentcloud.org/documents/6780260-APCOF-RESEARCH-25.html#document/p14/a551413>
- Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Asociación por los Derechos en Salud mental (ADESAM), Asociación para la Promoción y Protección de los Derechos humanos (Xumek), Centro de Participación Popular Mons. Enrique Angelelli, Colectivo de Investigación y Acción jurídica (CIAJ), Universidad Nacional de Lanús (UNLa), Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Rosario (FDER-UNR), *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y estrategias jurídicas*, 9 de novembro de 2020. Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/>
- Chapman, Brett, *Body-Worn Cameras: What the Evidence Tells Us (Câmeras de Uso Corporal: O Que O Meio Probatório nos Mostra)*, Instituto Nacional de Justiça, Edição No. 280, janeiro 2019.
- Comissão de Inquérito CIPEV (Relatório Waki), Comissão de Verdade, Justiça e Reconciliação, Quênia, 2008. Disponível somente em inglês em <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=tjrc-gov>
- Conselho da Europa (2019) , *Report to the Georgian Government on the visit to Georgia carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 10 to 21 September 2018 (Relatório ao Governo da Geórgia sobre a visita à Geórgia efetuada pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 10 a 21 de setembro de 2018)*.

- Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights, Right to A Fair Trial (criminal limb)* (Guia sobre o Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Direito a um Julgamento Justo (matéria criminal)), atualizado em 31 de agosto de 2020. Disponível somente em inglês em [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_6\\_criminal\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf)
- Centro de Especialistas de Direitos Humanos, Ucrânia, *The role of the prosecutor of the Specialized Anti-Corruption Prosecutor's office at the Pre-Trial Stage* (O papel do Procurador na Procuradoria Especializada Anticorrupção na Fase Pré-Julgamento). *Relatório do Estudo*, 12 de maio de 2018. Disponível somente em inglês em <https://ecpl.com.ua/en/publications/the-role-of-the-prosecutor-of-the-specialized-anti-corruption-prosecutor-s-office-at-the-pre-trial-stage-study-report/>
- Foley, Conor, *Combating Torture A Manual for Judges and Prosecutors* (Combatendo a Tortura: Um Manual para Juízes e Procuradores), Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, 2003. Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.refworld.org/docid/4ec0e9062.html>
- Gould, Chandre e Newham, Gareth, Instituto de Estudos de Segurança, *The South African Constitutional Court Extends Police Accountability* (A Corte Constitucional Sul-Africana Estende a Responsabilidade Policial), ISS Today, 6 de fevereiro de 2012. Disponível em inglês e em francês em <https://issafrica.org/amp/iss-today/the-south-african-constitutional-court-extends-police-accountability#:~:text=In%20an%20important%20unanimous%20judgment,officers%20who%20break%20the%20law>
- Gutiérrez, Juan Carlos e Cantú, Silvano, *The restriction of military jurisdiction in international human rights protection systems* (A Restrição À Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos), SUR Journal, Edição 13, dezembro de 2010. Disponível em português em <https://sur.conectas.org/restricao-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos/>
- Human Rights Watch, *A Roadmap for Re-imagining Public Safety in the United States: 14 Recommendations on Policing, Community Investment, and Accountability* (Um roteiro para a Recriação da Segurança Pública nos Estados Unidos: 14 Recomendações sobre Policiamento, Investimento Comunitário e Responsabilidade), 12 de agosto de 2020. Disponível somente em inglês em <https://www.hrw.org/news/2020/08/12/roadmap-re-imagining-public-safety-united-states>
- Human Rights Watch, Rio de Janeiro: *Act Against Police Abuse. Letter to the Rio de Janeiro Attorney General* (Rio de Janeiro: Atue contra Abusos Policiais. Carta ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro), 16 fevereiro de 2017. Disponível em português em <https://www.hrw.org/pt/news/2017/02/17/300234>
- Human Rights Watch, *Letter to Rio de Janeiro's attorney general, Luciano Mattos* (Carta ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro Luciano Mattos), 16 de abril de 2021. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/16/378492>
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Gross Human Rights Violations in the Context of Social Protests in Nicaragua* (Violações Graves de Direitos Humanos no Contexto dos Protestos Sociais na Nicarágua), OEA/Ser.L/VII (2018)
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *The Human Rights Situation in Mexico* (A Situação dos Direitos Humanos no México), OEA/Ser.L/V/II (2018)
- Joseph, Sarah and Castan, Melissa, *The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases Materials, and Commentary* (O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos: Materiais de Casos e Comentários), (3ed) (Oxford: Oxford University Press, 2013)
- Keefe, Patrick Radden, *Say Nothing - A True Story of Murder and Memory in Northern Ireland*, Penguin Random House LLC, 2019.
- Mowbray, Alistair, *Duties of Investigation under the European Convention on Human Rights* (Deveres de Investigação sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos), *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 51, no. 2, (Aprox. 2002.)

- Muntingh Lukas, Dullah Omar Institute for Constitutional Law, Governance and Human Rights, University of the Western Cape, Appointing Directors to the Boards of State-Owned Enterprises. A proposed framework to assess suitability (Nomeando Diretores para os Conselhos de Empresas Estatais: Uma estrutura proposta para avaliar a adequação), 2020. Disponível somente em inglês em <https://dullahomarinstitute.org.za/women-and-democracy/board-members-of-state-owned-enterprises-towards-transparent-appointments/reports/appointment-of-soe-directors-assessment-pdf-version-12-feb-2020-final.pdf>
- Muntingh, L. e Dereymaeker, G., *Understanding impunity in the South African law enforcement agencies (Entendendo a impunidade nas agências da lei sul-africanas)*, Artigo de Pesquisa do CSPRI, Bellville: Centro de Direito Comunitário, 2013. Disponível somente em inglês em <https://acjr.org.za/resource-center/understanding-impunity-in-the-south-african-law-enforcement-agencies>
- Murdoch, Jim and Jiříčka, Václav, *Combating Ill-Treatment in Prison (Combatendo Maus-Tratos na Prisão)*, Conselho da Europa, 2016, Disponível somente em inglês em <https://rm.coe.int/combating-ill-treatment-in-prison-2-web-en/16806ab9a7>
- Nderitu, David, IPOA, Quênia, *The dichotomy and duplicity in the investigative jurisdiction and mandate of the national police service and the independent policing oversight authority - a legislative design or accident (A dicotomia e a duplicidade na jurisdição investigativa e no mandato do serviço policial nacional e da autoridade independente de supervisão policial - projeto legislativo ou acidente)*, agosto de 2020 (não publicado, em arquivo com os autores)
- Nowak, Manfred e McArthur, Elizabeth, *The United Nations Convention Against Torture. A Commentary (A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Um Comentário)*, Nova York - Oxford University Press, 2008 .
- Perez-Sales, Pau, *Psychological Torture: Definition, Evaluation and Measurement (Tortura psicológica: Definição, avaliação e mensuração)*, novembro de 2016.
- Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte, *20 years of dealing with complaints about the conduct of police officers in Northern Ireland (20 anos de tratamento de queixas sobre a conduta dos agentes da polícia na Irlanda do Norte)*, 2000-2020. Disponível somente em inglês em <https://www.policeombudsman.org/PONI/files/2a/2a731513-24da-42f5-a996-c475d28ba751.pdf>
- Prenzler, Tim, *Civilian Oversight of the Police: A Test of Capture Theory (Supervisão Civil da Polícia: Um Teste de Teoria Capturada)*, 40 Brit. J. Criminology 659
- Comissão de Direitos Humanos de Ontário, Relatório Final , *Use of Force by the Toronto Police Service (Uso da Força pelo Serviço de Polícia de Toronto)*, lançado em 10 de agosto de 2020.
- Open Society Justice Initiative, *Strategic Litigation Impacts: Torture in Custody (Impactos da Litigância Estratégica: Tortura sob Custódia)*, novembro de 2017. Disponível somente em inglês em <https://www.justiceinitiative.org/publications/strategic-litigation-impacts-torture-custody>
- Open Society Justice Initiative, *Options for Justice: A Handbook for Designing Accountability Mechanisms for Grave Crimes (Opções para Justiça: Um Manual para Conceber Mecanismos de Responsabilização para Crimes Graves)*, 2018. Disponível somente em inglês em <https://www.justiceinitiative.org/publications/options-justice-handbook-designing-accountability-mechanisms-grave-crimes>
- Open Society Justice Initiative, *Strategic Litigation Toolkit: Drafting Torture Complaints to the United Nations Human Rights Committee or Committee against Torture (Kit de Ferramentas de Litigância Estratégica: Elaboração de Queixas de Tortura ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou ao Comitê contra a Tortura)*, 2018. Disponível somente em inglês em <https://www.justiceinitiative.org/uploads/507acc52-2c91-4d0f-8410-62c31cb2f391/litigation-toolkit-torture-20180427.pdf>
- Provert, Thomas, Kimari, Brian and Ruteere, Mutuma, *Strengthening policing oversight and investigations in Kenya study of IPOA investigations into deaths resulting from police action (Fortalecendo a supervisão policial e as investigações no Quênia, estudo das investigações da IPOA sobre mortes resultantes da ação policial)*, Centre de Estudos de Direitos Humanos e Políticas, outubro de 2020. Disponível somente em inglês em <https://apcof.org/wp-content/uploads/apcof-study-of-ipoa-deaths-from-police-action-kenya-eng-041-3.pdf>

- Rosenthal, Richard, *Independent Critical Incident Investigation Agencies: A Unique Form of Police Oversight (Agências de Investigação Independentes de Ocorrências Críticas: Uma Forma Singular de Supervisão da Polícia)*, (2020) 83 Alb. L. Rev. 855
- Savage, Stephen, *Thinking Independence: Calling the Police to Account through the Independent Investigations of Police Complaints (Pensando na Independência: Chamando a Polícia para Prestar Contas Através de Investigações Independentes de Queixas Policiais)*, 2013, 53 Brit. J. Criminology 94
- Scott, Ian (ed), *Issues in Civilian Oversight in Canada (Questões na Supervisão Civil no Canadá)*, Canada Law Book, Toronto Ontário (2014)
- Scott, Ian, *Taking Statements from Police Officers Suspected of Criminal Misconduct (Tomando Depoimentos de Policiais Suspeitos de Conduta Criminosa)*, (2004) 49 Crim. Law Quarterly 166
- Svanidze, Erik, *Expert Opinion on Definition of torture and ill-treatment and Statute of Limitation (Parecer de Peritos sobre a Definição de Tortura e Maus-Tratos e Prescrições)*, Conselho da Europa, dezembro de 2018. Disponível somente em inglês em <https://rm.coe.int/2019-comparative-analysis-on-macedonian-criminal-code-eng/168091f5ce>
- Svanidze, Erik, *Effective Investigation of Ill-Treatment, Guidelines on European standards (Investigação Eficaz de Maus-tratos, Orientações sobre Normas Europeias)*, Conselho da Europa, segunda edição, junho de 2014. Disponível somente em inglês em <https://rm.coe.int/16806f11a3>
- Swisspeace, *Coordinating the Search and Criminal Investigations concerning Disappeared Persons (Coordenando as Buscas e Investigações Criminais Relativas a Pessoas Desaparecidas)*, junho de 2020. Disponível em somente em inglês em [https://www.swisspeace.ch/assets/publications/downloads/Reports/b966e003cc/Report\\_ExpertWorkingMeeting\\_CoordinatingSearchCriminalInvestigationsConcerningDisappearedPersons.pdf](https://www.swisspeace.ch/assets/publications/downloads/Reports/b966e003cc/Report_ExpertWorkingMeeting_CoordinatingSearchCriminalInvestigationsConcerningDisappearedPersons.pdf)
- Centro de políticas Tian Shan, American University of Central Asia, *Program to Enhance the Capacity of NGO's and Institutions to Advocate for Implementation of Human Rights Decisions and Standards to Prevent Torture For the Kyrgyz Republic Final Report on Model Practices (Programa para Aumentar a Capacidade de Defesa das ONGs e Instituições na Implementação de Decisões e Padrões de Direitos Humanos para Prevenir a Tortura na República do Quirguistão, Relatório final sobre Práticas-Modelo)*, 2014, disponível somente em inglês em <https://www.auca.kg/uploads/Tian%20Shan%20Policy%20Center/EU%20TSPC/FINAL%20REPORT%202014/Final%20report-TSPC.pdf>
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), *Handbook on Justice for Victims (Manual de Justiça para Vítimas)*, 1999. Disponível somente em inglês em [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/UNODC\\_Handbook\\_on\\_Justice\\_for\\_victims.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UNODC_Handbook_on_Justice_for_victims.pdf)
- Divisão de Direitos Cíveis do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e Procuradoria dos Estados Unidos do Distrito Norte de Illinois, *Investigation of the Chicago Police Department (Investigação do Departamento de Polícia de Chicago)*, 13 de janeiro de 2017.

## B. CITAÇÕES LEGAIS SELECIONADAS

- Abdülsamet Yaman vs. Turquia*, Tribunal Europeu de Direitos Humanos (ECTHR), Decisão de 2 de novembro de 2004, pedido n.º 32446/96.
- Bámaca-Velásquez vs. Guatemala*, Inter-Am CT.H.R., Decisão de 22 de fevereiro de 2002 (reparações e custos).
- Barrios altos (Chumbipuma Aguirre e outros vs. Peru)*, Corte Int.Am. de D.H. Decisão de 14 de março de 2001.
- Bleier vs. Uruguai*, UNHRC, opiniões de 29 de março de 1982, UN Doc. A/37/40 (Sup. N.º 40)
- Comissário da INDECOM vs. Federação da Polícia et al*, [2020] UKPC 11.
- Dave Lewin (Diretor de Queixas da Comissão Independente de Investigações) (Reclamante) vs. Diah e outros (Respondentes) (Jamaica)* ID do processo: JCPC 2019/0099, 4 de maio de 2020.

- Eshonov vs. Uzbequistão*, CDHNU, Opiniões de 22 de julho de 2010, CCPR/C/9/D/1225/2003E
- Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Corte Int.Am. de D.H., Decisão de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custos). Em espanhol.
- Gardiner vs. Broderick*, 392 U.S. 273 (1968.)
- Garrity vs. Estados Unidos*, 385 U.S. 492 (1967)
- Kelly et al. vs. Reino Unido*, Tribunal Europeu de Direitos Humanos (ECtHR), pedido de 30054/96, Decisão de 4 de agosto de 2001.
- Krasnova vs. Quirguistão*, Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Opiniões de 29 de março de 2011, CCPR/C/101/D/1402/2005
- Michael Gayle vs. Jamaica*, Relatório CIDH 92/95, caso 12.418, 2005
- McBride vs. Ministro da Polícia e Outro* (CCT255/15) [2016] SACC 30; 2016(2) SACR 585 (CC); 2016(11) BCLR 1398 (CC) (6 de setembro de 2016)
- McCann vs. Reino Unido e outros*, 21 TEDH 97 GC
- Mkhize vs. S* (390/18) [2019] ZASCA 56, Decisão, Supremo Tribunal de Recurso da África do Sul, 1º de abril de 2019.
- R. vs. Nixon* (1990), 57 C.C.C. (3d)97, licença para recorrer ao Supremo Tribunal do Canadá recusada [1991] 1 S.C.R. xii
- R. vs. Waterfield*, [1963] 2 All E.R. 659 (C.C.A.).
- Tito Ngamau Musila Katitu vs. República* - no Tribunal de Recurso de Nairóbi - Recurso penal nº 124 de 2018
- Sassene vs. Argélia*, Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, opiniões de 29 de outubro de 2014, CCPR/C/112/D/2026/2011
- Sunil Ranjan Singh et All vs. o Gabinete do Conselho do Ministro et al*, 067-WO-1043, 6 de janeiro de 2020
- Suarez de Guerrero vs. Columbia*, Comitê de Direitos Humanos da ONU, opiniões de 31 de março de 1982, HRC 45/1979
- Wood vs. Schaeffer*, 2013 Supremo Tribunal do Canadá 71

## C. NORMAS INTERNACIONAIS SELECIONADOS

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em português em [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49)
- Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em inglês em <https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm> e em português em <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costarica.pdf>
- Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law (Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Solução e Reparação para Vítimas de Violações Graves da Lei Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário)*, adotados e proclamados pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 2005. Disponível em inglês em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/remedyandrepairation.aspx> e em português em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>
- Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials (Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei)*, adotados pelo oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em inglês em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx> e em português em [http://www.defensoria.ms.gov.br/images/nudedh/sistemas\\_onu/33\\_-\\_principios\\_basicos\\_sobre\\_o\\_uso\\_da\\_for%C3%A7a\\_e\\_arma\\_fogo\\_pelos\\_funcion%C3%A1rios\\_respons%C3%A1veis\\_pela\\_eplica%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_lei\\_1990.pdf](http://www.defensoria.ms.gov.br/images/nudedh/sistemas_onu/33_-_principios_basicos_sobre_o_uso_da_for%C3%A7a_e_arma_fogo_pelos_funcion%C3%A1rios_respons%C3%A1veis_pela_eplica%C3%A7%C3%A3o_da_lei_1990.pdf)

- Code of Conduct for Law Enforcement Officials (Código de Conduta dos Agentes da Lei)*, adotado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1979. Disponível em inglês em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/lawenforcementofficials.aspx> e em português em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/CAOCri\\_ControlExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplic%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei\\_2.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControlExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplic%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf)
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT)*. Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx> e em português em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm)
- Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder)*, adotada pela resolução 40/34 da Assembleia Geral de 29 de novembro de 1985. Disponível somente em inglês em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/victimsofcrimeandabuseofpower.aspx> e em português em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>
- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas de crimes e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JH do Conselho. Disponível em português em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1421925131614&uri=CELEX:32012L0029>
- Projetos de Princípios que Regem a Administração da Justiça Através de Tribunais Militares, ONU Doc. E/CN.4/2006/58, 13 de janeiro de 2006. Disponível somente em inglês em <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/DecauxPrinciples.html>
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Disponível em português europeu em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)
- Recomendação N.º 11 da Política Geral da ECRI sobre a Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial na Polícia, adotada em 29 de junho de 2007. Disponível somente em inglês em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-11-on-combating-racism-and-racia/16808b5adf>
- Interim report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (Relatório interino do Relator Especial sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes)*, Juan E. Mendez, 23 de setembro de 2014, A/69/387. Disponível somente em inglês em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15195&LangID=E>
- Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement (Orientação sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei)*, Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2020. Disponível somente em inglês [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW\\_Guidance.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf)
- Comitê de Desaparecimentos Forçados, Guiding principles for the search for disappeared persons (*Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*), 8 de maio de 2019.
- Convenção Interamericana para a Prevenção e Punição da Tortura. Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-51.html> e em português em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>
- Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. Disponível em e em espanhol em <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-60.html> e em português em [https://www.mpsp.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/comite\\_contra\\_tortura/convDesaparecimento.htm](https://www.mpsp.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/comite_contra_tortura/convDesaparecimento.htm)
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado; (CED). Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/ced/pages/conventionced.aspx> e em português em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (CCPR.) Disponível em inglês e em espanhol em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> e em português em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

- Protocolo de Istambul, Manual das Nações Unidas sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Punição (2004) Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 2004.) Disponível em inglês em <https://www.ohchr.org/documents/publications/training8rev1en.pdf> e em português em [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)
- Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Possivelmente Ilegais: Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 2016.) Disponível somente em inglês em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>
- Princípios Relativos à Proteção e Promoção da Instituição de Ouvidorias ("Princípios de Veneza"), adotados pela Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza) na sua 118ª reunião plenária em março de 2019. Disponível somente em inglês em [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2019\)005-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2019)005-e)
- Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários em normas e políticas públicas para uma investigação eficaz de desaparecimentos forçados, 7 de agosto de 2020, A/HRC/45/13/Add.3. Disponível em inglês e em espanhol em <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.3>

# NOTAS DE FIM

- 1 Centro de políticas Tian Shan, Universidade Americana da Ásia Central, *Program to Enhance the Capacity of NGO's and Institutions to Advocate for Implementation of Human Rights Decisions and Standards to Prevent Torture For the Kyrgyz Republic Final Report on Model Practices (Programa para aumentar a capacidade das ONGs e instituições para defender a implementação de decisões e normas de Direitos Humanos para prevenir a tortura na República do Quirguistão - Relatório final sobre práticas-modelo)*, 2014, disponível em inglês em <https://www.auca.kg/uploads/Tian%20Shan%20Policy%20Center/EU%20TSPC/FINAL%20REPORT%202014/Final%20report-TSPC.pdf>
- 2 Centro de políticas Tian Shan, Universidade Americana da Ásia Central, *Final Report on Research Findings, Program to Enhance the Capacity of NGO's and Institutions to Advocate for Implementation of Human Rights Decisions and Standards to Prevent Torture For the Kyrgyz Republic (Relatório final sobre descobertas de pesquisas - Programa para aumentar a capacidade das ONGs e instituições para defender a implementação de decisões e normas de Direitos Humanos para prevenir a tortura na República do Quirguistão)*, 2014, disponível em inglês em <https://www.auca.kg/uploads/Tian%20Shan%20Policy%20Center/EU%20TSPC/FINAL%20REPORT%202014/Final%20report-TSPC.pdf>
- 3 A lista de entrevistadores e revisores está incluída na seção Agradecimentos.
- 4 Ver <https://www.siu.on.ca/en/index.php>
- 5 Ver <https://stateinspector.ge/en/>
- 6 Ver <https://www.gardaombudsman.ie/>
- 7 Ver <https://www.justice.gov.il/En/Units/PoliceInternalInvestigationsDepartment/Pages/default.aspx>
- 8 Ver <https://www.indecom.gov.jm/>
- 9 Ver <https://www.ipoa.go.ke/>
- 10 Ver <https://www.spesialenheten.no/>
- 11 Ver <http://www.ipid.gov.za/>
- 12 Ver <https://www.pca.org.tt/>
- 13 Ver <https://www.policeconduct.gov.uk/>
- 14 Ver <https://www.policeombudsman.org/>
- 15 Ver <https://www.mpf.gob.ar/procuvin/>
- 16 Estabelecido em outubro de 2019 por decreto do Procurador-Geral da República. Ver [https://old.gp.gov.ua/ua/news.html?\\_m=publications&\\_t=rec&id=259760&fp=310](https://old.gp.gov.ua/ua/news.html?_m=publications&_t=rec&id=259760&fp=310). O regulamento relativo às competências e regras aplicáveis ao Departamento, assinado pelo Procurador-Geral da República em 27 de fevereiro de 2020, encontra-se arquivado na Justice Initiative (em ucraniano).
- 17 Ver <https://www.justice.gov/crt/criminal-section>
- 18 Entrevista com Natasha Neri, pesquisadora que trabalha com famílias de vítimas de assassinatos cometidos por policiais no Rio de Janeiro, Brasil, 19 de abril de 2021. Ver também Human Rights Watch, Carta ao Procurador-Geral do Rio de Janeiro, Luciano Mattos, 16 de abril de 2021 em <https://www.hrw.org/news/2021/04/16/letter-rio-de-janeiros-attorney-general-luciano-mattos>. Ver reportagem em português com tradução de trechos da carta em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/16/human-rights-watch-pede-a-chefe-do-mprj-que-recrie-grupo-que-investiga-abusos-policiais.ghtml>
- 19 As orientações se aplicam a "todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente os poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços. Os agentes da lei incluem oficiais de imigração." (Ver [http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica\\_diversos/onu.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica_diversos/onu.html)) Ver Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Orientações sobre armas menos letais na aplicação da Lei*, p. 44 em inglês [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW\\_Guidance.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf). Em espanhol, p. 50 [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/LLW\\_Guidance\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/LLW_Guidance_SP.pdf)
- 20 Por exemplo, o Gabinete de Corregedoria da Polícia da Noruega pode investigar os promotores.
- 21 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, parágrafo 1. (<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>)
- 22 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, parágrafo 2.

- 23 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, parágrafo 2.
- 24 Ver <https://civilrights.org/resource/civil-rights-groups-request-doj-investigation-into-death-of-george-floyd>
- 25 Ver <https://www.hrw.org/news/2020/09/15/belarus-systematic-beatings-torture-protesters#>
- 26 Ver [https://www.washingtonpost.com/world/asia\\_pacific/lockdown-deaths-in-india-ignite-debate-on-police-brutality/2020/08/16/d70f12fa-e03a-11ea-82d8-5e55d47e90ca\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/lockdown-deaths-in-india-ignite-debate-on-police-brutality/2020/08/16/d70f12fa-e03a-11ea-82d8-5e55d47e90ca_story.html)
- 27 Ver <https://www.hrw.org/news/2020/04/22/kenya-police-brutality-during-curfew#>
- 28 Ver <https://www.un.org/ruleoflaw/un-and-the-rule-of-law/>
- 29 Open Society Justice Initiative, *Strategic Contrigation Toolkit: Drafting Torture Complaints to the United Nations Human Rights Committee or Committee against Torture (Kit de Ferramentas de Litigância Estratégica: Elaboração de queixas sobre Tortura ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou ao Comitê contra a Tortura)*, 2018, p. 34, <https://www.justiceinitiative.org/uploads/507acc52-2c91-4d0f-8410-62c31cb2f391/litigation-toolkit-torture-20180427.pdf>. Ver também *Krasnova vs. Quirguistão*, Comitê de Direitos Humanos da ONU, Opiniões de 29 de março de 2011, CCPR/C/101/D/1402/2005, para. 8.3; *Sassene vs. Argélia*, Comitê de Direitos Humanos da ONU, Opiniões de 29 de outubro de 2014, CCPR/C/112/D/2026/2011, para. 7.3.
- 30 *Bleier contra Uruguai*, UNHRC, Opiniões de 29 de Março de 1982, UN Doc. A/37/40 (Sup. No. 40), para. 13.3.
- 31 United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, *Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, 2004.
- 32 United Nations, *Manual on the Effective Prevention and Investigation of Extra-Legal, Arbitrary and Summary Executions*, UN Doc. E/ST/CSDHA/12, 1991 (as updated in June 2016).
- 33 Para mais informações sobre os requisitos para investigações eficazes, ver Open Society Justice Initiative, *Toolkit on drafting Complaints to the UN Human Rights Committee and the UN Committee against Torture (Kit de Ferramentas para a Elaboração de Queixas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU e ao Comitê contra a Tortura da ONU)*, 2018, pp 55-63.
- 34 Ver <https://www.siu.on.ca/en/index.php>
- 35 Ver <https://www.indecom.gov.jm/>
- 36 Ver <https://stateinspector.ge/en/>
- 37 Ver <http://www.ipid.gov.za/>
- 38 Office of the Prosecutor General, Department of Procedural Guidance in Criminal Proceedings on Torture and Other Serious Human Rights Violations by Law Enforcement (*Gabinete do Procurador-Geral, Departamento de Orientação Processual em Processos Penais sobre Tortura e Outras Violações Graves dos Direitos Humanos por Agentes da Lei*) ().
- 39 Argentina, Procuradoria de Violência Institucional (PROCUVIN). Ver <https://www.mpf.gob.ar/procuvin/>
- 40 Estados Unidos, Department of Justice Civil Rights Division, Criminal Section (*Divisão de Direitos Cíveis do Departamento de Justiça, Seção Penal*) . Ver <https://www.justice.gov/crt/criminal-section>
- 41 Brasil, Rio de Janeiro, Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP).
- 42 Ver (em inglês): Human Rights Watch, *A Roadmap for Re-imagining Public Safety in the United States: 14 Recommendations on Policing, Community Investment, and Accountability (Um roteiro para a recriação da segurança pública nos Estados Unidos:14 recomendações sobre policiamento, investimento comunitário e responsabilização)*, 12 de agosto de 2020 <https://www.hrw.org/news/2020/08/12/roadmap-re-imagining-public-safety-united-states>
- 43 Ver Africa Criminal Justice Reform, *Ficha Técnica 15: Democratic Policing: A Conceptual Framework (Policiamento democrático: um quadro conceitual)*, março de 2019 de <https://acjr.org.za/acjr-publications/acjr-factsheet-15-democratic-policing.pdf/view>
- 44 Nowak, Manfred e McArthur, Elizabeth, *The United Nations Convention Against Torture. A Commentary (tradução livre: A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, um Comentário)*, Nova York - Oxford University Press, 2008, atp. 414.
- 45 Relatório do Grupo de trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários sobre normas e políticas públicas para uma investigação efetiva de desaparecimentos forçados, 7 de agosto de 2020, A/HRC/45/13/Add.3, no parágrafo 71 Disponível em inglês em: <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.3>. Disponível em espanhol em: <https://www.undocs.org/es/A/HRC/45/13/Add.3>
- 46 Abril de 1989, Relatório Clare Lewis: The Task Force on Race Relations and Policing (O Grupo de Trabalho de Relações Raciais e Policiamento), em inglês, em , [http://www.siu.on.ca/pdfs/clare\\_lewis\\_report\\_1989.pdf](http://www.siu.on.ca/pdfs/clare_lewis_report_1989.pdf)
- 47 Correspondência por e-mail com Sophio Asantani, Open Society Foundations - Georgia, 15 de janeiro de 2021.
- 48 Ver (em inglês) <https://www.indecom.gov.jm/why-was-indecom-established/870>
- 49 Relatório da Comissão de Inquérito CIPEV (Relatório Waki), Comissão da Verdade, Justiça e Reconciliação, Quênia, em inglês em 2008 <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=tjrc-gov>

- 50 S 222, Constituição Provisória e S 206 (6), Constituição.
- 51 *Sunil Ranjan Singh et al vs o Gabinete do Conselho de Ministros et al*, 067-WO-1043 (6 de janeiro de 2020). (VERÔNICA: CORRIGIR ORIGINAL) 52 Por exemplo, a liderança de polícia na África do Sul supostamente utiliza a existência de agências de investigação independentes como justificção para negligenciar a sua responsabilidade de monitorar e controlar o uso da força pelos seus membros. David Bruce, "How to reduce police brutality in South Africa" ("Como Reduzir a Brutalidade Policial na África do Sul"), Institute for Security Studies, na pág. 2. Ver, em inglês: <https://issafrica.org/research/southern-africa-report/how-to-reduce-police-brutality-in-south-africa>
- 53 Por exemplo, o Ombudsman da Polícia da Irlanda do Norte e a Diretoria Independente de Investigação da Polícia da África do Sul.
- 54 Para exemplos de litigância estratégica, ver Open Society Justice Initiative, *Strategic Litigation Impacts: Torture in Custody (Impactos da Litigância Estratégica: Tortura sob Custódia)*, novembro de 2017, em inglês de <https://www.justiceinitiative.org/publications/strategic-litigation-impacts-torture-custody>
- 55 Por exemplo, a Procuradoria-Geral de Nova Iorque entrou com ação judicial civil no dia 14 de janeiro de 2021 contra o Departamento de Polícia da Cidade de Nova Iorque e sua liderança, para acabar com o seu padrão de utilização de força excessiva e de detenções ilegítimas contra os nova-iorquinos durante protestos pacíficos. Ver (em inglês) <https://ag.ny.gov/press-release/2021/attorney-general-james-files-lawsuit-against-nypd-excessive-use-force>
- 56 Por exemplo, o governo federal da Nigéria, em outubro de 2020, liderou a criação de painéis judiciais independentes de inquérito para investigar queixas de brutalidade policial ou execuções extrajudiciais relacionadas, perpetradas pelo extinto Esquadrão Anti-roubo Especial (SARS) e outras unidades policiais. Para mais informações, ver (em inglês) <https://cleen.org/2020/12/29/cso-police-reform-observatory-calls-on-the-judicial-panels-of-inquiry-on-extra-judicial-killings-by-security-agents-to-dispense-justice-not-technicalities-to-families-of-victims-and-survivors/>
- 57 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários sobre normas e políticas públicas para uma investigação efetiva de desaparecimentos forçados, 7 de agosto de 2020, A/HRC/45/13/Add.3, no parágrafo 38 e nota de rodapé 32. Disponível em inglês em: <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.3>. Disponível em espanhol em: <https://www.undocs.org/es/A/HRC/45/13/Add.3> O Grupo de trabalho notou uma boa prática no México, onde foi estabelecido um Grupo Interdisciplinar de Peritos Independentes (GIEI) para conduzir a investigação do desaparecimento forçado de 43 estudantes da Escola Ayotzinapa em Iguala, México. O GIEI abriu novas linhas de investigação que tinham sido ignoradas pela acusação e revelou irregularidades graves, tais como o encobrimento de provas e uma falsa representação dos fatos, incluindo fatos relacionados com a alegada tortura de vários réus.
- 58 Por exemplo, o Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Brasil, adotou um protocolo a ser usado por todos os mais de 800 defensores públicos durante as audiências de custódia para identificar alegações de tortura. O relatório apresentado em agosto de 2018 analisa 931 alegações de tortura e maus-tratos recebidas pelos defensores públicos durante um período de 10 meses. Ver <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9265-Denuncias-apontam-que-tres-presos-sofrem-tortura-a-cada-dia-no-Rio>
- 59 Para mais informações, ver *Relatório Provisório do Relator Especial sobre Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, Juan E. Mendez, 23 de Setembro de 2014, A/69/387 (em inglês) <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15195&LangID=E>. 60 Ss. 206 (6) da Constituição da República da África do Sul, 10 de Dezembro de 1996.
- 61 Ver (em inglês) <https://www.npsc.go.ke/index.php/2014-03-25-12-08-21/downloads?download=3:independent-police-oversight-authority-act>.
- 62 Ver (em inglês) [https://japarliament.gov.jm/attachments/341\\_The%20Independent%20Commission%20of%20Investigation%20Act,%202010,.pdf](https://japarliament.gov.jm/attachments/341_The%20Independent%20Commission%20of%20Investigation%20Act,%202010,.pdf)
- 63 Ver (em inglês) [https://rgd.legalaffairs.gov.tt/laws2/Alphabetical\\_List/lawspdfs/15.05.pdf](https://rgd.legalaffairs.gov.tt/laws2/Alphabetical_List/lawspdfs/15.05.pdf).
- 64 Anteriormente, o IOPC era a Comissão Independente de Corregedoria da Polícia (IPCC), criada em 2004 pela *Lei de reforma da Polícia de 2002*. Em 2017, a Lei de Policiamento e Crimine de 2017 introduziu algumas mudanças estruturais na organização ampliada, e a renomeou para o Gabinete Independente de Conduta Policial.
- 65 Ver (em inglês) <https://www.ontario.ca/laws/statute/19s01>
- 66 Ver (em inglês) pág. 21-22 <https://www.policeombudsman.org/PONI/files/4a/4a6df267-71c3-431b-a85a-a5ac8ed7956d.pdf>
- 67 Ver notícias sobre o anúncio em [https://old.gp.gov.ua/ua/news.html?\\_m=publications&\\_t=rec&id=259760&fp=310](https://old.gp.gov.ua/ua/news.html?_m=publications&_t=rec&id=259760&fp=310). (VERÔNICA: LINK QUEBRADO)
- 68 Artigo 22, ver (em espanhol) ponto [https://www.mpf.gob.ar/wp-content/uploads/2018/08/Ley\\_organica\\_2018.pdf](https://www.mpf.gob.ar/wp-content/uploads/2018/08/Ley_organica_2018.pdf)
- 69 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y estrategias jurídicas* (Desenho, implementação e estratégias legais), 9 de Novembro, 2020, p. 7 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/>
- 70 Savage, Stephen, "Thinking Independence: Calling the Police to Account through the Independent Investigations of Police Complaints" ("Considerando a Independência: Chamando a Polícia à Responsabilização por meio de Investigações Independentes de Reclamações sobre a Polícia") (2013) 53 Brit. J. Criminologia 94, p. 109.

- 71 Entrevista com Peter Kiama, IMLU, 9 de fevereiro de 2021.
- 72 Entrevista com Lukas Muntingh, Africa Criminal Justice Reform, 7 de janeiro de 2021.
- 73 Uma advertência importante: o Machash não investiga delitos supostamente cometidos pelo exército. Além disso, em circunstâncias muito raras, as alegações de crimes cometidos por de agentes de segurança chegam a Machash após investigação inicial por outra agência. Na maioria dos casos, os relatórios de supostas infrações nos Territórios Palestinos Ocupados (OPT) não seriam investigados pelo Machash, que não têm escritórios nos OPT.
- 74 Na Irlanda do Norte, por exemplo, a Ouvidoria da Polícia reporta à Assembleia da Irlanda do Norte, através do Ministério da Justiça.
- 75 Mowbray, Alistair, "Duties of Investigation under the European Convention on Human Rights" ("Deveres de investigação, de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos") *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 51, no. 2, (abril, 2002), 437, p. 439.
- 76 *McBride vs. Ministro da Polícia e outro* (CCT255/15) [2016] SACC 30; 2016 (2) SACR 585 (CC); 2016 (11) BCLR 1398 (CC) (6 de setembro de 2016) e Documento de Política APCOF Strengthening the Independence of the Independent Police Investigative Directorate (*Fortalecendo a Independência da Diretoria Independente de Investigação da Polícia* (Fevereiro de 2017).
- 77 Emenda de Lei 27, da Diretoria Independente de Investigação da Polícia, de 2019, que entrou em vigor em 27 de maio de 2020.
- 78 Projeto de Emenda da Lei da Diretoria Independente de Investigação da Polícia (B25-2018) <https://pmg.org.za/bill/818/>
- 79 S.5 e s. 3 do primeiro Anexo da Lei da Comissão Independente de Investigações, 2010, *Lei 12 de 2010*.
- 80 Entrevista com David Nderitu, Diretor de Queixas e Serviços Jurídicos, IPOA, Quênia, 26 de fevereiro de 2021.
- 81 Entrevista com Peter Kiama, Diretor da Unidade Médico-Legal Independente, Quênia, 9 de fevereiro, 2021.
- 82 Ver (em inglês) pág. 22 <https://www.policeombudsman.org/PONI/files/4a/4a6df267-71c3-431b-a85a-a5ac8ed7956d.pdf>
- 83 Lei da Geórgia sobre o serviço de Inspeção do Estado, Artigo 6.1.
- 84 Princípios relativos à proteção e promoção da instituição de Ouvidoria ("Princípios de Veneza"), adotados pela Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza) na sua 118ª reunião plenária de março de 2019 [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdf=CDL-AD\(2019\)005-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdf=CDL-AD(2019)005-e)
- 85 Princípios de Veneza, Princípio 7.
- 86 Lei da Geórgia sobre o serviço de Inspeção do Estado, Artigo 6.2.
- 87 Princípios de Veneza, Princípio 10.
- 88 Princípios de Veneza, Princípio 11.
- 89 Entrevista com Paulo Roberto, promotor de justiça do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.
- 90 S. 32, *Lei da Unidade de Investigações Especiais*, S.O. 2019, c. 1, Sch. 5.
- 91 Entrevista com David West, diretor, Corregedoria de Polícia, Trinidad e Tobago, 9 de fevereiro, 2021.
- 92 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases](https://www.indecom.gov.jm/press_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases)
- 93 Entrevista com Hamish Campbell, INDECOM, Jamaica, 23 de dezembro de 2020.
- 94 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases](https://www.indecom.gov.jm/press_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases)
- 95 Gabinete de Corregedoria da Polícia Norueguesa, Relatório Anual 2018, p. 32.
- 96 Entrevista com um advogado da Noruega sob condição de confidencialidade, 17 de fevereiro de 2021.
- 97 Se o Departamento tiver decidido que existe razões para indiciar o agente da polícia, o caso é processado da seguinte forma: Os casos do Machash estão sob a jurisdição dos Tribunais de Magistrados nos distritos de Jerusalém, Tel Aviv, Central e Meridional. As denúncias são oferecidas pelos Procuradores do Machash e eles comparecem aos tribunais. Nos outros casos, o processo é encaminhado para a Procuradoria-Geral do Distrito, onde é examinado, a fim de decidir se deve ou não ser oferecida denúncia. Ver (em inglês) <https://www.justice.gov.il/En/Units/PoliceInternalInvestigationsDepartment/Pages/default.aspx>
- 98 Entrevista com George Kegoro, Open Society Foundations East Africa, Diretor, ex-diretor da Comissão de Direitos Humanos do Quênia e membro da Comissão de Inquérito sobre a Violência Pós-eleitoral, 21 de janeiro de 2021.
- 99 Entrevista com David Nderitu, Diretor de Queixas e Serviços Jurídicos, IPOA, Quênia, 26 de fevereiro de 2021.
- 100 Entrevista com Paulo Roberto, promotor de justiça do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021. Ver também: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>
- 101 Aplicação da CEDH 30054/96, 2001, parágrafo 114.
- 102 S. 18, *Lei da Unidade de Investigações Especiais*, S.O. 2019, c. 1, Sch 5.

- 103 David Nderitu, IPOA, Quênia, *The dichotomy and duplicity in the investigative jurisdiction and mandate of the national police service and the independent policing oversight authority - a legislative design or accident, August 2020, (A dicotomia e duplicidade na jurisdição de investigação e no mandato do Serviço Policial Nacional e da Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento - projeto legislativo ou acidente)*, agosto de 2020, p.3. Em arquivo com os autores.
- 104 Inspetoria de Estado, República da Geórgia, Relatório Anual 2019, p. 125.
- 105 What We Investigate' ("O Que Investigamos"), em inglês: [https://www.siu.on.ca/en/investigate\\_what.php](https://www.siu.on.ca/en/investigate_what.php)
- 106 Por exemplo, ss. 273.1 (2) c) do *Código Penal do Canadá*.
- 107 Por exemplo, a tortura é criminalizada na Colômbia, Código Penal, Lei 599 de 2000, Artigo 178. Para mais exemplos, ver Associação para a Prevenção da Tortura e Iniciativa da Convenção contra a Tortura, Guia sobre Legislação Antitortura, 2016, p. 15.
- 108 Por exemplo, na Colômbia, o desaparecimento forçado de pessoas é proibido pelo Artigo 12 da Constituição Política da Colômbia e é um crime proibido pelo Artigo 165 do *Código Penal da Colômbia*, Lei 589 de 2000. Na Argentina é crime, segundo o Artigo 142 ter. do *Código Penal Argentino*.
- 109 A INDECOM da Jamaica, por exemplo, deve, por lei, investigar todos os casos de uso de força que envolvam alegações contra membros das forças de segurança e agentes do Estado (em inglês): <https://www.indecom.gov.jm/about-us/commission>. Além disso, a Equipe de Resposta a Incidentes Graves da Nova Escócia, no Canadá, investiga alegações de violência doméstica por seus policiais (em inglês): <https://sirt.novascotia.ca/about>
- 110 Por exemplo, na República da Geórgia, o *Código Penal* tem artigos separados para a Tortura (Artigo 144.1) e Tratamentos Desumanos ou Degradantes (Artigo 144.3) e ambos os crimes são investigados pela Inspetoria do Estado.
- 111 Por exemplo, embora a Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte não tenha recebido queixas sobre a utilização dos protetores de mordida/cuspe, os investigadores da Ouvidoria identificaram questões preocupantes e o Ouvidor deu início a uma investigação "por iniciativa própria", de acordo com a seção 55(6) da *Lei da Polícia (Irlanda do Norte)* de 1998. Ouvidoria da Irlanda do Norte, *A report on the use of spit hood & bite guard incidents notified to the Police Ombudsman's office (Um relatório sobre incidentes na utilização dos protetores de mordida/cuspe notificados à Ouvidoria da Polícia)*, 1o de dezembro de 2020 (em inglês) <https://www.policeombudsman.org/PONI/files/26/2609a097-2900-4cf2-b357-fd99113d27ea.pdf>
- 112 Bruce, David, "Are South Africa's Cops Accountable? Results of Independent Police Investigative Directorate Investigations" ("Os policiais da África do Sul são responsáveis? Resultados das investigações da Diretoria Independente de Investigação Policial") *APCOF Research Series 2020*, (em inglês) <https://www.documentcloud.org/documents/6780260-APCOF-RESEARCH-25.html#document/p14/a551413>
- 113 O Machash em Israel também cuida de queixas sobre a Polícia de Fronteira (Mishmar Havul), que é uma força semimilitar que opera na fronteira dos Territórios Palestinos Ocupados.
- 114 *R. vs. Nixon* (1990), 57 C.C.C. (3d)97, licença para recorrer ao Supremo Tribunal do Canadá recusada [1991] 1 S.C.R. xii.
- 115 O Supremo Tribunal de Apelações da África do Sul, *Mkhize vs. S* (390/18) [2019] ZASCA 56, Sentença, 1o de Abril de 2019, nos parágrafos 11 e 12, declarou: "O Supremo Tribunal argumentou ainda que o silêncio do apelante era mantido pela convicção equivocada de que a incapacidade de identificar o autor correto iria exonerá-lo e, em última análise, a todos eles. Permitir que ele aja assim seria conceder uma licença aos agentes da polícia para agredir pessoas acusadas à vontade. Desde que houvesse mais de um deles presente quando um suspeito fosse agredido, eles estariam seguros, sabendo que se o suspeito fosse morto e se combinassem suas versões de que o suspeito morreu por alguma outra razão que não a de agressão, escapariam da condenação. Baseando-se na decisão deste tribunal proferida em *S. vs. Govender* 2004 (2) SACR 381 (SCA), o supremo tribunal considerou que havia um dever legal dos policiais presentes que testemunharam, mas não participaram do ataque ao falecido, de pôr fim ao ataque." Para acessar um caso britânico que sustenta uma condenação por má conduta no serviço público contra um policial, por se omitir quando tinha um dever de cuidar de toda a sociedade, consulte *R. vs. Dytham*, [1979] Q.B. 722. (VERÔNICA: checar o link. O correto é: [https://en.wikipedia.org/wiki/R\\_v\\_Dytham](https://en.wikipedia.org/wiki/R_v_Dytham))
- 116 Gould, Chandre e Newham, Gareth, Instituto de Estudos de Segurança, "The South African Constitutional Court Extends Police Accountability," ("O Tribunal Constitucional da África do Sul estende a responsabilização policial"), *ISS Today*, 6 de fevereiro de 2012, disponível em inglês em <https://issafrica.org/amp/iss-today/the-south-african-constitutional-court-extends-police-accountability#:~:text=In%20an%20important%20unanimous%20judgment,officers%20who%20break%20the%20law>
- 117 Ver (em inglês) <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx>. e em espanhol: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx>
- 118 Ver (em inglês) <https://osgf.ge/en/independent-investigative-function-of-the-state-inspectors-service/>
- 119 Relatório do Conselho da Europa (2019) ao Governo Georgiano sobre a visita à Geórgia efetuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 10 a 21 de setembro de 2018, disponível em inglês em: <https://rm.coe.int/1680945eca>. **Estão excluídos funcionários públicos específicos:** Procurador-Geral, Procuradores que supervisionam a investigação da Inspetoria do Estado, Ministro do Interior e Chefe de Estado do Serviço de Segurança da Geórgia, tal como previsto no Artigo 3.º da *Lei da Geórgia sobre a Inspetoria de Estado*.

- 120 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases](https://www.indecom.gov.jm/press_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases). E também *Dave Lewin (Diretor de Queixas da Comissão Independente de investigações) (Apelante) vs. Diah e outros (Apelado) (Jamaica)* ID do processo: JCPC 2019/0099, 4 de maio de 2020, em inglês, <https://www.jcpc.uk/cases/jcpc-2019-0099.html>.
- 121 Ver (em espanhol) <https://www.mpf.gob.ar/procuvin/files/2019/09/Vergara-S-imposico%C3%B3n-de-tortura-agravada-pelozo-iturri-TOF-NEUQUEN-copia.pdf>
- 122 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y estrategias jurídicas (Promotorias especializados em violência institucional. Desenho, implementação e estratégias legais)*, 9 de novembro, 2020, pp. 28-29 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/>
- 123 Ver <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/53605>
- 124 "Enquanto jurisdição especializada destinada a satisfazer as necessidades disciplinares específicas dos militares, a jurisdição *ratione materiae* dos tribunais militares deve limitar-se a delitos de natureza estritamente militar. Em outras palavras, aos delitos que, por sua própria natureza, se relacionam exclusivamente com interesses legalmente protegidos da ordem militar, como a deserção, a insubordinação ou o abandono do cargo ou do comando", Relator Especial da ONU para a Independência do Judiciário, relatório à Assembleia Geral, agosto de 2013, A/68/285.
- 125 Para mais informações, ver Juan Carlos Gutiérrez e Silvano Cantú, *A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*, *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, Edição 13, dezembro de 2010 <https://sur.conectas.org/restricao-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos/>
- 126 Relator especial das Nações Unidas sobre a independência do Judiciário, relatório à Assembleia Geral, Agosto de 2013, A/68/285.
- 127 Ver, em inglês: <http://jamaica-gleaner.com/article/lead-stories/20201009/indecom-reports-25-rise-killings-security-forces-susan-bogle-probe>
- 128 Entrevista com Hamish Campbell, Comissário-assistente, INDECOM, Jamaica, 23 de dezembro de 2020.
- 129 Ver (em inglês) <https://www.news24.com/news24/southafrica/news/collins-khosa-new-details-of-alleged-sandf-assault-on-witnesses-family-come-to-light-in-ipid-report-20200610>
- 130 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/judges-rule-on-indecoms-investigation-into-the-use-of-mortars-by-jdf](https://www.indecom.gov.jm/press_release/judges-rule-on-indecoms-investigation-into-the-use-of-mortars-by-jdf)
- 131 Ver (em inglês) <https://www.policeombudsman.org/About-Us/Historical-Investigations>
- 132 A Inspeção de Estado tem mandato para investigar crimes cometidos por representantes de órgãos da lei, seja um funcionário ou uma pessoa com atribuições semelhantes, a partir de 1º de novembro de 2019. Relatório sobre as atividades da Inspeção de Estado, 2019, p. 91.
- 133 Entrevista com Tamar Zubashvili, Inspetor de Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 134 Comitê de Direitos Humanos, *Suarez de Guerrero vs. Colômbia*, 45/1979.
- 135 Comitê de Direitos Humanos *Suarez de Guerrero vs. Colômbia*, 45/1979, no parágrafo 13.3.
- 136 Caso *Barrios altos (Chumbipuma Aguirre e o. vs. Peru)*, CIDH., Sentença de 14 de março de 2001, para 41. (VERÔNICA: em pt <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>) Para discussão adicional ver Conor Foley, *Combating Torture (Combatendo a Tortura). A Manual for Judges and Prosecutors (Um Manual para Juizes e Promotores)*, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, 2003.
- 137 *Abdulsamet Yaman vs. Turquia*, Sentença de 2 de Novembro de 2004, nº de pedido 32446/96, parágrafo 55 tal como discutido em Eric Svanidze, *Expert Opinion on Definition of torture and ill-treatment and Statute of Limitation (Parecer de peritos sobre a definição de tortura e maus-tratos e sua prescrição)*, Conselho da Europa, Dezembro de 2018 <https://rm.coe.int/2019-comparative-analysis-on-macedonian-criminal-code-eng/168091f5ce>, p. 13.
- 138 CAT Comentário Geral no. 3, parágrafo 42.
- 139 Orientação das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o Uso de Armas Menos Letais, 2020, parágrafo 2.4.
- 140 Código de Conduta dos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1979, em inglês <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/lawenforcementofficials.aspx>
- 141 Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990 (em inglês) <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx>
- 142 Orientação das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o Uso de Armas Menos Letais, 2020 (em inglês) [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW\\_Guidance.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf)
- 143 Ver (em inglês) <https://www.policeconduct.gov.uk/who-we-are/working-us>

- 144 Rosenthal, Richard, "Independent Critical Incident Investigations Agencies: A Unique Form of Police Oversight" (Agências Independentes Canadenses para Investigações Críticas: uma Forma Singular de Supervisão de Polícia," (2020) 83 *Alb. L. Rev.* 855, pp. 924-925.
- 145 Entrevista com David West, diretor, Corregedoria de Polícia, Trinidad e Tobago, 9 de fevereiro, 2021.
- 146 Um cidadão da Geórgia que não tenha nenhum antecedente de condenação criminal, que tenha uma educação jurídica superior, pelo menos um ano de experiência de trabalho como juiz, procurador, investigador ou advogado, qualidades administrativas adequadas e elevada reputação moral, domínio do jargão dos processos e tenha passado no exame unificado de qualificação do Centro de Treinamento da Justiça da Geórgia nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Internacional de Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei Correccional e Princípios de Atividades Técnico-Operacionais no âmbito do Processo Penal; poderão ser nomeados investigadores da Inspeção de Estado. Os candidatos que tenham sido aprovados em exames judiciais, penais ou de qualificação da Ordem dos Advogados em especialização geral ou no domínio do direito penal estão isentos do requisito de passar em exame unificado de qualificação.
- 147 Os agentes operativos são responsáveis pela execução das medidas previstas pela Lei da Geórgia sobre atividades operacionais de investigação, tais como a obtenção e processamento de informações operacionais; análise do cenário da criminalidade e de seu entorno; identificação de pessoas que possam ter informações relevantes para a investigação; determinação da localização das testemunhas; participação nas ações de investigação secretas no âmbito de sua competência.
- 148 Inspeção de Estado, República da Geórgia, *Relatório Anual 2019*, pp. 97-98.
- 149 Prenzler, Tim, "Civilian Oversight of the Police: A Test of Capture Theory," ("Supervisão Civil da Polícia: um Teste da Teoria da Captura"), 40, *Brit. J. Criminology* 659, pp. 664-665.
- 150 "Close Ties Cloud Work Between Israel Police and Internal Affairs Unit," ("Ligações Próximas Turvam o Trabalho entre a Polícia de Israel e a Unidade de Corregedoria") , <https://www.haaretz.com/premium-close-ties-cloud-work-between-israel-police-and-internal-affairs-unit-1.5374156> Entrevista com um advogado e um investigador da polícia da Noruega, 17 de fevereiro de 2021.
- 152 Ouvidoria de Polícia da Irlanda do Norte, *20 years of dealing with complaints about the conduct of police officers in Northern Ireland, (20 anos de tratamento de queixas sobre a conduta de agentes da polícia na Irlanda do Norte)*, p.5 (em inglês) <https://www.policeombudsman.org/PONI/files/2a/2a731513-24da-42f5-a996-c475d28ba751.pdf>
- 153 Ver (em inglês) <https://www.policeconduct.gov.uk/who-we-are/working-us/investigative-roles>
- 154 Entrevista com Tamar Zubashvili, Inspetor de Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 155 Entrevista com Hamish Campbell, INDECOM, Jamaica, 23 de dezembro de 2020.
- 156 Recomendação 10 do Relatório da Ouvidoria de Ontário de 2008 intitulado *Oversight Unseen (Supervisão não Vista): A Unidade de Investigações Especiais deve garantir que nenhum dos seus funcionários de investigação use ou exiba símbolos que sugerem que se identificam com a polícia ou demonstrem o seu antigo status de membro da polícia*"; (em inglês) <https://www.ombudsman.on.ca/resources/reports-and-case-summaries/reports-on-investigations/2008/oversight-unseen>
- 157 Ver IOPC, Orientação Legal sobre o Sistema de Queixas contra a Polícia (em inglês). [https://www.policeconduct.gov.uk/sites/default/files/Documents/statutoryguidance/2020\\_statutory\\_guidance\\_english.pdf](https://www.policeconduct.gov.uk/sites/default/files/Documents/statutoryguidance/2020_statutory_guidance_english.pdf) na p. 48.
- 158 Ver Sales, Pau Perez, *Psychological Torture: Definition, Evaluation and Measurement (Tortura psicológica: Definição, avaliação e medida)*, Novembro de 2016
- 159 [https://www.policeconduct.gov.uk/sites/default/files/Documents/statutoryguidance/2020\\_statutory\\_guidance\\_english.pdf](https://www.policeconduct.gov.uk/sites/default/files/Documents/statutoryguidance/2020_statutory_guidance_english.pdf)
- 160 Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão de Direitos civis e Procuradoria dos Estados Unidos, Distrito Norte de Illinois, *Investigation of the Chicago Police Department (Investigação do Departamento de Polícia de Chicago)*, 13 de janeiro de 2017, p. 51; (em inglês) <https://www.justice.gov/opa/file/925846/download>
- 161 Entrevista com Yevhen Krapivin, Centro de Política e Reforma Jurídica, Ucrânia, 25 de janeiro de 2021.
- 162 Thomas Probert, Brian Kimari, Mutuma Ruteere, *Strengthening policing oversight and investigations in Kenya study of IPOA investigations into deaths resulting from police action (Reforçando a supervisão policial e as investigações no Quênia - estudo das investigações da IPOA sobre mortes resultantes de ação policial)*, Centro de estudos de Direitos Humanos e Políticas, Outubro de 2020, p.8 (em inglês) <https://apcof.org/wp-content/uploads/apcof-study-of-ipoa-deaths-from-police-action-kenya-eng-041-3.pdf>
- 163 Aplicação da CEDH 30054/96, 2001, parágrafo 97.
- 164 Ver (em inglês) <https://www.policeombudsman.org/Information-for-Police-Officers/When-you-must-contact-the-Police-Ombudsman-s-Office>
- 165 Inspeção de Estado, República da Geórgia, *Relatório Anual 2019*, pp. 99-100.
- 166 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases](https://www.indecom.gov.jm/press_release/privy-council-delivers-judgment-in-indecom-cases)

- 167 Thomas Probert, Brian Kimari, Mutuma Ruteere, *Strengthening policing oversight and investigations in Kenya study of IPOA investigations into deaths resulting from police action (Reforçando a supervisão policial e as investigações no Quênia - estudo das investigações da IPOA sobre mortes resultantes de ação policial)*, Centro de estudos de Direitos Humanos e Políticas, Outubro de 2020, p.17 (em inglês) <https://apcof.org/wp-content/uploads/apcof-study-of-ipoa-deaths-from-police-action-kenya-eng-041-3.pdf>
- 168 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 74.
- 169 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Gross Human Rights Violations in the Context of Social Protests in Nicaragua (Violações Grosseiras de Direitos Humanos no Contexto de Protestos Sociais na Nicarágua)*, OEA/ser.L/VII(2018), p. 77.
- 170 Ver (em inglês) [https://www.indecom.gov.jm/press\\_release/four-more-indecom-crime-scene-examiners-now-iai-certified](https://www.indecom.gov.jm/press_release/four-more-indecom-crime-scene-examiners-now-iai-certified)
- 171 Ver (em inglês) <https://www.indecom.gov.jm/frequently-asked-questions/faq-security-forces>
- 172 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 69 (em inglês) [http://www.ipid.gov.za/sites/default/files/documents/IPID%202019\\_20%20Annual%20Report.pdf](http://www.ipid.gov.za/sites/default/files/documents/IPID%202019_20%20Annual%20Report.pdf)
- 173 Entrevista com Tamar Zubashvili, Inspetor de Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 174 Inspetoria de Estado, República da Geórgia, *Relatório Anual 2019*, pp. 126.
- 175 Entrevista com Efrat Bergman-Sapir, Comitê Público contra a Tortura, Israel, 2 de fevereiro de 2021.
- 176 ".... os policiais têm o dever de preparar anotações precisas, detalhadas e abrangentes logo que possível, após uma investigação. Permitir que os oficiais consultem advogados antes de escreverem suas anotações representa o risco de que o foco das anotações seja desviado do dever público do policial para seu interesse privado de justificar o que aconteceu.": *Wood vs. Schaeffer* 2013 Supremo Tribunal do Canadá 71.
- 177 "Os contratos de Sindicatos de forças policiais na maioria das 100 maiores cidades da América contêm disposições que reduzem a responsabilização policial. Em Chicago, por exemplo, os oficiais têm 24 horas depois de um tiroteio para fazer uma declaração que eles podem corrigir após assistirem as filmagens de uma ocorrência contestada." *The Economist*, 11 de julho de 2020, p. 19.
- 178 Um exemplo clássico desse comportamento pela polícia é sua resposta à morte de Daniel Prude em março de 2020 por sufocamento, em Rochester, Nova York, depois que policiais colocaram sua cabeça em um capuz e o forçaram contra o chão. A polícia gerou documentos exagerando a propensão do Sr. Prude à violência, e minimizando as táticas dos oficiais envolvidos, uma narrativa falha diante das gravações das câmeras de vídeo da polícia, que a própria polícia tentou suprimir: <https://www.nytimes.com/2020/09/15/nyregion/rochester-police-daniel-prude.html?action=click&module=Top%20Stories&pgtype=Homepage> (somente em inglês)
- 179 *Tito Ngamau Musila Katitu vs. República* - no Tribunal de Recurso de Nairóbi - Recurso Penal nº 124 de 2018 citado em David Nderitu, IPOA, Quênia, *The dichotomy and duplicity in the investigative jurisdiction and mandate of the national police service and the independent policing oversight authority - a legislative design or accident (A dicotomia e a duplicidade na jurisdição investigativa e no mandato do serviço policial nacional e da autoridade de supervisão policial independente - um desenho legislativo ou acidente)*, agosto de 2020, p. 21, em arquivo com os autores.
- 180 Divisão de Direitos Cíveis do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e Gabinete de Procuradores dos Estados Unidos do Distrito Norte de Illinois Investigation of the Chicago Police Department (*Investigação do Departamento de Polícia de Chicago*), 13 de janeiro de 2017, p. 62.
- 181 Ver <https://www.indecom.gov.jm/frequently-asked-questions/faq-security-forces> (disponível em português) at p. 6.
- 182 As vítimas são principalmente pessoas detidas através de procedimentos administrativos ou criminais. As pessoas direta ou indiretamente envolvidas na imposição de sanções penais ou administrativas contra elas são supostos infratores. Por isso, as vítimas muitas vezes se abstêm de depor contra aqueles que cometeram atos de violência contra elas. Dez possíveis vítimas não cooperaram com a investigação. Nos casos investigados pela Inspetoria do Estado, as testemunhas oculares são principalmente os representantes dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Das 114 pessoas entrevistadas, nenhuma delas confirma ações ilegais por ele/ela ou por seu/sua colega de trabalho. Como regra geral, eles recorrem a circunstâncias completamente diferentes. Os casos penais tratados pela Inspetoria do Estado raramente têm testemunhas neutras (dispensando os cidadãos). No caso de haver uma, ele/ela normalmente afirma que, apesar de sua presença, ele/ela não viu ou ouviu nada. Inspetoria do Estado, República da Geórgia. *Relatório anual 2019*, p. 114.
- 183 Entrevista e correspondência via e-mail com Tamar Zubashvili, Inspetoria do Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 184 Ss. 2 (1) (c) (ii) do Código de Conduta da *Police Services Act (Lei dos Serviços de Polícia)*, R.S. o, 1990, c. P-15, com alterações.
- 185 Guia sobre o Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Direito a um Julgamento Justo (matéria penal), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, atualizado em 31 de agosto de 2020 citando *Saunders vs. Reino Unido* [GC] § 60; *o'Halloran e Francis vs. Reino Unido* [GC, § 45; *Funke vs. França*, § 44).
- 186 Guia sobre o Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Direito a um Julgamento Justo (matéria penal), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, atualizado em 31 de agosto de 2020, p. 40, citando *Jalloh vs. Alemanha* [GC], § 97.

- 187 385 U.S. 492 (1967) e *Gardiner vs. Broderick*, 392 U.S. 273 (1968). Ver também Scott, Ian, 'Taking Statements from Police Officers Suspected of Criminal Misconduct' ('Tomando Depoimentos de Policiais Suspeitos de Má Conduta Criminal') [2004], 49 *Crim. Law Quarterly* 166. Para obter mais informações sobre o *Aviso de Garrity*, ver <https://www.officer.com/home/article/10250117/garrityhow-it-works> (somente em inglês)
- 188 Inspetoria do Estado, República da Geórgia, *Relatório Anual 2019*, p. 126.
- 189 Entrevista com Tamar Zubashvili, Inspetoria do Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 190 Para uma discussão detalhada sobre o direito à reparação, ver comentário Geral n.º 3 de 2012 do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas: Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: Implementação do Artigo 14 pelos Estados Partes.
- 191 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, comentário Geral n.º 3, 2012: Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: Implementação do Artigo 14 pelos Estados Partes, no parágrafo 17.
- 192 Quando apropriado, e de acordo com a legislação nacional, o termo "vítima" também inclui a família ou os dependentes imediatos da vítima direta e das pessoas que sofreram danos na intervenção para ajudar as vítimas em perigo ou para evitar a vitimização. Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito ao Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves da Lei Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotadas e proclamadas pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 2005, princípio V.9 e V.8.
- 193 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JH do Conselho, n.º 9-A <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/?qid=1421925131614&uri=CELEX:32012L0029> (somente em inglês)
- 194 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, A/HRC/16/48, 26 de janeiro de 2011, no parágrafo 39 (comentário geral sobre o direito à verdade em relação ao desaparecimento forçado, parágrafo 4).
- 195 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários sobre normas e políticas públicas para uma investigação efetiva de desaparecimentos forçados, 7 de agosto de 2020, A/HRC/45/13/Add.3 para 69 <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.3> (disponível em inglês e espanhol)
- 196 Por exemplo, a investigação da Ouvidoria da Polícia da Irlanda do Norte de 2006 sobre uma queixa da família de Jean McConville concluiu que a polícia não realizava investigações sobre o seu desaparecimento há mais de 20 anos. A investigação também revelou que a polícia recebeu informações de fontes militares que sugeriram que o rapto era uma farsa e que se sabia que a Sra. McConville estava segura e bem. A família tem consistentemente dito que Jean McConville foi raptada, espancada e solta uma noite antes de ser raptada e assassinada. Ver <https://www.policeombudsman.org/Investigation-Reports/Historical-Reports/Army-thought-McConville-disappearance-a-hoax> (somente em inglês). Ver também: Patrick Radden Keefe, *Say Nothing - A True Story of Murder and Memory in Northern Ireland*, Penguin Random House LLC, (2019).
- 197 Inspetoria do Estado, República da Geórgia, *Relatório Anual 2019*, pp. 123-124.
- 198 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JH do Conselho, no n.º 20.
- 199 UNODC, *Handbook on Justice for Victims (Manual de Justiça para Vítimas)*, p 36.
- 200 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Decisão de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos) [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf) (somente em espanhol) Seção IX, par. 9-24.
- 201 *Código de Processo Penal (Codigo Procesal Penal)* da Argentina, Artigo 82, tradução do espanhol: "Qualquer pessoa com capacidade civil especialmente afetada por um delito publicamente processável terá o direito de se tornar um requerente e, como tal, de promover o processo, fornecer elementos de condenação, discutir sobre eles e recorrer com o escopo estabelecido neste Código... No caso de um crime que resulte na morte ou desaparecimento de uma pessoa, o cônjuge, coabitante, pais, filhos e irmãos da pessoa morta ou desaparecida podem exercer esse direito; no caso de um menor, seus guardiões ou tutores, e no caso de uma pessoa incapacitada, seu representante legal." <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm#5> (somente em espanhol).
- 202 Correspondência via e-mail com Nicolás Laino, Defensoria Pública, Argentina, 18 de fevereiro de 2021.203 Ver <https://policeconduct.gov.uk/research-and-learning/our-youth-panel/police-complaints-quick-guide-young-people> (somente em inglês).
- 204 Entrevista e correspondência via e-mail com Tamar Zubashvili, Inspetoria do Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 205 Entrevista com David West, Diretor da Corregedoria de Polícia, Trinidad e Tobago, 9 de fevereiro de 2021.
- 206 Com exceção dos casos em que a questão da acusação é decidida pelo Rei em Conselho ou pela diretoria da Procuradoria Pública.
- 207 Ver <https://www.spesialenheten.no/english/about-us/case-processing/> (somente em inglês).

- 208 Jim Murdoch, Václav Jiříčka, *Combatting Ill-Treatment in Prison (Combatendo Maus-Tratos na Prisão)*, Conselho da Europa, 2016, p.83, disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806ab9a7> (somente em inglês). Ver também, Svanidze, Eric, *Guidelines on International Standards on the Effective Investigation of Ill-treatment*, 2010.
- 209 Por exemplo, os advogados do Comitê Público contra a Tortura em Israel (PCATI) ganharam tal recurso quando, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal de Justiça (HCJ) em Israel ordenou o Machash que indiciasse um policial pelo abuso de um homem palestino nove anos antes. O Tribunal Superior cancelou a decisão do Procurador Geral de rejeitar o recurso contra o encerramento do processo. De acordo com o PCATI, esta é a primeira vez que o HCJ interveio na decisão das autoridades de não processar por falta de meios probatórios. Entrevista com Efrat Bergman-Sapir, Comitê Público contra a Tortura em Israel, 2 de fevereiro de 2021.
- 210 Entrevista e correspondência via e-mail com Tamar Zubashvili, Inspetoria do Estado, República da Geórgia, 3 de fevereiro de 2021.
- 211 Ver <https://www.policeconduct.gov.uk/complaints-reviews-and-appeals/reviews-and-appeals> (somente em inglês)
- 212 Incluindo Graham Smith, Universidade de Manchester, Reino Unido; Peter Kiama, Unidade Medico-Jurídica Independente, Quênia; Paulo Roberto, Procurador do Rio de Janeiro.
- 213 *Código de Processo Penal* da Argentina (Codigo Procesal Penal), artigo 82 bis, tradução não oficial do espanhol <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm#5> (somente em espanhol)
- 214 Isso foi possível após uma queixa apresentada pelas avós da Plaza de Mayo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, argumentando uma violação de seu direito de acesso à justiça. A Argentina aceitou um acordo amigável no caso e comprometeu-se a introduzir uma nova legislação para permitir uma participação mais eficaz das vítimas e organizações que os apoiam nos processos. Ver Decreto Presidencial n.º 1800, 19 de novembro de 2009. Para mais informações, ver Open Society Justice Initiative, *Options for Justice (Opções para a Justiça)*, Anexo 2, Mecanismos nas Américas, p. 356 e 416.
- 215 Entrevista com Fábio Amado, Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021.
- 216 Correspondência por e-mail com Nicolás Laino, Defensoria Pública Federal, Argentina, 18 de fevereiro de 2021. A lei criou 24 Defensorias Públicas das Vítimas, 23 para as 23 províncias do país, e outra para a Cidade Autônoma de Buenos Aires.
- 217 Thomas Probert, Brian Kimari, Mutuma Ruteere, *Strengthening policing oversight and investigations in Kenya study of IPOA investigations into deaths resulting from police action (Reforçando a supervisão policial e as investigações no Quênia: estudo sobre as investigações da IPOA sobre mortes resultantes de ação policial)*, Centro de estudos de Direitos Humanos e Políticas, outubro de 2020, p. 21.
- 218 Entrevista com Peter Kiama, Unidade Médico-Legal Independente, Quênia, 9 de fevereiro de 2021.
- 219 Ver <https://www.imlu.org/index.php/14-sample-data-article/portfolio/apps/83-justice-for-kwekwe> (disponível em português)
- 220 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *The Human Rights Situation in Mexico (A Situação dos Direitos Humanos no México)*, OEA/Ser.L/V/II(2018), p. 224.
- 221 Entrevista com Hamish Campbell, INDECOM, Jamaica, 23 de dezembro de 2020.
- 222 *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016) (Protocolo de Minnesota sobre a investigação de morte potencialmente ilegal (2016))*; <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>; acessado em 16 de setembro de 2020 e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Gross Human Rights Violations in the Context of Social Protests in Nicaragua (Violações Graves de Direitos Humanos no Contexto dos Protestos Sociais na Nicarágua)*, OEA/Ser.L/VII (2018), p. 76.
- 223 *Manual das Nações Unidas para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (2004) Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 2004) (Protocolo de Istambul).
- 224 Protocolo de Istambul, parágrafo 123.
- 225 Colômbia, A Unidade de Pesquisa de Pessoas Desaparecidas (UBPD) começou a operar em agosto de 2017 com um mandato de 20 anos. Ver <https://colombiapeace.org/colombias-unit-for-the-search-of-disappeared-persons/> (somente em inglês)
- 226 Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*, 8 de maio de 2019.
- 227 Relatório do Grupo de trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários sobre normas e políticas públicas para uma investigação eficaz de desaparecimentos forçados, 7 de agosto de 2020, A/HRC/45/13/Add.3 <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.3> (disponível em inglês e espanhol)
- 228 Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas*, 8 de maio de 2019, princípio 1.
- 229 As vítimas, seus representantes legais, advogados ou qualquer pessoa por elas autorizada, e qualquer pessoa, associação ou organização com interesse legítimo têm o direito de participar da busca. Esse direito deve ser protegido e garantido em todas as fases do processo de busca, sem prejuízo às medidas tomadas para preservar a integridade e a eficácia da investigação criminal ou da própria busca. [Eles] deverão ter acesso a informações sobre as medidas tomadas e sobre o progresso e os resultados da pesquisa e da investigação. Suas contribuições, experiências, sugestões alternativas, perguntas e dúvidas devem ser levadas em consideração em todas as etapas da busca, como contribuições para aumentar a eficácia da busca, e não devem ser sujeitas às formalidades que as mantêm. Qualquer decisão de descontinuar a pesquisa deve ser tomada de forma transparente e requer o consentimento prévio e informado dos membros da família. Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*, 8 de maio de 2019, princípio 5.1.

- 230 Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*, 8 de maio de 2019, princípio 7.5.
- 231 Para mais detalhes, ver Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*, 8 de maio de 2019, princípio 13. Para exemplos de desafios e boas práticas, ver Swisspeace, *Coordinating the Search and Criminal Investigations concerning Disappeared Persons (Coordenando Investigações Criminais e de Busca Relativas a Pessoas Desaparecidas)*, junho de 2020 [https://www.swisspeace.ch/assets/publications/downloads/Reports/b966e003cc/Report\\_ExpertWorkingMeeting\\_CoordinatingSearchCriminalInvestigationsConcerningDisappearedPersons.pdf](https://www.swisspeace.ch/assets/publications/downloads/Reports/b966e003cc/Report_ExpertWorkingMeeting_CoordinatingSearchCriminalInvestigationsConcerningDisappearedPersons.pdf) (somente em inglês)
- 232 Comitê de Desaparecimentos Forçados, *Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas*, 8 de maio de 2019, princípio 11.7.
- 233 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Bámaca-Velásquez vs. Guatemala*, Decisão de 22 de fevereiro de 2002 (Reparações e Custos), parágrafo 82. "... O Estado deve conduzir as exumações na presença dos parentes mais próximos, para localizar os restos mortais de Efraín Bámaca Velásquez e entregá-los a eles."
- 234 *Eshonov vs. Uzbequistão* HRC (1225/03), para. 6. Ver também *Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais* (2016).
- 235 Ver [https://dbr.gov.ua/news/zevaltuvannya\\_u\\_kagarliku\\_dbr\\_povidomilo\\_pro\\_pidozru\\_kolishnomu\\_nachalniku\\_kagarlickogo\\_vp](https://dbr.gov.ua/news/zevaltuvannya_u_kagarliku_dbr_povidomilo_pro_pidozru_kolishnomu_nachalniku_kagarlickogo_vp) (em ucraniano)
- 236 Convenção contra a Tortura, Art. 13 "Cada Estado Parte garantizará que qualquer indivíduo que alegar ter sido submetido a tortura em qualquer território sob sua jurisdição tenha o direito de prestar queixa e de solicitar que seu caso seja examinado prontamente e de forma imparcial pelas autoridades competentes."
- 237 Open Society Justice Initiative, *Strategic Litigation Toolkit: Drafting Torture Complaints to the United Nations Human Rights Committee or Committee against Torture (Kit de Ferramentas de Litigância Estratégica: Elaboração de Queixas de Tortura ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou ao Comitê Contra a Tortura)*, 2018, parágrafo 223.
- 238 Bruce, David. "Are South Africa's Cops Accountable? Results of Independent Police Investigative Directorate Investigations ("Os Policiais da África do Sul são Responsáveis? Resultados da Diretoria Independente de Investigação da Polícia.)" *APCOF Research Series 2020*, <https://www.documentcloud.org/documents/6780260-APCOF-RESEARCH-25.html#document/p14/a551413> (somente em inglês)
- 239 Entrevista com Hamish Campbell, INDECOM, 23 de dezembro de 2020.
- 240 Entrevista com Efrat Bergman-Sapir, Comitê Público contra a Tortura em Israel, 2 de fevereiro de 2021. Ver também <https://www.justice.gov.il/Units/YoezMespati/HanchayotNew/Pages/fast.aspx> (em hebraico)
- 241 Entrevista com Tamar Zubashvili, Inspetoria de Estado, 3 de fevereiro de 2021.
- 242 *Special Investigations Unit Act (Lei da Unidade de Investigações Especiais)*, S.O. 2019, ch.1, Sch 5, s.. 35.
- 243 O Artigo 13 da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) diz, em parte: "Serão tomadas medidas para garantir que o reclamante e as testemunhas sejam protegidos contra todos os maus-tratos ou intimidações resultantes da sua queixa ou de quaisquer meios probatórios apresentados."
- 244 Protocolo de Istambul, parágrafo 80.
- 245 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y legal estrategias*, 9 de novembro de 2020, p. 36 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/> (disponível em espanhol)
- 246 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y legal estrategias*, 9 de novembro de 2020, p. 36 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/> (disponível em espanhol)
- 247 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y legal estrategias*, 9 de novembro de 2020, p. 37 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/> (disponível em espanhol)
- 248 Ver [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)
- 249 Entrevista com Fábio Amado, Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021.
- 250 Entrevista com Paulo Roberto, promotor de justiça do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.
- 251 *Protected Disclosures Act (Lei de Divulgações Protegidas)* da Irlanda, parte IV <https://revisedacts.lawreform.ie/eli/2014/act/14/front/revised/en/html> (somente em inglês)
- 252 Correspondência via e-mail com John Devitt, Transparency International, Irlanda, 18 de janeiro de 2021.
- 253 *Protected Disclosures Act (Lei de Divulgações Protegidas)* da Irlanda, seção 18 <http://www.irishstatutebook.ie/eli/2014/act/14/section/18/enacted/en/html#sec18> (somente em inglês)
- 254 Correspondência via e-mail com John Devitt, Transparency International, Irlanda, 18 de janeiro de 2021.

- 255 Relatório da Speak Up, Transparency International Ireland, 2020, p. 22.
- 256 Relatório da Speak Up, Transparency International Ireland, 2020, p. 22.
- 257 Entrevista com Tammie Gregg, advogado da ACLU, 17 de fevereiro de 2021. Todos os policiais acabaram sendo absolvidos. Para obter mais informações, ver <https://www.baltimoresun.com/news/crime/bs-md-ci-goodson-motions-20160106-story.html> (somente em inglês)
- 258 Veja a diferença entre o comunicado inicial do Departamento de Polícia de Minneapolis, através de meios de comunicação, sobre a morte de George Floyd, e as imagens captadas em um vídeo da ocorrência: “How A Teenager’s Video Upended the Department’s Initial Tale,” (“Como O Vídeo de Um Adolescente Derrubou o Conto Inicial do Departamento”), *New York Times*, 20 de abril de 2021: <https://www.nytimes.com/2021/04/20/us/chauvin-minneapolis-police-report.html?action=click&module=Spotlight&pgtype=Homepage> (somente em inglês)
- 259 TEDH Aplicação 30054/96, 2001, para. 118 e 136.
- 260 Veja o relatório trimestral da INDECOM, Year in Review, 2020, pp. 20-26 <https://www.indecom.gov.jm/wp-content/uploads/2021/02/The-INDECOM-Quarterly-Q4-October-to-December-2020.pdf> (somente em inglês)
- 261 Ver <https://www.spesialenheten.no/english/about-us/case-processing/> (somente em inglês)
- 262 Entrevista com Lukas Muntingh, Africa Criminal Justice Reform, 7 de janeiro de 2021.
- 263 Rosenthal, Richard, ‘Independent Critical Incident Investigations Agencies: A Unique Form of Police Oversight,’ (‘Agências Independentes de Investigações Críticas de Ocorrências: Uma Forma Singular de Supervisão de Polícia’) (2020) 83 *Alb. L. Rev.* 855, p. 913.
- 264 Ver <https://www.timesofisrael.com/public-defender-cops-dont-properly-probe-complaints-about-own-violent-conduct/#gs.fkcaay> (somente em inglês)
- 265 Ver [https://www.indecom.gov.jm/wp-content/uploads/2014/12/2014-Command-Responsibility-for-the-Use-of-Force-Copy\\_opt.pdf](https://www.indecom.gov.jm/wp-content/uploads/2014/12/2014-Command-Responsibility-for-the-Use-of-Force-Copy_opt.pdf) (somente em inglês)
- 266 Ver <https://www.indecom.gov.jm/about-us/achievements> (disponível em português)
- 267 Associação Sociológica Americana, *The Importance of Collecting Data and Doing Social Scientific Research on Race (A Importância da Coleta de Dados e da Realização de Pesquisas Científicas Sociais sobre Raça)*, 2003: [https://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/press/docs/pdf/asa\\_race\\_statement.pdf](https://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/press/docs/pdf/asa_race_statement.pdf) (somente em inglês)
- 268 ECRI Recomendação Política Geral Nº 11 sobre o Combate do Racismo e a Discriminação Racial no Policiamento, adotada em 29 de junho de 2007; parágrafos 41-42, <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-11-on-combating-racism-and-racia/16808b5adf> (somente em inglês)
- 269 Relatório final da Comissão de Direitos Humanos de Ontário, *Use of Force by Police in Toronto (Uso da Força pela Polícia em Toronto)*, 10 de agosto de 2020.
- 270 *New York Times*, “Hundreds of People Killed in India, but No Mass Protests” (“Centenas de Pessoas Mortas na Índia, mas Nenhum Protesto em Massa,”) 20 de agosto de 2020 <http://nyti.ms/3128bdW> (somente em inglês)
- 271 Ver <https://www.washingtonpost.com/graphics/2018/national/police-shootings-2018/> (somente em inglês)
- 272 O Departamento do Procurador Geral da Ucrânia foi estabelecido por ordem do Procurador Geral em 2019.
- 273 Um exemplo adicional da Argentina é a província de Buenos Aires, onde o Senado e a Câmara de Deputados aprovaram a lei 14.687 em 2014 que estabeleceu a criação de 21 Unidades Funcionais de Investigação e Julgamento especializadas em violência institucional (*Unidades Funcionales de Instrucción y Juicio especializadas en violencia institucional*.) Ver Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al, *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y estrategias jurídicas*, 9 de novembro, 2020 p. 6-7.
- 274 *Civil Rights Act (Lei de Direitos Cívicos) de 1957.*
- 275 Portanto, a PROCUVIN não tem jurisprudência sobre a polícia local, nem sobre o pessoal do sistema penitenciário; no entanto, tem competência sobre agentes federais e violações em locais de detenção federais. A PROCUVIN também cobre alegações contra a polícia e outros agentes estatais da cidade de Buenos Aires.
- 276 A Procuradoria Federal tem um departamento especializado em crimes contra a humanidade que investigou crimes cometidos por militares.
- 277 Entrevista com Paula Litvachky e Mariano Lanziano, CELS, Argentina, 10 de fevereiro de 2021.
- 278 Entrevista com Paula Litvachky e Mariano Lanziano, CELS, Argentina, 10 de fevereiro de 2021.
- 279 Gabinete do Procurador-Geral da Ucrânia, Departamento de Orientação Processual em Processos Penais sobre Tortura e Outras Violações Graves dos Direitos Humanos por Agentes da Lei. Outro departamento da Procuradoria-Geral fornece orientações processuais ao SBI em seus outros casos (tais como delitos militares ou corrupção).
- 280 Entrevista com Yuriy Bielousov, Procuradoria Geral da Ucrânia, 16 de fevereiro de 2021.
- 281 Entrevista com Paulo Roberto, procurador do Rio de Janeiro, Brasil, 11 de fevereiro de 2021.

- 282 18 U.S.C. § 242, Privação de Direitos Segundo a Cor da Lei , <https://www.justice.gov/crt/statutes-enforced-criminal-section> (somente em inglês)
- 283 Um decreto de consentimento é um acordo entre as partes envolvidas submetido por escrito a um tribunal. Uma vez aprovado pelo juiz, torna-se juridicamente vinculante.
- 284 *Death in Custody Reporting Act (Lei de Reporte de Mortes sob Custódia) de 2013.*
- 285 Princípio 19. Embora a decisão de processar seja essencialmente de competência do Estado, as vítimas, as suas famílias e os seus herdeiros devem poder instaurar processos, quer individualmente ou em uma base coletiva, particularmente como parties civiles ou como pessoas que conduzem processos privados em Estados cuja lei de processo penal reconhece esses procedimentos. Os Estados devem garantir uma ampla posição legal no processo judicial a qualquer parte lesada e a qualquer pessoa ou organização não governamental que tenha um interesse legítimo nele. Ver Comitê de Direitos Humanos da ONU, Relatório da especialista independente para atualizar o conjunto de princípios para combater a impunidade, Diane Orentlicher, 8 de fevereiro de 2005, <https://undocs.org/E/CN.4/2005/102/Add.1> (disponível em inglês e em espanhol)
- 286 Entrevista com Lukas Muntingh, Africa Criminal Justice Reform, 7 de janeiro de 2021.
- 287 Autoridade Nacional de Persecução (2014) , *Prosecution Policy Directives - Policy Directives issued by the National Director of Public Prosecutions (Diretivas de Políticas de Persecução - Diretivas de Políticas Emitidas pelo Diretor Nacional de Persecuções Públicas).*
- 288 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 70 [http://www.ipid.gov.za/sites/default/files/documents/IPID%202019\\_20%20Annual%20Report.pdf](http://www.ipid.gov.za/sites/default/files/documents/IPID%202019_20%20Annual%20Report.pdf) (somente em inglês)
- 289 Entrevista com Lukas Muntingh, Africa Criminal Justice Reform, 7 de janeiro de 2021.
- 290 Ver [https://dpp.gov.jm/dpp\\_powers\\_a](https://dpp.gov.jm/dpp_powers_a) (somente em inglês)
- 291 Ver <https://www.un.org/ruleoflaw/un-and-the-rule-of-law/> (somente em inglês) 292 Em todas as circunstâncias, a jurisdição dos tribunais militares deve ser reservada em favor da jurisdição dos tribunais comuns para levar a cabo inquéritos sobre violações graves de direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura, e para processar e julgar pessoas acusadas desses crimes. Projeto de Princípios que Regem a Administração da Justiça Através de Tribunais Militares, ONU Doc. E/CN.4/2006/58, 13 de janeiro de 2006, Princípio 9 <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/DecauxPrinciples.html> (somente em inglês)
- 293 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 39.
- 294 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 84 e p. 88. Havia 69 condenações criminais e 67 absolvições.
- 295 IPID, *Relatório Anual 2019-2020*, p. 93.
- 296 Entrevista com Yuriy Bielousov, Procuradoria Geral da Ucrânia, 16 de fevereiro de 2021.
- 297 Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et al., *Fiscalías especializadas en violencia institucional. Diseño, implementación y legal estrategias*, 9 de novembro de 2020, p. 29 <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/fiscalias-especializadas-en-violencia-institucional-diseno-implementacion-y-estrategias-juridicas/> (disponível em inglês e em espanhol)
- 298 Ver <https://juliamurielDominzain.wordpress.com/2014/12/01/four-years-after-brian-lives-in-prison-with-the-memory-of-torture/>
- 299 Embora a Juíza Acioli tivesse sido mencionada como alvo de assassinato em uma lista de 12 pessoas, sua segurança foi retirada pelo estado do Rio de Janeiro antes de seu assassinato. A juíza Acioli tinha solicitado o restabelecimento de sua proteção, mas o estado recusou, alegando que não era necessário que ela tivesse segurança, nem mesmo um carro blindado. Ver <https://www.lrwc.org/re-assassination-of-judge-patricia-lourival-acioli/> (somente em inglês)
- 300 Human Rights Watch, *Relatório Mundial 2012- Brasil.*
- 301 Ver [https://www.abajournal.com/news/article/police\\_chief\\_in\\_city\\_in\\_which\\_murdered\\_brazil\\_judge\\_worked\\_is\\_arrested\\_alon](https://www.abajournal.com/news/article/police_chief_in_city_in_which_murdered_brazil_judge_worked_is_arrested_alon). Em português: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/ultimos-2-pms-julgados-por-morte-da-juiza-patricia-acioli-sao-condenados.html> (in reality, it seems that 11 police officers were arrested)
- 302 Ver <https://insightcrime.org/news/brief/brazil-sentences-3-police-judges-murder/> (disponível em inglês e em espanhol)

## OPEN SOCIETY FOUNDATIONS

**The Open Society Justice Initiative** uses the law to promote and defend justice and human rights, through litigation, advocacy, research, and technical assistance. Working as part of the Open Society Foundations, our staff are based in Abuja, Berlin, Brussels, The Hague, London, Mexico City, New York, Paris, Santo Domingo, and Washington DC.